

Danielle de Souza Carvalho

**Pelo direito de ser mãe, apesar de estar presa:
o acautelamento domiciliar como alternativa possível para o
exercício de uma maternidade minimamente digna**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito PUC-RIO.

Orientadora: Profa.. Gisele Guimarães Cittadino

Rio de Janeiro,
abril de 2025



Danielle de Souza Carvalho

**Pelo direito de ser mãe, apesar de estar presa:
o acautelamento domiciliar como alternativa possível para o
exercício de uma maternidade minimamente digna**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito PUC-RIO e submetida para
aprovação pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Gisele Guimarães Cittadino

Orientadora
Departamento de Direito – PUC-RIO

Profa. Adriana Vidal de Oliveira

Examinadora interna
Departamento de Direito – PUC-RIO

Profa. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

Examinadora externa
Departamento de Direito – UFRJ/FND

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Danielle de Souza Carvalho

Graduou-se em Direito pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Ingressou no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Foi servidora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Atualmente é Analista Processual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ficha Catalográfica

Carvalho, Danielle de Souza

Pelo direito de ser mãe, apesar de estar presa : o acautelamento domiciliar como alternativa possível para o exercício de uma maternidade minimamente digna / Danielle de Souza Carvalho ; orientadora: Gisele Guimarães Cittadino. – 2025.
118 f.

Dissertação (mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.
Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Maternidade. 3. Prisão. 4. Tráfico de drogas. 5. Prisão domiciliar. I. Cittadino, Gisele Guimarães. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para meu Heitor, o grande
amor da minha vida, que ao
nascer de mim, me fez nascer
de novo.

Agradecimentos

A minha mãe Celia que, pelo suor de seu trabalho e investimentos nos meus estudos, permitiu que as mais significativas portas fossem abertas na minha vida. Não nasci em berço de ouro, mas nasci de um ventre de diamante. Cada conquista devo a você, mamãe. Amo-te por esta e todas as outras vidas que virão.

Ao meu pai Jorge (In Memoriam), pelos incentivos, alegria e entusiasmo demonstrados em todas as minhas conquistas e pela força para realização dos meus objetivos na fase adulta.

A minha vovó Juju, por todos os auxílios, pela espirtuosidade, por ter vibrado sempre com os meus êxitos e por me ensinar através do seu exemplo, que quem não vive para servir não serve para viver.

A minha orientadora Gisele Guimarães Cittadino, pela grandiosa referência como jurista aguerrida e professora inspiradora no Direito brasileiro e, especialmente, pela humildade como leciona e doce assertividade como orienta, o que só realça seu brilhantismo.

A todas(os) servidoras(es) públicas(os) com as(os) quais convivi nas instituições públicas onde trabalhei e que, para além das parcerias cotidianas, tornaram-se amigas(os) que trago para minha vida.

Ao Defensor Público Julio Cipriano, pelas muitas atitudes de generosidade e por ter sido a pessoa que me fez refletir pela primeira vez sobre a invisibilidade, abandono e solidão das mulheres no sistema carcerário brasileiro, fatores fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

A todas as minhas amigades, físicas e virtuais, que me nutriram a alma durante este processo e que me sustentam a caminhada nesta existência.

A todas as mulheres em situação de maternidade que experienciam a vivência do cárcere e que serviram de referência para as reflexões apresentadas neste trabalho.

A todas e a todos que primam pela máxima efetividade dos direitos humanos e acreditam em um Estado Democrático de Direito capaz de corrigir as falhas estruturais do sistema racista, classista e patriarcal em que se forjou a sociedade brasileira.

As minhas amigas mães, cujas vivências me inspiram e que me foram colo nas horas difíceis. A minha reverência especial para aquelas que vivem a maternidade solo.

A cada pessoa que não acredita que bandido bom é bandido morto e que sem retornarmos à base, a revolução jamais se tornará uma realidade.

Resumo

CARVALHO, Danielle de Souza. **Pelo direito de ser mãe, apesar de estar presa**: o acautelamento domiciliar como alternativa possível para o exercício de uma maternidade minimamente digna. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2025.

Este trabalho analisou o impacto do aprisionamento sobre a vida das mulheres em situação de maternidade e de suas filhas e filhos no Brasil, ressaltando a importância da proteção do direito à maternidade digna e de sua outra face que é o direito à infância digna como projeção do princípio da proteção integral previsto pelo artigo 1º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em acordos internacionais. A partir da análise de como se deu ao longo dos tempos o aprisionamento feminino e das experiências vividas no cárcere pelas mulheres, buscou-se compreender o atual cenário que apontou para o aumento exponencial do aprisionamento feminino nas últimas décadas. Investigou-se o perfil das mulheres presas no país com base nos dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio do INFOPEN Mulheres (2018) e RELIPEN (2024), aferindo-se como o fenômeno da feminização da pobreza e o tráfico de drogas têm sido armadilhas do patriarcado para que mulheres majoritariamente pobres, negras e mães sejam lançadas massivamente ao cárcere. No estudo sobre uma maternidade possível para estas mulheres, apesar da prisão, identificou-se a contribuição da evolução jurisprudencial sobre a concessão da prisão domiciliar em prol de gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos, delineada a partir do reconhecimento na ADPF n. 347/DF do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) das prisões brasileiras. Este importante precedente desembocou no emblemático HC n. 143.641/SP, em que o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para que todas as mulheres que são mães de crianças até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência pudessem ser contempladas pela possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, o qual contou com importantes desdobramentos, dentre os quais o paradigmático entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo da Reclamação n. 40.676/SP, onde restou reconhecida o cabimento do pedido de acautelamento domiciliar na fase da execução definitiva da pena.

Palavras-chave

Maternidade; prisão; tráfico de drogas; prisão domiciliar

Abstract

CARVALHO, Danielle de Souza. **For the right to be a mother, despite being imprisoned:** home care as a possible alternative for exercising a minimally dignified motherhood. 2025. Dissertation (Master's Degree in Law) – Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro. Department of Law. Rio de Janeiro, 2025.

This work analyzed the impact of imprisonment on the lives of women in situations of motherhood and their daughters and sons in Brazil, highlighting the importance of protecting the right to a dignified motherhood and its other face, which is the right to a dignified childhood as a projection of the principle of full protection provided for in article 1 of Law no. 8,069/1990 (Child and Adolescent Statute) and of commitments assumed by the Brazilian State in international agreements. Based on the analysis of how female imprisonment has occurred over time and the experiences lived in prison by women, we sought to understand the current scenario that pointed to the exponential increase in female imprisonment in recent decades. The profile of women imprisoned in the country was investigated based on official data from the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN) through INFOPEN Mulheres (2018) and RELIPEN (2024), assessing how the phenomenon of the feminization of poverty and drug trafficking have been traps of the patriarchy so that mostly poor, black women and mothers are massively thrown into prison. In the study on a possible motherhood for these women, despite prison, we identified the contribution of the jurisprudential evolution on the granting of house arrest in favor of pregnant women, postpartum women and mothers of children up to 12 years old, outlined from the recognition in ADPF No. 347/DF of the Unconstitutional State of Affairs (ECI) of Brazilian prisons. This important precedent led to the emblematic HC No. 143.641/SP, in which the Supreme Federal Court granted the order that all women who are mothers of children up to 12 years of age or of people with disabilities could be considered for the possibility of converting their preventive detention into house arrest, which had important developments, among which was the paradigmatic understanding established by the Third Section of the Superior Court of Justice in the context of Complaint No. 40.676/SP, where the admissibility of the request for house arrest in the final execution phase of the sentence was recognized.

Keywords

Maternity; prison; drug trafficking; house arrest

Sumário

1 Introdução	10
2 A maternidade digna como direito fundamental	14
2.1 Maternidade no Brasil: dever ou direito?	14
2.2 Maternidade e proteção integral da infância	17
2.3 Maternidade, parentalidade e direito/dever de cuidado	23
2.4 Maternidade encarcerada	31
2.4.1 Aprisionamento feminino no Brasil	31
2.4.2 Ser mãe no cárcere	38
3 A guerra às drogas e o encarceramento materno	44
3.1 Quem são essas mulheres presas?	44
3.2 “A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres”	51
3.3 Feminização da pobreza e tráfico de drogas: o que o patriarcado tem a ver com isso?	59
4 Acautelamento domiciliar para mães: por uma maternidade possível apesar da prisão	67
4.1 Aprisionamento feminino e o Estado de Coisas Inconstitucional	67
4.2 Aspectos da prisão domiciliar no Brasil	75
4.3 A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP e seus desdobramentos	80
4.4 E as mães condenadas? A importância da Reclamação n. 40.674/SP	88
5 Considerações finais	96
6. Referências bibliográficas	103

*Metade do mundo são mulheres.
A outra metade, os filhos delas.
(Efu Nyaki)*

1

Introdução

“Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” A portadora dessa fala foi Heidi Ann Cerneka, então presidente da Pastoral Carcerária Nacional no ano de 2009, denunciando há mais de uma década a invisibilidade das mulheres encarceradas.

O interesse despertado pelo tema teve como motivação a atuação no quadro de servidoras(es) da Defensoria Pública na defesa da população mais vulnerável econômica, social e juridicamente, bem como na troca pessoal obtida com Defensores e Defensoras Públicas que atuaram no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro e trouxeram informações significativas sobre a carência das mulheres no cárcere e seu verdadeiro esquecimento pelo Estado e pela sociedade.

Acresce ao interesse pelo estudo, o apreço às pautas feministas e toda temática envolvendo questões de gênero, classe e raça, bem como a experiência pessoal vivida com a maternidade, especialmente no período pandêmico. Mesmo gozando de privilégios, a experiência de ser mulher, mãe e servidora pública numa situação de isolamento social trouxe repercussões de ordem física e mental. Por conta disso, surgiram questionamentos, a saber: Como é ser mãe no cárcere em uma sociedade com características tão excludentes que torna invisível ao olhar social a degradação humana, mormente a feminina? Como é sentir-se isolada e abandonada pelo Estado dentro dos muros dos presídios?

O tema merece um sensível e atento estudo e pesquisa, pois em que pese ao longo dos anos tenha aumentado de forma alarmante o número de mulheres que ingressaram no sistema prisional, a promoção de políticas públicas não acompanhou as naturais demandas geradas pelo incremento da população carcerária feminina.

Importa destacar que o contingente feminino no cárcere é constituído majoritariamente por mulheres pobres, negras e marginalizadas, por isso ao nosso sentir estão tão esquecidas pelas estruturas políticas e sociais.

Acreditamos ser possível que construções jurídicas viabilizem alguma efetivação dos direitos humanos dessas mulheres, ante seu potencial para dar visibilidade às suas demandas sociais, psicológicas, culturais e até fisiológicas.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) que permeia o cárcere brasileiro é apenas uma das muitas faces das vulnerabilidades sobre as quais a mulher é vitimada.

E é justamente esse o ponto que nos intrigou a estudar o tema da maternidade no cárcere: como se mostra a dinâmica do aprisionamento feminino que vem operando a segregação dessas mulheres socialmente e de suas (eas) próprias (os) filhas (os) atrás dos muros das prisões?

O avanço do tratamento dado pela jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mulheres em situação de maternidade, parece trazer novas luzes aos muitos sofrimentos experienciados por estas mulheres e suas respectivas crias em razão das condições desumanas de encarceramento.

Logo, a análise do célebre julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estendeu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a todas as mulheres presas cautelarmente se gestantes, puérperas e com filhos e filhas de até 12 (doze) anos que estejam sob sua responsabilidade, servirá como um importante fio condutor do estudo.

Adotando tal julgado como um enunciado inicial, serão analisados seus desdobramentos, a começar pela alteração no Código de Processo Penal com a inclusão do artigo 318-A até a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem empregando interpretação extensiva para assegurar de maneira mais eficaz os direitos assegurados constitucionalmente aos sujeitos envolvidos (mães, filhas e filhos).

Assim, pretende-se analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a todas as mães, tenham sido condenadas ou não, independente da fase de cumprimento de pena à qual estejam sujeitas.

O trabalho limitar-se-á às gestantes, puérperas e mulheres com filhas (os) até 12 anos (crianças, segundo a aceção do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem abarcar as mães de pessoas com deficiência para não amplificar em demasia a pesquisa.

Permeando este estudo, tem-se a relação do recrudescimento da política de combate às drogas, com grande destaque ao advento da Lei nº 11.343/2006 e sua relação com a massificação do encarceramento de mulheres e a possibilidade de minoração do problema com a concessão de prisões domiciliares àquelas que

estão no exercício da maternidade em todos seus vieses (gestação, puerpério e pós-nascimento).

A proposta do estudo partirá da constatação de que a maioria dos crimes cometidos por mulheres no cenário brasileiro enquadra-se na categoria de “crimes praticados sem violência”, tais como delitos sobre o patrimônio e o tráfico de drogas, destacando-se esse último, conforme dados apresentados nos relatórios INFOPEN-Mulheres (2018) e RELIPEN/SISDEPEN (2024).

O fato de o crime de tráfico de drogas ser o que mais leva ao aprisionamento das mulheres leva ao primeiro recorte do objeto de pesquisa. Tal crime serve como um parâmetro ideal para este trabalho porque comumente dele decorrem a imposição de penas altas que ensejam os regimes de cumprimento mais gravosos, os quais, em tese, impedem a concessão de prisão domiciliar, considerando o teor do artigo 117 III e IV, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que permite o acautelamento domiciliar na fase de cumprimento de pena apenas para o regime aberto.

O trabalho cuidará do tema “maternidade” como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Será analisado se o direito à maternidade pode ser considerado a outra face do direito à proteção integral da criança, sendo certo que ambos têm status constitucional. Essa maternidade que se reverencia há que ser digna, tendo como substrato o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

A invisibilidade dos direitos das mulheres no cárcere, em especial mães, que majoritariamente são negras, como se verá, é um grande paradoxo em um país que tem como grande pilar a Democracia.

Este trabalho estruturar-se-á a partir da visão de que a maternidade é um direito e também, fonte de direito. Assim, será direcionado por três eixos que serão desenvolvidos em três capítulos.

O primeiro capítulo propõe um olhar para a maternidade como um direito social fundamental lastreado pelo valor máximo da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

O segundo traçará a relação entre a política de guerra às drogas recrudescida no Brasil a partir da década de 1990 e sua relação com o aumento exorbitante do encarceramento feminino e materno nas últimas décadas.

O terceiro e último abordará o tema da prisão domiciliar a partir da evolução jurisprudencial quanto à precariedade do sistema prisional brasileiro e seus reflexos sobre mães que respondem criminalmente e respectivas (os) filhas (os).

A proposta metodológica da pesquisa dar-se-á inicialmente com um estudo bibliográfico com escopo de traçar o perfil histórico da prática de delitos pelas mulheres e dos locais onde foram acauteladas ao longo dos anos para, como método e técnica de pesquisa, fazer uso de bases lógico-investigatórias para compreensão do atual cenário de abandono das mulheres em situação de privação de liberdade no sistema criminal brasileiro e, por consequência, das mães.

Será utilizado o método indutivo, partindo de premissas fundadas em artigos, trabalhos científicos e obras que traçam os recortes de raça, gênero e classe que indicam o público-alvo das investidas sancionatórias penais do Estado: mulheres majoritariamente negras, jovens, pobres e que são mães.

Serão apresentadas como amostras, as decisões proferidas pelo Plenário do STF no HC n. 143.461/SP e pela Terceira Seção do STJ no julgamento da Reclamação n. 40.676/SP.

Para delimitação da pesquisa, considera-se que as referidas amostras sejam “suficientemente representativas ou significativas” e com “os traços característicos numa proporção relativa ao total do universo” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 163) da população carcerária feminina e materna.

A execução do estudo dar-se-á por meio de técnicas de pesquisa documental, onde serão analisados dados estatísticos de instituições oficiais como INFOPEN-MULHERES, RELIPEN/SISDEPEN, dentre outros, e resultados de pesquisas apresentadas em artigos e trabalhos científicos, visando aferir a veracidade das premissas acerca do perfil das mães encarceradas e os desdobramentos pertinentes à concessão da prisão domiciliar nas fases de conhecimento, de execução provisória e definitiva da pena.

Serão analisadas as razões de decidir dos julgamentos do HC Coletivo nº 143.641/SP pelo STF e a Rcl 40676/SP pelo STJ, observando-se que as decisões a serem estudadas, como documentos jurídicos, serão analisadas com o máximo de imparcialidade possível à pesquisadora, considerando que a “decisão jurídica está viciada desde a base”, considerando o teor político que pode alimentá-la (Marconi e Lakatos, 2003, p. 178).

2

A maternidade digna como direito fundamental

2.1 Maternidade no Brasil: dever ou direito?

O ordenamento jurídico brasileiro contém comandos normativos de alçada constitucional e infraconstitucional que trazem enunciados envolvendo a proteção à maternidade.

No cenário internacional, o Estado Brasileiro é signatário de acordos e convenções que contemplam o tema da maternidade. A título de exemplo, temos as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 03, de 1919¹; 102 e 103, de 1952 e 183², de 1988 (proteção à maternidade nas relações de trabalho) e as “Regras De Bangkok” (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras).

Parece-nos, notável, no entanto, que a jurisprudência, mesmo a passos tímidos, tem sido uma fonte importante para o reconhecimento de direitos às mães, com destaque à seara criminal, grande foco deste trabalho, o que se verá nas linhas que serão desenvolvidas.

A Constituição da República, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, erige a proteção à maternidade ao *status* de direito fundamental social (artigo 6º).

No corpo da Carta Magna, várias normas corroboram tal proteção, como ocorre em relação à previdência social (artigo 201, II) e assistência social (artigo 203, I); quanto à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, (artigo 7º, XVIII), à estabilidade provisória da empregada contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (artigo 10, II, b, do ADCT)³ e às mães em situação de encarceramento, no que tange às condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (artigo 5º, L).

No entanto, a realidade das mulheres em situação de maternidade no Brasil mostra que o enunciado da proteção à maternidade possui baixa concretude por uma série de fatores, como pode ser visto pelas violências sofridas em variados níveis na sociedade ainda sob forte influência do patriarcado, que prioriza homens

¹ Posteriormente denunciada como resultado da ratificação da Convenção n.º 103 em 26/07/1961.

² A convenção n. 183 da OIT ainda não foi ratificada pelo Brasil.

³ A Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, prevê que, em caso de falecimento da genitora, poderá haver a extensão da estabilidade provisória a quem detiver a guarda de sua (eu) filha (o).

em detrimento da garantia de direitos das mulheres.

O ordenamento jurídico e social brasileiro, sob determinados aspectos, pode parecer não facultar a maternidade às mulheres. O costume social ainda questiona mulheres que não decidem ter filhos, reservando-lhe o dever de observarem seus “relógios biológicos” e sua “obrigação” de seguir um padrão cis heteronormativo de família (pai, mãe e filhos e filhas). Será a maternidade um dever?

A interrupção da gravidez só é permitida na ordem jurídica positivada para resguardar a vida da gestante ou quando a gravidez decorre de estupro (artigo 128 do Código Penal), regramentos estes que após intensos movimentos de grupos sociais vêm passando por uma necessária triagem constitucional, a exemplo da célebre decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54 acerca da inconstitucionalidade da tipificação como aborto da interrupção de gestação de feto anencéfalo.

A ADPF n. 442/DF, interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que postula a não recepção parcial dos dispositivos do Código Penal que tipificam o aborto para a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas, ainda está pendente de julgamento pela Corte Suprema.

No entanto, mesmo diante do permissivo legal e de alguma evolução jurisprudencial sobre o tema, como na interrupção de fetos anencéfalos, não raro há que se atravessar verdadeira *via crucis* para a interrupção da gravidez, como ilustra o relativamente recente caso de uma criança de 11 (onze) anos, em situação de gravidez decorrente de estupro, que diante da negativa médica para a prática do procedimento, foi encaminhada a abrigo para evitar o aborto, sofreu pressão de juíza e promotora para que não fizesse o procedimento, bem como de grupos religiosos que se diziam “pró-vida”⁴.

Com maior gravidade, o Projeto de Lei n. 1904/2024, apresentado por parlamentares da extrema-direita brasileira, propõe a exclusão da causa excludente de ilicitude previstas no artigo 128, II, do Código Penal (aborto no caso de gravidez decorrente de estupro) quando houver “viabilidade fetal”, que se considera presumida nas gestações acima de 22 semanas. Representantes do poder legislativo querem que a vítima do estupro seja mãe a qualquer custo, independente de todos os danos psíquicos, físicos e emocionais que venha a

⁴ BORGES, C.; B., Clarissa. Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF. G1. 23/06/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml>> Acesso em: 18.mai.2024.

sofrer se levar a gravidez adiante.

A maternidade, portanto, pode ensinar uma ideia de dever⁵ seja porque a ordem jurídica não possibilita a interrupção da gestação, como regra, independente do motivo que a fundamente, seja porque existe um imperativo social para que mulheres sejam mães, por extremo conservadorismo ou porque o discurso da identidade de gênero impõe que a maternidade é uma função intrínseca ao “ser mulher”. A maternidade seria um traço da construção da subjetividade feminina?

A maternidade exerce ainda uma forte influência no processo de subjetivação de mulheres pobres, onde a ideia de “ser mãe” tem o condão de dar visibilidade à sua existência no mundo. É o que comumente se vê nas camadas sociais mais vulneráveis, onde além de ser um aspecto para a construção da própria identidade, o desejo de ser mãe vem a ser um dos projetos de vida da mulher, como demonstra Pinho (2010, p. 92):

Paim, (1998) reforça ainda que nos grupos populares a identidade feminina completa está muito vinculada ao desempenho do papel de mãe e de esposa. Martins (2008) embasada pela historiadora francesa Françoise Thebaud (1986), afirma que a maternidade, seja desejada, seja recusada, está no centro das definições culturais e históricas do feminino, traduzindo o papel que se espera das mulheres na sociedade. A manutenção e perpetuação da representação da gravidez e maternidade como algo inerente à natureza feminina perpetua e aprofunda desigualdades de gênero. Costa et al. (2006) acrescentam a legitimação também, e sobretudo, da desigualdade de classe, uma vez que, especialmente nas camadas populares, o desejo de ser mãe usualmente configura-se como projeto de vida, perceptível no aumento de gravidez na adolescência, o que fica claro em nossa pesquisa de campo.

Compreender a maternidade como um direito fundamental é um imperativo necessário e como tal, há que se recorrer ao substrato axiológico do princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), para que à mulher seja assegurado o direito a uma maternidade que seja digna.

A maternidade digna não é a maternidade ultrajada das mães negras (Rocha, 2018) que perdem seus filhos para a violência estatal legitimadora do

⁵ Apesar de não ser o foco deste trabalho, cabe observar que o tema da maternidade atrai a reflexão sobre justiça reprodutiva, muito bem analisada pelo trabalho de Corrêa e Petchesy (1996) que defendem que os direitos sexuais e reprodutivos para além de sua compreensão como liberdades individuais, não que ser abarcados como direitos sociais e coletivos: “Nosso principal argumento é que os direitos sexuais e reprodutivos (ou quaisquer outros), compreendidos como ‘liberdades privadas’ ou ‘escolhas’, não têm sentido, especialmente para os grupos sociais mais pobres e privados de direitos – quando estão ausentes as condições que permitem seu exercício. Estas condições constituem os direitos sociais e envolvem uma política de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, elementos essenciais para a transformação democrática da sociedade e para a abolição de injustiças raciais, étnicas, de gênero ou classe” (grifos no original).

genocídio negro⁶ ou pelo sistema de (in) justiça criminal⁶ que hoje transfigura os navios negreiros do passado, nos camburões que conduzem negras e negros ao cárcere.

Na mesma toada, a maternidade ultrajada das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como das mães que experienciam o cárcere destoa da proteção à maternidade prevista constitucionalmente como um direito fundamental, bem como nos acordos e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faz parte.

A maternidade há que ser compreendida como um direito que se funda no primado da dignidade humana⁷.

E como direito autônomo, esta maternidade digna pressupõe o acesso a toda gama de direitos inerentes ao exercício de ser/estar mãe, como o acesso à saúde, amamentação, incluindo a prolongada (após os dois anos da criança), alimentação adequada, higiene básica, acompanhamento psicológico, especialmente para puérperas, assistência social, nutrição adequada, reconhecimento do trabalho não remunerado, dentre outros.

Uma maternidade digna é também a maternidade na qual psiquicamente gestante, puérpera e mães têm seus direitos personalíssimos minimamente assegurados e observância a todo o comando normativo regulamentador do tema.

2.2

Maternidade e princípio da proteção integral da infância

O princípio da proteção integral da surgiu como fundamento teórico-jurídico para assegurar os interesses e direitos destes seres em desenvolvimento, desde seu nascimento até o atingimento da maioridade:

⁶ Por todas, leia-se a fala de uma das mães dos cinco jovens negros fuzilados pela polícia com 111 tiros quando se direcionavam à comemoração da aquisição de emprego por um deles no episódio que ficou conhecido como “Chacina de Costa Barros”, ocorrido em 28/11/2015: “Meu filho era negro, jovem, pobre e favelado, mas tinha seus sonhos, que foram interrompidos por esses policiais assassinos. Policiais que deveriam nos defender, acabaram com a vida do meu filho, mas não só com a dele. Acabaram com a minha e da minha família toda. Eu vivia a poder de remédio, em depressão, abandonei serviço... eu tenho mais três filhas. Eu saí do meu luto para a luta. [...] Meu filho só tinha 17 anos quando foi assassinado. Eles estão lá para nos defender e nos matam. A bala que matou meu filho não foi de graça, foi paga com o meu suor. [...] São os sangues dos nossos filhos derramados. Queremos justiça! Não a justiça deles, que chegam matando e desonrando a gente, nos chamando de tudo o que é nome. Nós somos pais, mães e familiares de vítimas desse Estado. Queremos justiça, saúde pública e colégio para nossos filhos estudarem” (Rocha, 2020, p. 184).

⁷ Entendemos que a maternidade há que ser contemplada como uma escolha da mulher, considerando a proteção constitucional ao direito ao planejamento familiar no artigo 226, §7º da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

A proteção integral, consagrada pelo texto constitucional, a partir de um arcabouço teórico e doutrinário consistente, se tornou a matriz teórica que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando a prioridade absoluta no atendimento das necessidades e direitos das crianças e adolescentes em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. E, em razão dessa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proteção integral assegura um conjunto de garantias e de prerrogativas que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. A consagração dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro formatou a estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, que passou a se orientar a partir da proteção dos direitos fundamentais, estendidos a todo e qualquer cidadão, incluindo-se as crianças e adolescentes (Silva Reis et. al., 2017, p. 654)

No cenário internacional, a Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das Nações Unidas, surge como um importante marco para o reconhecimento dos “direitos das crianças”, sendo o primeiro documento internacional que previu o “direito da criança de viver em condições dignas e de ter assegurado o direito ao desenvolvimento físico, material e espiritual, além de estabelecer prioridade da criança no atendimento e assistência, tornando a regra de proteção à criança em um princípio” (Silva Reis et. al., 2017, p. 629).

O artigo 25, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, apresentou os dez princípios que são importantes substratos axiológicos da proteção integral da criança:

Dentre eles, destacamos o princípio IV (direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe), o qual assevera que para que a criança tenha assegurado o direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde, “deverão ser proporcionados, *tanto a ela, quanto à sua mãe*, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal” e o princípio VI (direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade), que prevê que “sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, *não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe*” (grifamos).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, é um significativo marco por acolher no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, pois a criança é colocada com prioridade absoluta na perspectiva de que seja proporcionado a ela “um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

A interlocução entre direitos maternos e direitos da infância pode ser observada na previsão do artigo 24, item 1, d, que preceitua o dever de que seja assegurada às mães “adequada assistência pré-natal e pós-natal” para atendimento do “direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da proteção integral, prevendo no artigo 227 a responsabilidade solidária entre família, Estado e sociedade na consagração deste princípio:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Visando dar concretude à previsão constitucional e todo arcabouço principiológico e normativo que envolve os direitos dos indivíduos em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tutela o princípio da proteção integral (artigo 1º) prevendo uma gama de direitos para assegurar o desenvolvimento digno de crianças e adolescentes, a serem exercidos em conjunto com uma maternidade digna.

A Lei n. 13.257/2016, também chamada de “Marco Legal da Primeira Infância” é um diploma legal de grande importância, pois traz diretrizes, normas, preceitos e atenção à promoção de políticas públicas direcionadas aos primeiros anos de vida da criança, desde seu nascimento até os seis anos de idade (artigo 2º), visando seu desenvolvimento integral.

Há previsão da instituição de que “programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança” (artigo 14, *caput*).

Para tanto, gestantes e famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância” (artigo 14, §3º).

Tal lei alterou o Código de Processo Penal, passando a determinar que por

ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (artigo 304, §4º) e do interrogatório pelo juízo (artigo 185, §10), deve ser averiguada a existência de filhas (os), respectivas idades, se possuem alguma deficiência e o contato de eventual responsável por seu cuidado, indicado pela pessoa presa.

Além disso, incluiu os incisos IV e V ao artigo 318, para possibilitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à gestante e mulher com filho de até doze anos de idade incompletos.

Como se nota, o direito de ser mãe e o direito de ter uma infância digna se interligam tal como o cordão umbilical se vincula à placenta da gestante, vínculo este que garante a existência, nutrição e desenvolvimento do feto. São direitos que se retroalimentam.

Winnicott (2008, p. 27) fala da indissociabilidade entre o bem-estar da mãe e o de um bebê:

O bebê não quer tanto que lhe deem a alimentação correta na hora exata como, sobretudo, ser alimentado por alguém que ama alimentar seu próprio bebê. O bebê aceita como coisas naturais a maciez das roupas ou a temperatura correta da água do banho. O que ele não pode dispensar é o prazer da mãe que acompanha o ato de vestir ou de dar banho ao seu próprio bebê. Se tudo isso lhe dá prazer, é algo como o raiar do sol para o bebê. O prazer da mãe tem que estar presente nesses atos ou então tudo o que fizer é monótono, inútil e mecânico.

A presença da mãe na fase da primeira infância é vital:

A relação primária entre pais e bebê, especificamente com a mãe, é amplamente relacionada à sobrevivência da criança e parecem gerar estimulações recíprocas relevantes para o estabelecimento de comportamentos, maternos e infantis, adequados. Neste período, o contato físico da mãe com seu bebê, o mantém numa situação de conforto e segurança, fornecendo a base segura a partir do qual o mesmo explorará o ambiente em seu entorno (Leal, 2018, p. 27).

Na mesma toada, o contato físico com o bebê traz para a mãe grandes benefícios físicos e psíquicos:

(...) sublinhamos que na perspectiva da Psicologia, especialmente da Psicanálise, nos primeiros meses de vida, deve-se garantir uma segurança básica para a constituição subjetiva de qualquer pessoa, isso usualmente concerne à presença da mãe, sendo a gestação o momento em que se funda esse processo. Desse modo, fortalecer essa fase é essencial, pois é de grande importância que se ofereça uma estrutura que proporcione uma permanência saudável tanto para a mãe quanto para o seu bebê durante esse período (Bastos e Marin, 2020, p. 230).

A amamentação perfectibiliza tal vínculo, reforçando que mães e bebês não devem se separar:

(...) é preciso evidenciar a ligação estrita do processo de amamentação aos fatores subjetivos, sensoriais e afetivos que, embora muitas vezes ocorra no plano consciente, na grande maioria dos casos, passa por uma ação inconsciente envolvendo a dupla mãe-bebê. Colo de mãe: braços que sustentam; seios que alimentam; cordas vocais que vibram; e a caixa torácica que ecoa acalantos. Sons calorosos, palavras carregadas de sentimentos, pressentimentos, desejos e receios maternos. Colo, espaço do corpo da mãe propício à cultura. Mães, intermediadora da cultura, transmite elementos do anterior (intrauterino) para o posterior (mundo externo), do mundo pré-existente para o filho, mas também o inverso, do filho para o mundo. Porta-voz do filho pequeno, ela adentra o mundo do filho e traduz suas necessidades, seus sentimentos, receios e desejos. Embala-o com textos de terror e ternura. Suporta e dá suporte para o até então inominável: o vazio, a ruptura, o desamparo que representa o nascimento (Bastos e Marin, 2020, p. 230).

Segundo o Ministério da Saúde (2024), a amamentação reduz os riscos de hemorragia pós-parto, diminuição das chances de desenvolver câncer de mama, ovários e do colo do útero. A liberação de ocitocina, apelidado como hormônio do amor, “causa profunda sensação de prazer materno e reduz até mesmo os níveis de cortisol, hormônio associado ao estresse”⁸.

Além disso, somado a toda proteção imunológica garantida ao bebê, o vínculo da mãe com sua filha ou filho pela amamentação diminui o risco de depressão pós-parto:

Baixas concentrações de ocitocina podem estar relacionadas à depressão pós-parto. A ocitocina plasmática promove a redução da ansiedade e regula a resposta do eixo hipotálamo hipófise-adrenal ao estresse, ou seja, modera a liberação de cortisol. A desregulação desse eixo é vista em mulheres com depressão (Santana et. al., 2020).

Existe uma distinção do campo da psicologia entre maternidade e maternagem. Winnicott *apud* Ferreira e Villela (2008) definirá esta última como sendo um cuidado que irá além das necessidades básicas da prole, encampando a disponibilidade psíquica da mãe para os cuidados com suas filhas e filhos.

Assim, “enquanto a maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento ao filho por uma mãe” (Gradwohl, 2014, p. 56).

Sem que se queira propagar a ideia da maternidade romantizada idealmente imposta à construção social do gênero feminino, a existência de uma mulher performando seu papel de mãe se perfectibiliza pela existência de um (a) filho (a).

Assim, poderíamos dizer que os direitos à maternidade e à proteção integral da criança são um, reciprocamente, a outra face do outro. Ambos precisam ser

⁸ INSTITUTO NASCER. Ocitocina: como funciona o hormônio do amor no parto e na amamentação? Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/noticia/2019/04/ocitocina-como-funciona-o-hormonio-do-amor-no-parto-e-na-amamentacao.html>>. Acesso: 13 ago.2024

exercidos sob o pilar da dignidade da pessoa humana consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A título de exemplo, os parágrafos 3º, 7º e 10 do artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstram a relação simbiótica entre tais direitos:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

(...)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão **às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.** (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, **bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, **à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança** (grifo nosso).

A conexão com a mãe, portanto, é uma das bases da proteção integral da criança. Em contrapartida, o contato com o filho há que ser um dos corolários do direito à maternidade. Ambos os direitos precisam estar alinhados ao princípio da dignidade humana, que compreende “o direito de acesso às necessidades materiais básicos de vida – o direito ao mínimo existencial –, que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais” (Sarmiento, 2016, p. 1678-1679).

A maternidade digna, portanto, pressupõe uma infância digna, na qual ambos os sujeitos envolvidos tenham acesso ao mínimo existencial. A manutenção deste vínculo é também uma manifestação de direito fundamental à proteção da família pelo Estado (artigo 226 da Constituição Federal), cujo papel é fomentar a existência pacífica entre os direitos de ser mãe e o direito de ser filha (a).

2.3

Maternidade, parentalidade e direito/dever de cuidado

A concepção do direito ao cuidado como um direito humano se manifesta em três dimensões: direito de cuidar, direito de ser cuidada e direito de cuidar de si mesmo ou autocuidado (Pautassi, 2018).

Em relação a pais e mães, o “direito de cuidar” se manifesta em conjunto com o “dever de cuidar” da prole, considerando as responsabilidades legais ínsitas ao poder familiar (artigo 1.630 do Código Civil) e o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem uso de qualquer forma de violência pelos pais (artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).

No entanto, os deveres inerentes aos cuidados de filhas (os) vêm sendo impostos às mães, como uma espécie de trabalho cuja obrigatoriedade prescinde de remuneração.

Moura e Araújo (2004, p. 45) realizam um apanhado histórico sobre os cuidados maternos e observam que a “exaltação ao amor materno é fato relativamente recente dentro da história da civilização ocidental, constituindo-se esse tipo de vínculo, tradicionalmente descrito como ‘instintivo’ e ‘natural’ em um mito construído pelos discursos filosófico, médico e político a partir do século XVIII”.

Observam as autoras que até meados do século XVIII, a posição de superioridade do homem (inerente à sua condição humana) colocava mulher e filhos na mesma posição no espaço familiar, ambos como crianças. Além disso, durante o período da Idade Média, as crianças permaneciam em suas famílias até seus 07 a 10 anos de idade, quando eram entregues a outras famílias por força de contrato ou para serem instruídas como aprendizes (exercício das tarefas domésticas cotidianas), misturando-se nas condições dos adultos. Havia ainda um desinteresse materno sobre os filhos em razão das altas taxas de mortalidade infantil da época.

Com a ascensão da burguesia como classe social a partir século XVIII e sua influência nos ideais libertários que passaram a permitir o casamento por amor, portanto, uniões não mais baseadas estritamente em benefícios contratuais entre famílias, a ideia do amor materno passa a receber fortes estímulos:

Dessa forma, em defesa da criança dois diferentes discursos confluíram para modificar a atitude da mulher perante os filhos: (1) um discurso econômico, apoiado em estudos demográficos, que demonstrava a

importância do numerário populacional para um país e alertava quanto aos perigos (e prejuízos) decorrentes de um suposto declínio populacional em toda a Europa e (2) uma nova filosofia – o liberalismo – que se aliava ao discurso econômico, favorecendo ideais de liberdade, igualdade e felicidade individual (Moura e Araújo, 2004, p. 46).

De acordo com as referidas autoras, a lógica de que o cuidado com as (os) filhas (os) é algo inerente e exclusivo à função materna, ou seja, à natureza da mulher, foi fruto de uma construção social que perdura até hoje.

O amor materno como instinto é questionado por Badinter (1985, p. 338):

Ora, esse dom de si mesmas, que se afigura tão natural e tão específico ao seu sexo há quase dois séculos, parece estar sendo questionado pelas mulheres. Não que elas se afastem por completo dessas tarefas, mas mostram por meio de vários sinais que desejam compartilhar com seu companheiro o amor pelo filho e o sacrifício de si, como se estes não lhe fossem inerentes. Como se esses dois atributos da maternidade não pertencessem obrigatoriamente ao sexo feminino.

Com o avançar da história, a mulher conseguiu se inserir no mercado de trabalho⁹, passando a exercer funções outrora reservadas aos homens, mas estes não se apropriaram na mesma proporção das funções antes outorgadas ao feminino (afazeres domésticos, cuidados com a prole e com o lar), o que tem acarretado sobrecarga física e mental para as mulheres.

Um conceito que vem sendo difundido é o da economia do cuidado, que podemos entender como o conjunto de atividades não remuneradas relacionadas a “alojamento, alimentação, saúde, educação, assistência social, serviços pessoais e serviços domésticos, que fazem parte das categorias utilizadas nas pesquisas oficiais brasileiras. É um conjunto heterogêneo, que contém desde trabalhadores mais vulneráveis, como os domésticos e de alguns serviços pessoais, até melhores remunerados e com maior status social, como médicos e professores universitários, por exemplo.” (Fernandes, 2022).

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do IBGE, no ano de 2022, dentre as pessoas em idade de trabalhar, 69,2% das mulheres realizaram tarefas de cuidados de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, sendo de 49,4% os homens que o fizeram.

Quanto ao tempo direcionado aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, as mulheres dedicam quase o dobro do tempo despendido pelos

⁹ Há que ser observado que as mulheres negras, como decorrência da lógica da escravidão, sempre exerceram atividades laborativas, de modo que, durante as reivindicações dos primeiros movimentos feministas, enquanto “mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas” (Ribeiro, 2016, p. 100).

homens. Enquanto elas passam, em média, 21,2 horas semanais nestas atividades, os homens utilizam 11,7 horas de suas semanas para este mister. Dentre as mulheres que possuem a maior taxa de afazeres domésticos, estão as mulheres negras (92,7%).

Em que pese todas as críticas que são elaboradas a partir da sobrecarga de demandas domésticas e de cuidado imposta às mulheres, e a premente necessidade de visibilidade a tal condição, é um dado de realidade que a existência de políticas públicas neste sentido caminha a passos tímidos e a mulher segue em seu lugar de provedora de cuidado, que é trabalho, mas sem ser remunerada por isso.

O trabalho do cuidado não remunerado não vem sendo levado em consideração pela estrutura econômica, a não ser que seja pelo viés exploratório do sistema capitalista e patriarcal.

Neste aspecto, dentro do feminismo marxista, a teoria da reprodução social aponta que o capitalismo se sustenta não apenas pela produção humana cuja força de trabalho é fonte de valor por meio da produção de mercadorias (Marx, 2015), mas também na reprodução da própria vida humana, ou seja, na energia desempenhada para manter e regenerar esta própria força de trabalho, o que é desempenhado no âmbito das famílias, notadamente pela capacidade das mulheres em renovar esta força de trabalho ao gerar filha(os), como destacou Vogel (2013, p. 135):

(...) uma condição essencial para a produção é a presença e renovação constantes de uma classe subordinada de produtores diretos comprometidos com o processo de trabalho. Normalmente, a substituição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para repor essa classe, e a capacidade das mulheres de gerar filhos, portanto, desempenha um papel crítico na sociedade de classes. Do ponto de vista da reprodução social, a opressão das mulheres nas sociedades de classes está enraizada em sua posição diferencial com relação aos processos de substituição geracional. As famílias constituem a forma social historicamente específica através da qual a substituição geracional geralmente ocorre.

A referida autora, considerando o que Marx fala a respeito das distinções de famílias nas sociedades de classes, entende, no entanto, que a opressão das mulheres ocorre tanto nas “classes proprietárias” como nas “classes subordinadas”. Enquanto naquelas a opressão se dá pelo papel que as mulheres desempenham na “manutenção e herança da propriedade”, nestas, “deriva do envolvimento das mulheres em processos que renovam os produtores diretos, bem como seu envolvimento na produção” (p. 135).

Bhattacharya (2019) pontua que novos trabalhadores são produzidos

gratuitamente, para servir ao sistema capitalista por mulheres e homens em seus lares e comunidades. O parto seria o veículo para esta “fabricação” de nova força de trabalho.

A autora observa que ao trabalho doméstico não remunerado como fonte de riqueza, acresce a atenção dada prioritariamente por mulheres para cuidados psíquicos no âmbito do lar, tanto para pessoas que estão empregadas quanto para as que não estão, observando que basta que alguém tenha um dia acalmado uma “uma criança depois de um dia duro em seu próprio local de trabalho ou cuidar de um pai idoso depois de um turno esgotante” para entender a importância dessas “tarefas aparentemente não materiais” (Bhattacharya, 2019, p. 104).

Elucidando a questão, o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 25), esclarece como se estabelece a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo:

Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos.

Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado.

O trabalho reprodutivo, portanto, consistiria numa das bases do sistema capitalista, sendo possível situar as mães nesta lógica de exploração, as quais além de “produzirem” seres humanos cuja força de trabalho será utilizada para produção de riqueza em prol de classes dominantes, desempenham trabalho doméstico e de cuidado diante da naturalização de que estas são tarefas inerentes ao gênero feminino.

Federici (2004, p. 174) corrobora que a opressão de gênero advém do trabalho reprodutivo, bem como relaciona a gênese do capitalismo à subjugação das mulheres, “uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não-trabalho, o trabalho das mulheres começou a parecer um recurso natural,

disponível para todos, assim como o ar que respiramos e a água que bebemos”.¹⁰

Como se verá, sendo certo que as mulheres que são produtoras de material humano para a ordem econômica, no caso brasileiro hoje são, em grande parte, esteio de família e a maioria delas pobres, negras e mães, passamos a encontrá-las também em tarefas associadas ao tráfico de drogas, um meio de subsistência adequado para obtenção de renda e permanência de cuidados perante suas famílias.¹¹

Como resultado, ingressam no sistema prisional e seus filhos ficam sob os cuidados de parentes ou acolhidos institucionalmente.

Muito comum que o dever de cuidado, tradicionalmente direcionado às mulheres, estenda-se para as avós, seja para que a mãe consiga trabalhar fora do ambiente doméstico, seja quando ocorre o encarceramento materno.

Em pesquisa intitulada “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, na qual foram ouvidas mais de 80 detentas em conversas informais, Braga e Angotti (2015, p. 42) apontam ser “notório o número de presas que são mães e que suas filhas estão em guarda provisória com algum parente próximo, geralmente mulheres, e mais especificamente avós maternas”.

O Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direito Humanos do Laboratório de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), ao entrevistar 41 mulheres em situação de maternidade no presídio Talavera Bruce (TB) e na Unidade Materno Infantil (UMI), no Rio de Janeiro, ao indagar às presas sobre quem ficaria com suas(eus) filhas(os), registrou que “61% disseram que será a avó quem irá cuidar de seu filhos após os seis meses regulares na UMI. Embora a maioria delas tenha afirmado que o pai da criança sabe da gravidez, não serão eles que cuidarão da criança. Em 70,3% dos casos das presas com filhos, é a avó quem cuida deles” (Boiteux et. al, 2015)

¹⁰ A mesma autora expressa a exploração das mulheres na frase “eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado” (Federici, 2019, p. 40).

¹¹ Ao dispor sobre “audiência de custódia e maternidade” o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 66-67) pontua: “Em processo de acompanhamento do cumprimento da ordem no HC n. 143.641, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski explicita circunstâncias que fixam limites à interpretação das chamadas “situações excepcionais”. Segundo tal orientação, as seguintes situações, exatamente porque se entrelaçam com contextos de gênero, raça e classe, não podem justificar o indeferimento da prisão domiciliar: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência, haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, haja vista a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; f) exigência de prova de que a gestação oferece risco”.

A assunção do dever de cuidado pelas avós naturalmente ocorre porque “o cuidado no patriarcado é essencialmente feminino” (Boiteux, 2018, p. 357) e gera mais sobrecarga e exaustão a uma mulher, que tem direito a uma velhice digna, como preceitua o artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), mas se vê tomada de mais trabalho e responsabilidade.

Essa experiência de cuidado aqui é duplamente negativa: as mães separadas dos filhos se deparam com a suspensão do exercício de seu direito ao cuidado e as avós, por sua vez, com a assunção de um dever de cuidado não previsto.

Importa então trazer o conceito de parentalidade, trazida por Souza e Fontella (2016, p. 112) como:

A parentalidade designa o conjunto de modos de ser e de viver o fato parental: de ser pai e de ser mãe. É um processo que congrega as diferentes dimensões da função parental, material, psicológica, moral, cultural e social. Ela qualifica o laço entre um adulto e uma criança, independente da estrutura familiar onde ela se encontra inserida, com o objetivo de assegurar cuidado, permitindo a educação e o desenvolvimento da criança. A relação adulto/criança implica em um conjunto de funções, de direitos e de obrigações (morais, materiais, jurídicas, educativas, culturais) exercidas em nome do interesse superior da criança, decorrente do vínculo previsto pelo direito (autoridade parental). Ela se inscreve no ambiente social e educativo onde estão inseridos a família e a criança.

A parentalidade se manifesta sem que o adulto seja o progenitor da criança ou adolescente, mas incorpora as manifestações de cuidado traduzido em obrigações e deveres essenciais para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Neste aspecto, nota-se que, quando a mãe, tradicionalmente incumbida da tarefa de cuidado da(o) filha(o) fica impossibilitada de exercê-la em razão da prisão, nasce uma parentalidade imposta não por vontade do adulto em prestar cuidado e atenção a uma criança ou adolescente, mas porque uma causa alheia ao seu interesse o colocou neste lugar.

Em estudo realizado com 5 avós e 2 tias de crianças e adolescentes filhas(os) de mães presas no Rio Grande do Sul, Dos Santos Arruda e Smeha (2019) observam que apesar de as novas cuidadoras assumirem as funções de cuidado diante da ausência materna na vida dos menores, há o desejo de que suas vidas retornem ao *status* anterior ao aprisionamento das respectivas mães assim que elas forem libertas.

A nova configuração e organização familiar com os cuidados recebidos não mais diretamente de suas mães, segundo as pesquisadoras, pode ser prejudicial às crianças e adolescentes:

A condição de cuidado provisório vivenciada pelas avós e tias desta pesquisa pode ser prejudicial às crianças e adolescentes que possuem suas mães presas. No momento em que elas evidenciam a não apropriação do lugar parental que representa a mãe, o que pode prejudicar o desenvolvimento psicoemocional da criança, sujeita a crescer à espera da mãe biológica, nunca se sentindo amada e protegida o suficiente por suas cuidadoras. Também pode repercutir de forma negativa na constituição subjetiva da criança na medida em que fica pouco estabelecida ou ausente uma importante referência parental (Dos Santos Arruda e Smeha, 2019, p. 77).

Cumpra trazer a lume a constatação do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) em sua participação como *amicus curiae* nos autos do HC n. 143.641/SP, cuja análise nos deteremos no último capítulo, sobre a perda do poder familiar pelas mães e a colocação de suas filhas e filhos em acolhimento institucional, realidade vivida pelo afastamento das genitoras em virtude do aprisionamento:

Em muitos casos, não havendo nenhum familiar para assumir essa enorme responsabilidade, os filhos das presas são encaminhados para abrigos públicos. Mais grave, ainda, são os casos de destituição do poder familiar em razão da prisão, algo que é juridicamente irregular, sendo prevista apenas a determinação de suspensão em eventual condenação transitada em julgado, sendo recorrente o relato de mães que perderam os filhos em processos ilegais de adoção.¹²

E corroborando o que ora se aduz sobre as demandas assumidas por parentes, em especial as avós, com o cuidado das crianças apartadas das mães, atesta:

Fora dessa teratologia, em boa parte dos casos a separação dos filhos impõe a sobrecarga de trabalho a outras mulheres, como avós e tias, fato que deve ser levado em consideração na interpretação do Marco Legal da Primeira Infância, como será adiante detalhado. Segundo dados estatísticos de 2016 do Relatório Mães em Cárcere da Defensoria Pública de São Paulo, são as avós maternas as principais responsáveis pelos cuidados de filhos durante o período de encarceramento da mulher, agravando a situação de pobreza, com aumento de despesas sem incremento de renda, o que acontece em 43,6% dos casos.

A ausência de políticas públicas que avaliem o direito ao cuidado em todas as suas dimensões e reflexos faz com que as famílias pobres sejam as que mais sentem a ausência do Estado no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.¹³

¹² ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Memorial apresentado no Âmbito do HC n. 143.641/SP

¹³ Importa observar que atualmente tramita Proposta de Emenda Constitucional (PEC 14/2024) que visa a inclusão do cuidado como um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Apesar de toda a movimentação dos movimentos feministas¹⁴ e de trabalhos iniciais para a regulamentação do tema do cuidado no Brasil¹⁵, o cuidado ainda não é regulamentado como trabalho, fortemente marcado pela divisão sexual, que além de injusto prejudica o desenvolvimento da autonomia das mulheres (Pautassi, 2018)¹⁶.

Apesar dos avanços ainda necessários para que as atividades inerentes ao cuidado sejam consideradas trabalho propriamente dito, uma importante decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0000513-77.2024.8.26.0502 reconheceu no ano de 2024 que o ato de amamentar é trabalho materno, portanto, passível de cômputo para o cálculo de remição de pena, subsumindo-se a economia do cuidado ao artigo 126, §1º, II, da Lei de Execuções Penais.

O relator do acórdão, Desembargador Sérgio Mazina Martins, em importante trecho traz a fundamentação para que o trabalho de cuidado representado pela amamentação também deva ser compreendido para fins de remição da pena na forma do artigo 126, §1º, II, da Lei de Execução Penal:

É que o conceito de trabalho, na Modernidade, implica sim, e desde sempre, a ideia de atividade que universalize o indivíduo, resgatando-o da sua restrita singularidade e compondo-o em um cenário de compartilhamento (MARCUSE, Herbert. Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social. Trad. Marília Barroso. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 82-83). Portanto, e nesse sentido mais elevado, a amamentação é sim um trabalho materno que qualifica e dignifica a mulher, a exemplo de todas as outras atividades que, para mulheres e homens, se possam incluir no vasto repertório do artigo 126 da Lei 7.210/1984. Enfim, trabalho é tudo aquilo que nos resgata de nossa particularidade e singularidade monológicas e restritas e nos insere, repentinamente, magicamente, em um universo dialógico de compartilhamento, necessidade e vizinhança. Pelo trabalho, o que fazemos passa a significar não apenas para nós, mas, para outrem; para muitos; para todos.

E em sensível leitura, continua seu voto dissertando sobre a importância que a amamentação sempre teve na história como trabalho das mães:

¹⁴ De acordo com Pereira (2016, p. 16), “os estudos feministas e de gênero sobre os cuidados inovaram ainda ao propor que as atividades relacionadas ao care constituem também trabalho, uma vez que, além de prover bem-estar, elas implicam custos de tempo e energia para aqueles que as desempenham, bem como em rendimentos (não monetários) para aqueles que o recebem (Esquivel, 2012, p. 245). Ao fazê-lo, esses estudos expõem o reducionismo das perspectivas sociológicas e econômicas tradicionais”.

¹⁵ Em 30/10/2023, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Cuidados e Família, abriu consulta pública com vistas ao desenvolvimento do Marco conceitual para a formulação da Política Nacional de Cuidados e do Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>>. Acesso em: 23 jan.2025.

¹⁶ Oportuno destacar que no início de 2023 foi apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a Opinião Consultiva n. 31 pela República da Argentina, visando um parecer da mencionada Corte acerca do alcance e conteúdo do direito humano ao cuidado.

Aliás, não de hoje a própria história nos falava de mulheres que foram remetidas ao trabalho diurno da amamentação, inclusive de filhas e filhos de outrem. Ontem contava-se de *amas de leite*. Hoje, os hospitais montam e gerenciam bancos de leite porque, felizmente, temos mulheres que *trabalham* fornecendo leite para outros por quem se interessam e que sequer conhecem, gratuitamente. Ou seja, amamentar sempre foi, nesse sentido mais elevado, um jeito de *trabalhar* porque sempre foi também um meio de dividir, de compartilhar, e, mais ainda, um jeito importante de *coexistir* (grifamos).

Em decisão pioneira, no julgamento do HC n. 987.992, julgado em 24 de março de 2025, o Ministro Messod Azulay Neto, que integra a Quinta Turma do STJ, em decisão monocrática, concedeu a ordem para permitir a remição da pena de presa que permaneceu com sua filha por 6 meses após o parto, dedicando-se à amamentação e aos primeiros cuidados da bebê até sua entrega à família extensa. Reconhecendo a existência do que denominou “trabalho de cuidado materno” aduziu o Ministro que

Desigualdade seria impedir a remição pelo cuidado do próprio filho, enquanto se concede a remição pelo cuidado dos filhos de outras detentas, já que se a paciente trabalhasse na creche da unidade prisional cuidando dos filhos de outras detentas a remição seria concedida com base no trabalho.

Ressalto, ainda, que a ausência de remuneração é argumento ineficaz para desclassificar o trabalho de cuidado como meio de remição. A ausência “expressão econômica” não impede o reconhecimento da remição por estudo, leitura ou para os representantes de galerias (HC n° 823.547/RS, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 27/06/2023).

A relevância do cuidado, começa a apresentar sinais de reconhecimento pelos sistemas de justiça¹⁷, o que pode vir a impactar a dinâmica das mulheres que respondem criminalmente, especialmente as mães.

2.4

Maternidade encarcerada

2.4.1

Aprisionamento feminino no Brasil

¹⁷ Durante a elaboração dos ajustes finais para depósito do presente trabalho, a Sexta Turma do STJ afetou à Terceira Seção o julgamento do HC n. 920980/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que postulou a aplicação de “interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal para alcançar os cuidados maternos como atividade a ser considerada para fins de remição da pena”. Em 09 de abril de 2025, o relator Ministro Sebastião Reis Júnior, votou pela concessão da ordem para que a paciente fizesse jus à remição da pena pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança durante a amamentação, considerando-o como tempo de trabalho. Até a data da conclusão deste trabalho, o processo encontrava-se suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

Existe uma fragilidade teórica sobre o início do aprisionamento feminino no Brasil, que remonta ao período colonial, pois há poucos registros históricos sobre as práticas voltadas ao acautelamento de mulheres em prisões, estivessem escravizadas ou não (Angotti, 2018).

Carla Akotirene¹⁸ (2016, p. 64) esclarece que a prisão não era a principal resposta da colonialidade para os que delinquiram:

Embora não merecesse atenção central por parte das autoridades coloniais, a desorganização, insegurança e falta de higiene presentes nesta época eram tão absurdas como as da atualidade, havia uma diferença crucial na relação delito/cárcere: a prisão não era absoluta. As mesmas serviam apenas como lugares improvisados, para a detenção de suspeitos à espera de julgamentos, ou ainda para condenados que aguardavam a execução da sentença. Tanto que o castigo e o controle social da colonialidade não tinham obsessão por esse espaço de privação de liberdade.

Angotti (2011, p. 17) destaca que desde o “Brasil-colônia”, as mulheres encarceradas, em sua maioria prostitutas e escravas, raramente se mantinham em locais reservados ao gênero feminino, ocupando os mesmos espaços onde se acautelava homens, “frequentemente dividindo a mesma cela”, de onde decorreram “narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda - na maioria das vezes masculina -, doenças, promiscuidade e outros”.

O envolvimento de mulheres com crimes efetivamente no Brasil passou a ser observado a partir do século XI. Havia traços específicos para a caracterização da delinquência das mulheres, que eram rotuladas como “bruxas” ou “prostitutas” (Buglione, 1998).

As casas de Controvertidas ou Arrependidas foram os primeiros espaços utilizados para a reintegração das mulheres à sociedade. Àquelas que desafiavam o papel tradicionalmente destinado às mulheres (donas de casa, mães, esposas e cuidadoras) era destinado o caminho da segregação para desenvolvimento do senso de arrependimento e correção.

Importa destacar que à Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’ Angers¹⁹, foi conferida a gestão dos primeiros espaços prisionais femininos no Brasil, fato que denota a orientação moral e religiosa empregada nestes estabelecimentos e seu fim maior de “purificar” e “doutrinar” mulheres que

¹⁸ O trabalho citado de Carla Akotirene vem referenciado ao final desta dissertação como “SANTOS, C. A. Silva”, considerando que à época em que foi publicado a autora utilizara seu nome de registro (Carla Adriana da Silva Santos).

¹⁹ Segundo Karpowicz (2016, p. 2), “a Congregação Bom Pastor d’Angers atuou na administração de cárceres femininos desde o início do século XIX até final do século XX nos quatro continentes”.

teriam se desviado do padrão social de domesticação de uma vida “reta” e “honesta” (Angotti, 2011).

Em sua pesquisa sobre as prisões femininas no Brasil, Karpowicz (2016, p. 12) corrobora que

Estas instituições prisionais administradas pela Congregação Bom Pastor d'Angers ao longo de todo século XIX e XX buscaram a docilidades dos corpos destas mulheres através de uma rígida disciplina, imposta por regulamentos com horários e tarefas bem definidas. Este poder disciplinar, segundo Foucault buscou a constante vigilância e o controle dos corpos de forma a fazerem-se corpos dóceis a partir de múltiplas facetas, técnicas e procedimentos específicos de poder (FOUCAULT, 2010).

A influência patriarcal marca a base do aprisionamento de mulheres, como destaca Angotti (2011, p. 288):

Moldar mulheres dentro de padrões de um “dever ser” socialmente prescrito era uma das principais apostas das instituições prisionais. Em tempos de expansão fabril e de aumento da participação feminina no mercado de trabalho, as mulheres eram, no cárcere, treinadas para funções do lar e realização de tarefas domésticas. Não era interessante para a estrutura familiar patriarcal que mulheres competissem no espaço público com os homens ou mesmo que se tornassem emancipadas.

Angotti e Salla (2018) advertem que o modelo de gestão da Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers não foi o único adotado nos presídios femininos, mas o acautelamento de mulheres em outras regiões do Brasil é um dos vazios existentes no que toca à história do aprisionamento feminino.

Durante as primeiras décadas do século XX, o tema começa a tomar a atenção de um grupo de penitenciaristas, tais como José Gabriel de Lemos Brito²⁰, que passa a sinalizar a necessidade de um tratamento diferenciado para o acautelamento de mulheres envolvidas na prática de crimes, ante as especificidades do gênero, como cita Angotti (2011, p. 187):

Não é o crime em si, ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao regime penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia na prisão, mas um regime de execução de pena que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendeiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os

²⁰ Segundo Angotti e Sala (2018, p. 13), “Lemos Britto foi um dos mais influentes personagens no debate penitenciário dos anos 1920, 1930 e 1940. Além de ter um amplo conhecimento das prisões espalhadas pelo país, decorrente de sua missão para o Ministério da Justiça, Lemos Britto foi membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Inspetor Geral das Prisões e idealizador da Penitenciária de Mulheres do Rio de Janeiro”.

homens, tendo a consciência dos seus atos, na medida em que a ciência admite a auto-determinação humana (Lemos Britto, APB, 1942, p. 311).

Assim, em um cenário de reformas legislativas no sistema penal e com a modernização de alguns institutos, o advento do Código Penal em 1940 e do Código de Processo Penal em 1941 sinalizava para um “novo tempo penitenciário” (Angotti, 2011, p. 81) que tinha na individualização da pena um importante pilar. Neste contexto, delineou-se o acautelamento prisional para as mulheres no Brasil em espaços reservados especialmente para elas.

O primeiro estabelecimento dedicado *exclusivamente* a mulheres presas no Brasil foi criado em 1937, na cidade de Porto Alegre, recebendo a denominação de Reformatório de Mulheres Criminosas, e posteriormente, Instituto Feminino de Readaptação Social (Angotti, 2011).

Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo, no bairro do Carandiru, cujo decreto regulamentador previa a reserva de espaços exclusivamente para as mulheres. No ano final do seguinte, em 1942, no Rio de Janeiro, então capital, inaugurou-se a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, tendo sido este “o primeiro prédio no país construído para ser uma penitenciária feminina” (Angotti e Salla, 2018, p. 14).

Mendonça Lima *apud* Martins (2023, p. 18), em estudo sobre o início do aprisionamento de mulheres no Rio de Janeiro, constatou que os maiores índices de detenções femininas decorriam das contravenções relacionadas à prostituição e pobreza, onde se incluía a vadiagem, definida pelo artigo 59 da Lei das Contravenções Penais, de 1941 pela conduta de “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. Desta feita, constata-se que mulheres de classe social mais baixas foram desde os primeiros tempos de aprisionamento feminino, as mais alvejadas pelo punitivismo estatal²¹:

(...) definir assim vadiagem é certamente deixar claro a classe social sujeita à sanção, dando margem, na sua generalidade, à verificação e à detenção indiscriminada do indivíduo, possibilitando também a prisão da prostituta, pois apesar de não constituir crime, não é também uma forma lícita ‘de trabalho’.

²¹ Tal conclusão também foi possível pela análise do estudo feito no ano de 1953 por Hilda Macedo, então assistente da cadeira de Introdução à Criminologia da Escola de Polícia, que tinha por finalidade aferir o perfil das mulheres que delinquiam no Brasil. O perfil dos crimes praticados, grau de escolaridade e classe social (a maioria trabalhava fora de casa e como empregadas domésticas) indica que mulheres mais pobres eram alvejadas pela reprimenda estatal em maior número que as pertencentes a classes sociais mais altas (Angotti, 2011).

Para alcance das dimensões deste trabalho, de fundamental importância traçar a relação entre a escravização e seus reflexos na atualidade, onde se nota que a maioria das mulheres aprisionadas são negras.

O contingente de ex-escravizados se tornou uma questão para o país no pós-império e o processo civilizatório que o período republicano aparentemente propôs-se a trazer. Como lidar com aquelas e aqueles cuja privação da liberdade fora fator constitutivo de sua própria existência? Neste contexto, em que lugar se situavam as mulheres negras ex-escravizadas?

Flauzina (2006) destaca que o projeto de embranquecimento da população no período pós-abolição com o recrutamento da mão-de-obra imigrante encontrava o obstáculo da massa de negros libertos, submetidos a condições mais precárias de trabalho ou sequer arregimentado para tal mister, razão pela qual lhes foram imputadas as pechas de “vadios” e “vagabundos”.²²

Desta feita, “atravessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas” (Flauzina, 2006).

Souza et al. (2019, p. 398), ao analisar trabalhos acadêmicos sobre o tema do encarceramento feminino, observa que há uma possível negligência sobre o lugar em que as mulheres negras foram lançadas no pós-abolição, considerando ser necessário “lançar mão de conhecimentos históricos, sociológicos e antropológicos para compreender de que modo a marginalização das mulheres negras após a abolição da escravização de negros e negras as colocou em espaços de marginalização, como são as prisões e os hospícios”.

Adverte ainda: “a natureza genealógica de ligação entre a escravização e encarceramento de mulheres negras deve ser compreendida no atual processo de encarceramento em massa” (Souza et al., p. 398).

Davis (2009) em contundente crítica, denuncia que o complexo carcerário industrial nos Estados Unidos é uma extensão flagrante da política escravagista, o mesmo podendo ser dito em relação ao Brasil, como destaca Borges (2019, p. 32):

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados

²² Segundo Kilduff (2020), “a arquitetura jurídica, esteve ao serviço de um objetivo fundamental: o de excluir o povo negro (e também indígena) da formação da identidade nacional e do projeto de República. A pretensão da elite brasileira era criar um país ‘branco’ e ‘civilizado’ nos moldes europeus. Neste sentido, as legislações de 1890, da mesma forma que observavam incentivos para a imigração europeia, estipulavam restrições para a imigração asiática e africana”.

estruturalmente. Vivemos em uma sociedade marcada pela lógica hoje neoliberal, e, desde sua fundação, racista e com desigualdades de gênero. São opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que surge, para o mundo ocidental, pela exploração colonialista e ainda marca, em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, a usurpação, a repressão e o extermínio daquele período.

Na mesma toada, Freitas (2019, p. 37), considerando o encarceramento como “um *continuum* da escravidão”, aduz:

Ainda no período pós-abolição, no século XIX, verificavam-se relatos sobre a hipervigilância da presença de ex-escravizados no espaço público, a denúncia de que havia uma maior vulnerabilidade desse grupo racial quanto à prática de violência estatal e, por consequência, a denúncia de que havia desigualdade no processamento das acusações criminais relativas a brancos e negros no sistema judicial.

Em sentido semelhante, Kilduff (2020) destaca:

Apesar de o direito penal do Império ter adotado os princípios da liberdade e a igualdade do Iluminismo liberal europeu, e, ao mesmo tempo, ter suprimido do Código Criminal de 1830 a pena de suplícios; esse ordenamento jurídico continuou a possibilitar a desumanização e a perpetuação das relações sociais de base escravocrata, recorrendo à ampliação do uso da pena de prisão para as/os escravizadas/os que ‘ousavam se rebelar’ contra a ordem escravocrata.

A maternidade negra no cárcere atualmente pouco dista daquela exercida no passado escravagista brasileiro.

No passado escravista, o médico Antônio Pinto narra que os senhores mantinham trabalhando em cafezais mulheres prestes a dar à luz, tendo presenciado o caso de uma escravizada por ele atendida que pariu seu filho a caminho da senzala e após acordar de um possível desmaio, “quer por excesso de dores, quer por perda considerável de sangue, quer assustada por se ver só”, deparou-se com seu bebê dilacerado pelos porcos (Telles, 2018, p. 132).

As negras escravizadas eram submetidas, tais como os homens escravizados, a jornadas excessivas de trabalho e a toda sorte de sacrifícios. No entanto, a questão de gênero trazia-lhes mais uma exploração: a sexual.²³

A partir da violência sexual tinha-se a afirmação da propriedade branca sobre o corpo negro feminino e daí advinha mais uma função que traria ainda mais lucros para os seus senhores: a reprodutiva. Assim, a maternidade era o fruto de mais uma das sanções que as mulheres negras sofriam.

²³ De acordo com Davis (2016, p. 26), “enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras”.

Como elucida Angela Davis (2016):

A exaltação ideológica da maternidade – tão popular no século XIX – não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de Elas eram “reprodutoras” – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar. Uma vez que as escravas eram classificadas como “reprodutoras”, e não como “mães”, suas crianças poderiam ser vendidas e enviadas para longe, como bezerros separados das vacas.

A função reprodutiva das mulheres escravizadas sustentou, inclusive, a manutenção da escravidão após o fim do tráfico de escravizados, pelo princípio do “parto segue o ventre” o qual dava aos senhores o direito de manter como escravos seus filhos (Haack, 2019).

Relatando o inestimável peso da maternidade para uma mulher escravizada, Cabrera (2017) aduz que muitas delas utilizavam plantas nocivas à fertilidade em seus próprios órgãos sexuais para que não pudessem ter filhos escravos.

Collins (2019) destaca que a luta para garantir a sobrevivência de suas filhas e filhos é o grande alicerce do ativismo das mulheres negras. A história da escravidão para as mães negras parece elucidar tal premissa.

A maternidade negra é uma maternidade que de forma recorrente se dá pelo distanciamento entre mães e filhas(os), seja porque elas(es) estão aprisionadas(os) ou porque nunca mais as(os) verão em razão do genocídio praticado pelo próprio Estado.

Nas prisões brasileiras, esse distanciamento ocorre porque não existem as condições necessárias para que seus bebês e crianças permaneçam consigo em condições mínimas de uma sobrevivência digna.

Mães escravizadas deixavam de amamentar de forma suficiente seus bebês (muitos morrendo desnutridos) porque habitavam a casa grande em tempo quase integral para servir aos seus senhores, sendo obrigadas a servirem como amas de leite ou a passar o dia trabalhando nas lavouras.²⁴

Sobre a diferença qualitativa da opressão das identidades negras femininas como uma reminiscência do passado escravagista, Carneiro (2019, p. 326) é precisa:

²⁴ Sobre o tema, Bocchi (2019, p. 140) assinala: “Propriedade e mercadoria escrava leiteira, eram mulheres obrigadas a cuidar e nutrir o filho branco do senhor, à custa do afastamento e abandono de seus próprios filhos, que muitas vezes eram vendidos com poucos meses de vida, como evidencia a formulação que figura no anúncio publicado no Jornal do Commercio de 03 de agosto de 1850: “Aluga-se uma preta para ama com muito bom leite, de 40 dias e de primeiro parto, é muito carinhosa para as crianças, não tem vício algum e é muito sadia; e também se vende a cria”.

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados.

Flauzina e Pires (2020, p. 1.229), por sua vez, advertem:

A edição da lei do ventre livre (Lei Rio Branco, de 28 de setembro de 1871) é tratada no âmbito do colonialismo jurídico como uma das normas que promoveram a transição da escravidão oficial para a abolição formal em 1888. Como solucionar o problema da escravidão? Acabando com ela? Não, promovendo novas formas de servidão (lei do ventre livre e lei dos sexagenários, por exemplo) com roupagem de transição para a liberdade, mantendo intactos os direitos da *zona do ser* (grifos como no original).

Apesar de ter havido alguma mudança na proteção da maternidade no cárcere, como a incorporação ao ordenamento interno das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), o êxito da impetração do HC Coletivo n. 143.641 perante o Supremo Tribunal Federal e a inserção do artigo 318-A ao Código de Processo Penal, persiste a massacre dos corpos negros femininos encarcerados, dentre os quais se encontram em destacada maioria as mães. Às mulheres negras, passados mais de 136 anos do “fim” formal da escravidão, ainda lhes é negado o exercício pleno e digno da maternidade.

A análise do aprisionamento feminino e materno no Brasil, portanto, desde seus primórdios até a atualidade, reforça a importância do uso das lentes da interseccionalidade de gênero, classe e raça, considerando que em contínuo, mulheres pobres e majoritariamente negras e pobres habitam em maiores números os espaços prisionais brasileiros, como se verá adiante.

2.4.2

Ser mãe no cárcere

Tanto o exercício do “ser mãe” que viabiliza, como mencionado, que muitas mulheres pobres possam encontrar sua própria identidade com a maternidade, quanto a maternagem, ou seja, a possibilidade de performar atos de cuidado, subsistência e amparo às(os) suas(eus) filhas(os), têm sido renegados pelo

Estado quando a realidade vivida por estas mulheres é a do encarceramento.

O processo de prisionização como um efeito do que a experiência do cárcere pode trazer à identidade de um sujeito, resulta na perda de antigas referências e incorporação de novas, com a “mortificação do eu” (identidade primária) para vincular o indivíduo a outra identidade, a secundária, formada a partir do estigma da delinquência (Braga, 2008).

Assim é que “o indivíduo submerge seu referencial pessoal para pertencer a uma nova ‘camada’ de excluídos: os encarcerados. Em se versando de indivíduo do sexo feminino, esse processo é ainda mais devastador, pois, ao ingressar no sistema, a mulher perde vários referenciais, em um processo de ‘exclusão’ simultânea não é mais mãe, nem filha, nem feminina” (Silva, 2019, p. 77).

A experiência do cárcere para a mulher a coloca defronte com uma solidão praticamente absoluta, como observa Varella (2017, p. 38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, maridos, namorados e até os filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto um homem estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima, ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

A maternidade traz em si mesma um estado de luto sobre quem era esta mulher antes de ser mãe e em decorrência das alterações hormonais que se desenvolvem no puerpério.

Para Dos Santos Arruda e Smeha (2019, p. 73), “as mães presas são triplamente condenadas. Primeiro pela prisão, posteriormente pela perda da vinculação e convivência com seus(suas) filhos(as), seguido pelo abandono por parte de seus familiares”.

Somadas tais perspectivas, pode-se inferir o quão desafiador é ser mãe na prisão, a começar pelas condições em que tais mulheres dão à luz a suas filhas e filhos quando estão encarceradas, não sendo raros os relatos de violência obstétrica (agressões verbais, físicas e psicológicas), demora no atendimento médico, traslado da gestante em viatura policial e sob uso de algemas²⁵, dentre outras violências (Gomes, 2021).

O crescimento exponencial do encarceramento feminino nas últimas décadas tem refletido no grande número de estudos e pesquisas sobre como se

²⁵ Em que pese a Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017 tenha acrescentado o parágrafo único ao art. 292 do CPP para proibir o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério.

dá a relação entre mães e filhas e filhos dentro das prisões.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), foi instituída pela Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014, possuindo dentre suas diretrizes a proteção à maternidade e à infância e a adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres destacando a maternidade como uma destas especificidades (artigo 2º, incisos IV e V).

Nessa seara, pesquisas analisam o impacto na vida da mãe e da respectiva prole do intenso convívio no ambiente do cárcere após o parto e da ruptura abrupta por ocasião da saída dessas crianças com a cessação do tempo permitido para seu convívio com as genitoras.

A Constituição Federal estabelece que devem ser asseguradas às presas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (artigo 5º, L).

O artigo 83, §2º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê que os presídios femininos devem ser dotados de berçário para que as mulheres possam amamentar seus filhos e deles cuidar, no mínimo, até seis meses de idade.

A Resolução n. 04, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, por sua vez, estabelece o prazo *mínimo* de um ano e seis meses de convivência das filhas e filhos com as respectivas mães:

Art. 2.º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto às suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Um dos objetivos desta norma é preparar mãe e filha(o) para a futura separação, observando-se ainda o período de até seis meses de preparação para este processo, que deve se dar de forma gradual (artigo 3º da Resolução). Significa dizer que a separação entre mãe e o infante não pode ser abrupta.

Do convívio intenso e integral no cárcere das mães com as(os) filhas(os) que decorre da total ausência de contato de ambos com o mundo exterior, vai-se à abrupta ruptura deste laço com a saída das crianças dos braços da mãe para

um(a) guardião(a), que pode ser um(a) cuidador(a) ou uma instituição.

Dados mostram que a retirada das filhas e filhos do convívio materno em grande parte ocorre precocemente, já que a deficitária atenção às políticas criminais e penitenciárias oferta poucas vagas para a manutenção das crianças junto a suas mães. O já citado último relatório do INFOPEN-Mulheres (2018, p. 32) informa que “apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade”.

Importante mencionar que segundo o Ministério da Saúde (2019), o aleitamento materno deve se dar exclusivamente até os seis meses e, *pelo menos*, por dois anos.

Pesquisa de Angotti e Braga (2015, p. 229) analisou “os riscos da ruptura abrupta do vínculo entre mãe e bebê após permanência intensiva na prisão”.

Ao excesso da vivência da maternidade integralmente no cárcere as pesquisadoras denominam *hipermaternidade* e às sensações experimentadas após a separação das filhas e filhos, *hipomaternidade*, retratando que “a maternagem na prisão é permeada por ambiguidades como excesso de convivência *versus* ausência de convivência; isolamento *versus* participação do cotidiano prisional; melhora do espaço físico quando da presença de bebê *versus* aumento do rigor disciplinar; mulher presa *versus* mulher mãe” (Angotti e Braga, 2015, p. 230) .

Além de tais estados impactarem as mães, por óbvio, impactam os filhos, já que também perpassam por um processo que ousamos chamar, a *contrario sensu*, de “hiperfiliação” e “hipofiliação”.

A regra 52 das Regras de Bangkok enuncia:

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Não há como prever objetivamente o termo temporal para uma mãe se separar de um bebê, observando que a regra 52.1 supramencionada destaca que

se deve analisar a situação “caso a caso e fundada no melhor interesse da criança”. Ao nosso sentir, sequer deverá haver a separação entre uma mãe e um filho.

Por maior que seja o cuidado e a cautela na aplicação das previsões normativas e regulamentares para a separação de mães e filhas e filhos, é possível dizer que o convívio integral e sua posterior cisão não surtirá impactos negativos em ambos?

Se a maternidade das mulheres em liberdade é dotada de sobrecarga e exaustão, quando a experiência é vivida dentro dos presídios, pode ser ainda mais difícil. Com o advento das filhas e filhos, há dedicação exclusiva à criança por vinte e quatro horas, a separação das demais detentas de convívio e a brusca interrupção de atividades vividas nos presídios, tais como trabalho, estudo e participação em cultos religiosos (Angotti e Braga, 2015):

Contudo, nada parece trazer mais sofrimento que o momento de entrega das crianças, desde a ansiedade gerada pela expectativa da separação até a profunda tristeza ocasionada pela definitiva ruptura do convívio com elas.

Santa Rita (2006, p. 134-135) descreve o tamanho dessa angústia pelas falas de algumas mães presas:

Está chegando a hora do meu filho ir embora. Amanhã a “social” vai estar marcando uma entrevista para ele, para ver quais as condições de ele ficar com a família. As condições são boas, eu sei que não vai faltar nada para o meu filho, mas mesmo assim ele não vai contar com o meu amor que eu sinto muito por ele. Eu sou a mãe dele e nunca fiquei longe dos meus filhos, é a primeira vez.

Faz uma semana que eu não durmo, que eu não consigo dormir porque eu fico olhando para ela. Choro porque não consigo me imaginar arrumando as coisas da minha filha para ela passar daquele portão sozinha. No momento que eu convivi com ela durante seis meses, eu sei de tudo, dos costumes, da hora que ela vai dormir, o que ela gosta de comer, o que ela não gosta. Eu sei de tudo, minha filha, é difícil eu deixá-la com outras pessoas para descobrirem como ela é. Isso tudo vem no pensamento, será que vai dar certo, como é que vai ser?

Em que pese o artigo 19, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei n. 12.962/2014, prescreva que será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privados de liberdade por meio de visitas periódicas independente de autorização judicial, o impacto deletério que tais visitas acarretam nessas(os) filhas(os) é evidente, como mostram os relatos colhidos por Soares et. al. (2016, p. 33):

Se ela vier aqui, vai sair chorando, porque eu vejo várias crianças saírem assim, e vou me agoniar mais, então prefiro que não venham me visitar, mas eu sofro muito. Quando fui presa me abalei muito, chorei muito, até hoje tem dias que eu vou para cama e não saio pra nada, pensando em como ela está e o que está fazendo (Sônia,

40 anos)

Tenho muito medo que meu filho me esqueça, mantenho contato com ele uma vez por semana durante duas ou três horas e o **menino sempre sai chorando muito, querendo que eu saia também.**

(...)

Mãe você não quer mais ir para casa? Tu vai morar aqui? A polícia não deixa mais você ir pra casa? Por que você está aqui? Onde você dorme? O que você come? Por que aqueles homens ficam lá? Porque minha avó fica pelada quando chega aqui? (Antônia, 24 anos)

Durante a visita, **na hora de dormir, ela não quer meu colo e sim o da minha irmã**, às vezes eu peço 'filha dá um beijo na mãe', ela dá primeiro na minha irmã e depois em mim (Flávia, 32 anos)

Meu filho não tinha a mãe para ir numa reunião de colégio, para levá-lo ao médico. Cadê a mãe para dar força, para ajudar no tema, mãe para tudo. **Um filho não precisa de uma mãe um ou dois anos, mas precisa da mãe sempre e eles não têm e é culpa dos meus erros** (grifo nosso).

A neurociência tem mostrado a importância dos primeiros anos de vida para o ser em desenvolvimento, indicando que adversidades nos ambientes vividos na primeira infância acarretam prejuízos na saúde mental ao longo na vida do indivíduo (Turecki & Meaney *apud* Galvão, 2018).

A separação e afastamento abrupto da mãe pela prisão acarreta na criança sentimento semelhante ao luto, podendo futuramente gerar comportamento agressivo ou antissocial se a questão não for bem trabalhada (Taylor *apud* Dos Santos Arruda e Smeha, 2018).

Há maternidade digna longe de filhas e filhos e uma primeira infância digna quando se afasta filhas e filhos compulsoriamente da figura materna? O exercício do direito de maternar sem angústia, sofrimento e penúria, assim como o direito de ser filha(o) e de ter uma infância saudável e feliz é vilipendiado pela dor de não poder se desenvolver na presença da mãe. A vedação constitucional às penas cruéis (artigo 5º, XLVII, "e") deve contemplar também a proteção psíquica de mulheres em situação de maternidade e suas proles.

Mais à frente, será visto se o acautelamento domiciliar materno, é o mínimo que se poderá conceber como medida que viabilize a subjetividade do "ser mãe" e de uma maternidade minimamente digna, capaz de resguardar o salutar desenvolvimento de filhas e filhos diante da presença materna.

3.

A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO MATERNO

3.1

Quem são essas mulheres presas?

O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres (2018) informou que, em um período de quase duas décadas (2000 a 2016), a população carcerária feminina aumentou 656%, passando de 6.000 para 42.000 mulheres presas, ultrapassando mais que o dobro o aumento da população masculina, que no mesmo período se deu na proporção de 293%.

Pesquisa divulgada no final do ano de 2022 pela World Female Imprisonment List, da Universidade de Birkbeck, do Reino Unido, ao fazer um levantamento em escala mundial sobre mulheres aprisionadas, revelou que o Brasil é o terceiro país do mundo com o maior encarceramento, com 42.694 mulheres presas, tendo sido o país da América do Sul com superior destaque sobre o tema por ter ampliado a partir do ano 2000, em quatro vezes o seu contingente carcerário feminino.

Os números atualizados do aprisionamento no Brasil vêm sendo fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (RELIPEN), que é alimentado semestralmente por servidores do sistema penitenciário dos Estados brasileiros via Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Tais informações mostram que este número não para de aumentar.

O último RELIPEN divulgado (janeiro a junho de 2024) informa que a população feminina em celas físicas nos presídios brasileiros é de 28.770 mulheres. Presas em regime domiciliar atingem a monta de 21.671 mulheres, sendo 12.013 com monitoramento eletrônico e 9.658 sem monitoramento eletrônico. O total de presas no sistema penitenciário brasileiro no primeiro semestre de 2024, portanto, é de 50.441 mulheres.

Constatados tais números alarmantes, busca-se compreender como a perseguição penal do Estado tem se debruçado sobre estas mulheres.

Da análise do RELIPEN, constata-se que a maioria das presas em celas físicas e em regime domiciliar, com e sem monitoramento eletrônico, tem idade entre 35 a 45 anos, representando 26,41% delas. Seguindo os números, 16,91%,

possuem entre 30 a 34 anos; 19,22%, entre 25 a 29 anos; e 13,84% entre 18 e 24 anos. A maioria dessas presas (76,38%), portanto, é jovem.

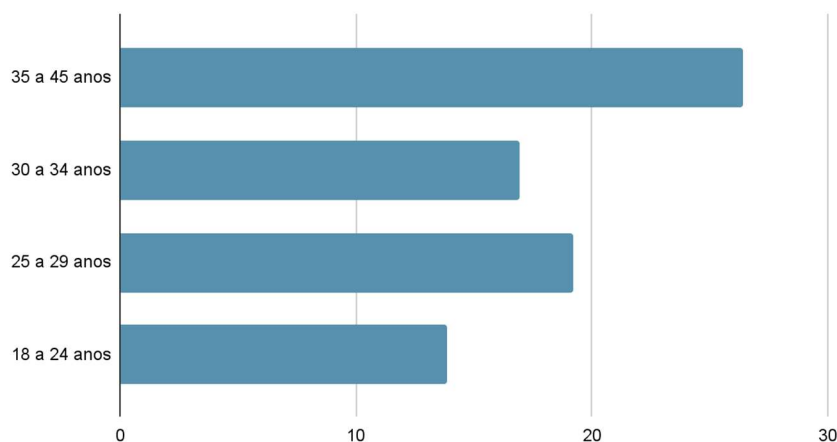


Gráfico 1 - Faixa etária das presas

Fonte: Produzido com base no RELIPEN / 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024

Quanto à escolaridade, 35,88% das presas não possuem sequer o ensino fundamental completo, demonstrando uma significativa diferença entre aquelas que possuem ensino superior completo, representadas por apenas 2,19% destas mulheres.

Na aferição da “cor de pele, raça e etnia”, 29,76% das presas são brancas, 13,48% pretas e 48,66% pardas.

Considerando o artigo 1º, IV da Lei n. 12.288, de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que define como negras as pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, “conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”, a atual população carcerária feminina é majoritariamente composta por mulheres negras, já que o somatório do percentual de pretas e pardas totaliza 62,14%.

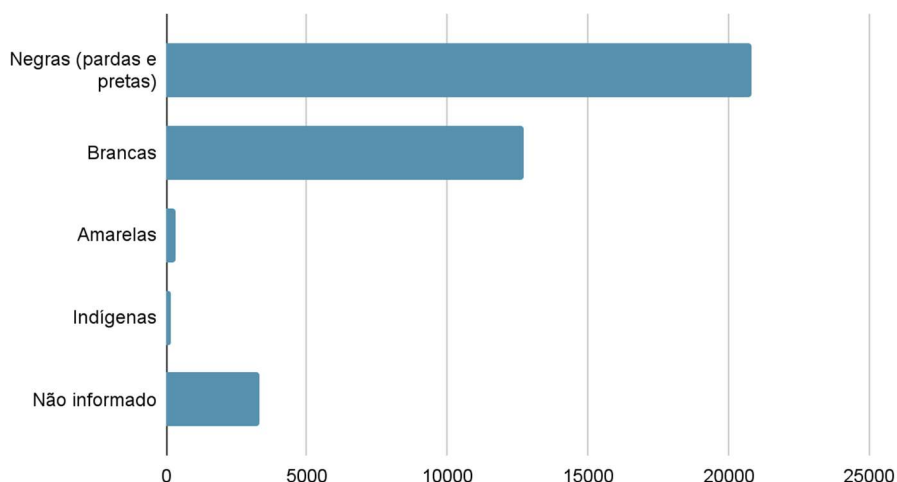


Gráfico 2 – Cor/raça/etnia das presas

Fonte: Produzido com base no RELIPEN / 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024

Entre as presas em celas físicas, contabilizou-se que 68% delas são mães, portanto, uma expressiva maioria. Diante deste quadro, indaga-se: por que a significativa massa de pessoas encarceradas é composta por mulheres jovens, com baixo nível de escolaridade, negras e que são mães? Racismo, desigualdade socioeconômica e sexismo são vetores que subsidiam o atual quadro de encarceramento feminino?

Segato (2007) nomeia como “colonialidade da justiça” a manutenção da perpetuação das relações sociais existentes no regime escravocrata mesmo após a transição da colônia para a República, fenômeno observado nos países da América Latina. Assim, a raça é um marcador fundamental do encarceramento, refletindo a dominação colonial que persiste na atualidade.

De fato, se mais mulheres negras estão encarceradas é porque o racismo, tal como adverte Borges (2018, p. 39), é a “ideologia fundante da sociedade brasileira”.

Há uma persistência estatal de apagamento do corpo negro seja por meio de seu extermínio (Nascimento, 1978; Flauzina, 2010), seja retirando-o dos espaços sociais públicos para alocá-los nos espaços periféricos, onde é fácil alvo da persecução penal estatal, como destaca Alves (2015, p. 28-29):

Alvos por excelência do sistema de justiça penal, a maioria dos explorados no mercado de trabalho, segregados nas favelas, mortos pela polícia, enjaulados nas prisões brasileiras são negros. As prisões aparecem, neste contexto, não apenas como espaço de enclausuramento, mas também como a reiteração de uma ideologia de desumanização, exploração e morte (física e simbólica) do corpo negro. Afinal, imagens sociais sobre crime e criminoso associam atributos raciais e

de pobreza ao maior cometimento de violentos, mesmo não existindo estudos que comprovem essa associação.

E segue:

O moderno Direito Penal brasileiro, advindo da escola positivista, conserva essa concepção de controle corporal baseado numa epistemologia racial (um saber racial) que reserva aos corpos negros a culpabilidade e a punição. Assim, as teorias do eugenismo e do evolucionismo foram fundamentais para a fundação das bases do direito criminal como um direito antipobre e antinegro. O desproporcional encarceramento de negras e negros, em síntese, pode ser visto como consequência dessa hipervigilância racial. O que equivale dizer que a polícia encontra mais 'crimes' entre os negros simplesmente porque a polícia procura por mais 'problemas' entre os negros. Os espaços racializados que são objetos de vigilância policial têm muito mais chaves de fornecer indivíduos para a indústria da punição.

Neste contexto, o aumento vertiginoso da população carcerária feminina, majoritariamente negra, pobre e de baixa escolaridade é reflexo dessa escalada de segregação sobre os corpos socialmente indesejáveis.

A fortalecimento da figura do inimigo no imaginário social²⁶ e a propagação da ideia de que o incremento do punitivismo fortalece a segurança e a paz social, algo que perdura fortemente até os dias de hoje, especialmente após o avanço das ideologias propagadas pela extrema-direita no Brasil nos últimos anos, vêm reforçando a lógica de proteção da propriedade privada e limpeza social através da segregação dos indivíduos que não “sabem” e por isso não são merecedores do convívio em sociedade.

Tais estereótipos criados pelo racismo visam perpetuar nas instituições e no seio social o imaginário de qual corpo pratica crimes e por que merece a reprimenda estatal, como denuncia Pires (2016, p. 239):

O sistema penal seria, então, guiado por estereótipos criados socialmente e reproduzidos institucionalmente – notadamente pelos órgãos de repressão – de forma a garantir a aplicação seletiva das normas penais. Partindo do pressuposto de que as condutas delitivas são cometidas por pessoas de todos os grupos sociais, o olhar que se faz das estatísticas do sistema prisional, ao invés de sacralizar a ideia de que o contingente nela representado englobaria o perfil natural do delinquente, serve apenas para identificar o estereótipo escolhido socialmente para figurar na condição marginal de desviado, controlado, encarcerado e desumanizado.

A seletividade penal por razões óbvias tem se debruçado eficazmente sobre corpos femininos negros, que contam com um olhar mais “atento” dos atores estatais apenas por serem negros. Por este mister, Alves (2015, p. 36) observa:

²⁶ Como denuncia Bento (2002, p. 5), a branquitude realizou um “investimento na construção de um imaginário extremamente negativo sobre o negro, que solapa sua identidade racial danifica sua autoestima, culpa-o pela discriminação que sofre e, por fim, justifica as desigualdades raciais”.

Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas às mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de ‘produção de verdade’, que favorece a produção de provas e a atuação policial voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados ‘suspeitos’.

O INFOPEN-Mulheres (2018), ao traçar o perfil da população prisional feminina pelo critério de raça/cor apontou que 62% é de mulheres negras, dado que, apesar da diferença de cerca de seis anos em nada difere do último RELIPEN (2024), no qual aferimos o percentual de 62,14%.²⁷

De acordo com o INFOPEN, no Acre, 97% das mulheres presas são negras, ou seja, para cada 100 mulheres presas, apenas 3 são brancas, o que ‘escancara’ a estrutura racista prisional.

Em contrapartida, segundo o Relatório do 2º Censo do Judiciário do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2023, o percentual de magistradas (os) negras(os) é de 15% e de brancas(os) o de 82,5%. A maioria dos magistrados brasileiros é composta por homens, em um total de 59,3%, sendo de 40,3% a taxa de magistradas mulheres.

Quem processa e julga estas mulheres, portanto, são em sua maioria homens brancos, corroborando que as instituições jurídicas estão sobre o império do “ponto de vista dos brancos”, contribuindo para a disseminação no ambiente jurídico da visão estereotipada sobre as pessoas “negras e dos seus conflitos num quadro que acirra o modo violento com que o Estado se relaciona com essas populações que, na prática, simplesmente desconhece” (Freitas, 2019, p. 42).

Em que pese o presente estudo se debruce sobre o tema do direito à maternidade e sua relação com o cárcere, contemplando todas as mulheres aprisionadas, o recorte de raça ressoa em destaque porque a cor do cárcere é negra, por isso o inevitável destaque que se dá.

A maioria das mulheres presas no Brasil em celas físicas, bem como em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, é, como dito, composta por mulheres negras e que são mães.

Segundo o RELIPEN, 19.475 das presas do sistema prisional brasileiro durante o primeiro semestre de 2024 prestaram informações sobre a existência de filhas(os). Da análise dos números constatou-se que 7.145 informaram não

²⁷ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que 69,1% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras (homens e mulheres), sendo de 29,7% a de pessoas brancas.

possuir filhas(os) seguidas de 15.623 mulheres que afirmaram ser mães, o que totaliza o percentual de 68%²⁸. Tais dados, no entanto, não são absolutos, pois deixaram de ser enviadas as informações sobre as(os) filhas (os) de 2.746 presas.

Apesar da previsão contida no artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal de que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem possuir berçários para que as presas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, “apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil” (INFOPEN-Mulheres, 2018).

A maioria dos estabelecimentos penais brasileiros foram projetados para homens, sendo 74% deles reservados para o público exclusivamente masculino, 7% para o público feminino e 16% para os dois gêneros (presídios mistos), com reserva de alas/celas específicas para as mulheres. Apenas 16% das unidades prisionais possuem celas para acolhimento de gestantes. (INFOPEN-Mulheres, 2018). Quanto a este último dado, o número atual para os presídios estaduais de todo Brasil é de apenas 63 celas/dormitórios para gestantes (RELIPEN, 2024).

Nestas poucas unidades femininas, o mínimo não é assegurado às presas e conseqüentemente, às(aos) suas(eus) filhas(os). Segundo o RELIPEN, há 119 filhas(os) nos presídios femininos ou mistos e em todo Brasil, apenas 52 berçários.

As unidades estaduais contam com apenas 5 creches, as quais só existem nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Todo o sistema prisional feminino estadual possui apenas um pediatra, no Rio de Janeiro, 2 ginecologistas (Rio de Janeiro e Ceará)²⁹, 6 nutricionistas (Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) e 1 cuidador (Mato Grosso do Sul).

Além destes, sem indicação das respectivas especialidades, o RELIPEN informa que há outros 15 profissionais para atendimento em berçários e/ou creches de todo Brasil.

Este cenário denuncia a forma ultrajante como o Estado brasileiro vem tratando as mulheres sob sua custódia, o que pode ser observado, por exemplo, pelo quadro de pobreza menstrual que as assola³⁰ e as experiências vividas com a maternidade no ambiente prisional.

A maioria dos estabelecimentos penais não está estruturada para o exercício da maternidade da prisão, impossibilitando que esta seja considerada

²⁸ O INFOPEN-Mulheres (2018) já apontava que a maioria das mulheres aprisionadas eram mães (74%) e indicava as dificuldades que podem ser encontradas por essas mulheres.

²⁹ Segundo o artigo 1º, IV, da Resolução nº 07, de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, “nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista”.

³⁰ LOTTERMANN, L. Pobreza menstrual é desafio em presídios femininos. Disponível em: <<https://medium.com/labjorfaap/pobreza-menstrua>>. Acesso em: 20 jan.2025

digna, já que sequer são resguardadas as especificidades do gênero feminino nos espaços prisionais, o que se torna pior para as gestantes, as mães e respectivas(os) filhas(os), a despeito de todo comando normativo regulamentador do tema³¹.

A indignidade da forma como a maternidade é experienciada no cárcere pode ser ilustrada através de casos abjetos, como o de Bárbara Oliveira de Sousa, ocorrido no ano de 2015 e que gerou grande repercussão e muitas reflexões sobre a situação prisional das mulheres no Brasil.

Bárbara, em fase de gestação avançada, com questões psiquiátricas, foi posta em isolamento, sendo privada, portanto, de qualquer contato externo na Penitenciária Talavera Bruce, no Rio de Janeiro. Ao entrar em trabalho de parto, em que pese seus gritos de dor e desespero, e os chamamentos por socorro por horas das demais presas, nenhum agente local prestou auxílio. Quando saiu da cela, o cordão umbilical ainda estava pendurado. Foi levada à maternidade após o episódio e tendo recebido alta hospitalar, foi reconduzida novamente ao isolamento na prisão³².

Desde o início da inserção de Bárbara no sistema prisional, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro postulou a realização de exames toxicológicos e de sanidade mental, bem como de exames para acompanhamento da gravidez, o que foi completamente negligenciado pelo Estado³³.

Como uma resposta institucional a este funesto episódio, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro publicou a Resolução DPGE/RJ nº 819/2016 que estabelece política institucional de atenção às mulheres grávidas, lactantes e mães de crianças de até doze anos ou com deficiência privadas de liberdade.³⁴

O estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347 em relação aos presídios brasileiros, por óbvio, atinge as mulheres mães no cárcere, sejam gestantes ou com filha(os) já nascidos, malferindo toda a gama de direitos que a Constituição Federal prometeu

³¹ Braga e Angotti (2015) em sua primorosa pesquisa assinalam que “em relação às penitenciárias femininas brasileiras, apesar de haver diferenças importantes entre elas - sendo umas mais garantidoras de direitos, melhor equipadas e mais bem estruturadas que outras - podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes, considerando aqui as regras de Bangkok e a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal Brasileira (LEP)”.

³² <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/246-Imprensa-repercute-nota-publica-sobre-episodio-em-presidio-feminino>

³³ Vide “Presas que teve filha em cela surtou por não tomar remédio, diz família”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/presa-que-teve-filha-em-cela-surtou-por-nao-tomar-remedio-diz-familia.html>> Acesso em: 15 jun. 2023.

³⁴ Tal resolução foi um “desdobramento das várias ações implementadas a partir de então, que teve início com o ingresso de Ação Civil Pública, pedindo o estabelecimento de política pública de assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade, como previsto nas legislações e normas jurídicas” (Rio de Janeiro, 2017).

em seu estatuto fundante assegurar, inclusive às crianças e adolescentes, os(os) quais, ao serem privadas(os) do convívio daquela que lhes deu a vida, são penalizadas(os) pelo próprio Estado em desalinho com o princípio da intranscendência da pena (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

Boiteux (2016, p. 5) demonstra o estado degradante em que o Estado coloca estas mulheres:

Quando estão grávidas, ou seja, ainda mais vulneráveis, são submetidas a condições perigosas de vida (e de saúde) na prisão, podendo ser algemadas no parto e dar à luz no camburão ou no próprio presídio. Dados de grávidas e mães encarceradas no Rio de Janeiro, apontam para um perfil ainda mais dramático: 78% são jovens entre 18 e 22 anos, de cor negra (77%), com baixa escolaridade (75,6% não possuem o ensino fundamental completo), sendo que 9,8% declararam não saber ler nem escrever. Metade delas mantinha empregos precarizados (85% sem carteira assinada), a maioria era responsável pelo sustento do lar, além de ré primária (70%). E grande parte delas é de presas provisórias.

O INFOPEN-Mulheres (2018) já demonstrava a inadequação de celas para abrigar gestantes e a escassa existência de berçários e unidades materno-infantis destinados às presas puérperas com suas (eus) filhas(os) durante o período da amamentação e práticas de cuidados indispensáveis nos primeiros meses dos bebês.

De acordo com o RELIPEN (2024) em alguns Estados (Tocantins, Bahia, Maranhão, Piauí e Roraima) sequer existem celas ou dormitórios destinados às presas gestantes, indicando que a prisão não é lugar para abrigar mulheres em estado gestacional.

3.2

“A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres”

O tema da maternidade encarcerada demanda um olhar sobre como estas mulheres são conduzidas aos espaços prisionais, ou seja, entender o como e o porquê de termos tido o alarmante aumento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas em 656%, como já mencionado.

O aumento exorbitante da população prisional denuncia o fenômeno do hiperencarceramento, como pode ser visto no gráfico a seguir:

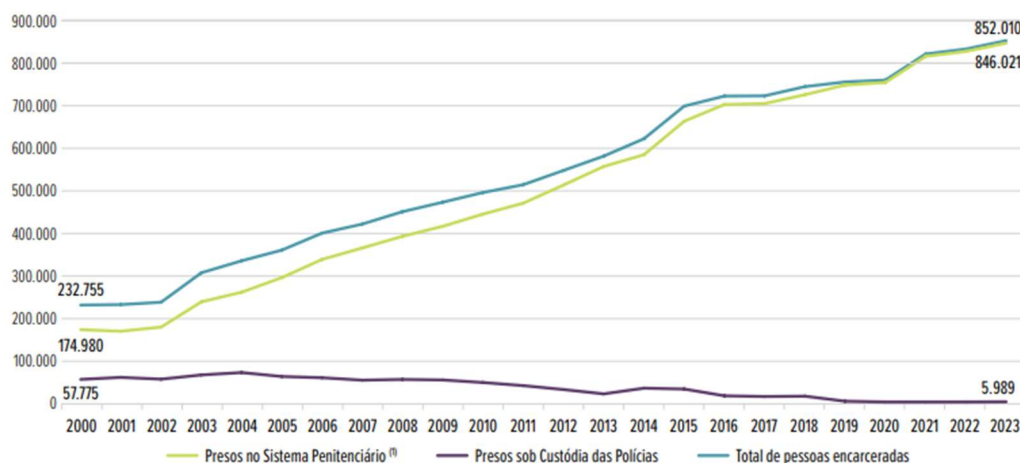


Gráfico 3 – Evolução da população carcerária (2000 - 2023)

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública

De acordo com o último Anuário de Segurança Pública (2024), o Brasil contava no ano de 2023 com um total de 852.010 pessoas encarceradas, tendo havido um aumento de 2,4% em relação ao ano anterior.

Não houve nenhuma queda significativa dos índices de violência, mas em contrapartida, pode ser observado o aumento da violência cometida pelo próprio Estado, já que o ano de 2023 contou com 6.393 vítimas da letalidade policial, representando um aumento de 188,9% desde o ano de 2013, sendo 82,7% delas, negras.

O recorte racial sempre se revela necessário, pois “o debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país” (Borges, 2018).

O contingente de negras e negros no sistema prisional brasileiro no período compreendido entre os anos de 2005 e 2023 teve um aumento progressivo, de 10,7%, enquanto a de brancos, em contrapartida, reduziu em 10,1%. Veja-se:

Ano	Negra ^(a)		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
2023	472.850	69,1	203.126	29,7	6.721	1,0	1.671	0,2	-	-
Varição (entre 2005-2023) - em %	414,8	-	224,6	-	542,5	-	498,9	-	-	-

Gráfico 4 – Evolução da população carcerária por raça (2005 - 2023)

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A constituição do sistema penal no Brasil é permeada pelo modo *operandis* como o racismo estrutura a sociedade brasileira, sendo “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2019, p. 22).

Assim, os corpos negros seguem sendo a maioria nos espaços de exclusão, sociais, econômicos, culturais e, via de consequência, no sistema prisional.

Por esta razão entendemos que este encarceramento é racial. Temos um encarceramento racial e em massa porque a massa selecionada pelo sistema capitaneado pela branquitude é o corpo negro desumanizado, ultrajado e vilipendiado.

A política de drogas foi um grande catalisador destes processos de encarceramento pobre e negro das últimas décadas.

O Atlas da Violência do IPEA (2024, p. 26) destaca que “o proibicionismo associado ao racismo institucional no sistema de segurança pública acentua ainda a desigualdade racial, uma vez que há uma prevalência desproporcional de indivíduos negros mortos ou encarcerados”.

Para compreender o quadro atual, será preciso analisar os movimentos ocorridos nas últimas décadas.

Os anos 90 foram marcados pelo fenômeno da globalização e pela expansão do neoliberalismo, uma nova arma do capitalismo, que trouxe consigo o aumento das desigualdades sociais e o pouco empenho estatal na adoção de políticas públicas direcionadas às classes menos favorecidas.

O Estado utilizou a defesa da segurança pública como grande mote para resolução dos problemas sociais, os quais seriam solucionados por meio da política criminal, pois “o sistema penal é, no marco da globalização neoliberal, sistema penal máximo x cidadania mínima” (Andrade, 2006, p. 178).

Sob grande influência das políticas de “Tolerância Zero” norte-americanas, o discurso da “Lei e Ordem” é incorporado neste período não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, como uma pretensa solução para o problema da criminalidade desenfreada:

O discurso oficial da “Lei e Ordem” proclama, desta forma, que, se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, manda a “Lei e a Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários, e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva, fechar cada vez mais a prisão e suprimir cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De última, a prisão retorna à *prima ratio* (Andrade, 2006, p. 178).³⁵

Em que pese estivéssemos vivendo um período de redemocratização, o cenário era de intensificação de crises sociais e econômicas, criando um ambiente propício para o extermínio dos mais pobres, já que “o processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio” (Borges, 2017).

Com o aumento da exploração da classe trabalhadora e das desigualdades sociais, a burguesia brasileira aliou-se ao Estado para garantir o aumento de seus ganhos através da criminalização da pobreza, o que resulta na segregação dos indesejáveis no ambiente propício dos segmentos prisionais:

A prisão tornou-se, por excelência, um dispositivo de controle para lidar com o antagonismo das classes que constituem o capitalismo. Neste cenário, portanto, a

³⁵ Notória também a participação midiática na proliferação deste discursos, como adverte Nilo Batista, referenciando Alessandro Baratta: “preocupado com os processos ideológicos e psicológicos que se desenvolvem em torno da opinião pública, ao escopo de legitimação do direito penal desigual (com referência especial aos processos de indução de alarma social, que se apresentam em ‘campanhas de lei e ordem’ manipuladas por forças políticas, produzindo a falsa representação de uma solidariedade social contra um comum ‘inimigo interno’).” (Batista, 2007, p. 38-39)

hipertrofia da prisão precisa ser entendida como consequência da execução de políticas repressivas e policiais implementadas no decorrer das últimas décadas (Oliveira, 2020, p. 67).

Os dados coletados pelo Anuário de Segurança Pública de 2024 demonstram que este hiperencarceramento catalisado nas últimas décadas não vem gerando, como é de se esperar, qualquer impacto positivo na melhoria da segurança pública.

Entre os anos de 2011 e 2023, a taxa de estupros cresceu em 91,5%. Todas as modalidades de violência contra as mulheres cresceram: as agressões decorrentes de violência doméstica tiveram o aumento de 9,8%; violência psicológica, de 33,8%; feminicídio, de 0,8%³⁶, aumentando as tentativas deste último em 7,1%.

As tentativas de homicídio contra mulheres aumentaram em 9,2% e os crimes de ameaça em 16,5%³⁷.

Os números de pessoas presas crescem, mas os dados de violência não diminuem. Ao contrário: seguem aumentando. A legislação penal recrudescceu seu rigor, com a criação de novos tipos penais³⁸. Tal fato evidencia a falência da lógica punitivista como instrumento de política de segurança pública. As mulheres seguem sendo alvejadas pelo sistema penal como vítimas, bem como alvo da perseguição penal.

A maioria dos crimes cometidos por mulheres no cenário brasileiro enquadra-se na categoria de “crimes praticados sem violência”, tais como delitos sobre o patrimônio e o relacionados ao tráfico de drogas, destacando-se esse último, como informa o último relatório INFOPEN Mulheres (2018, p. 53):

De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.

³⁶ 63,8% das vítimas de feminicídio são negras e 64,3% foram mortas no interior de suas residências.

³⁷ No que toca à violência não letal contra crianças e adolescente, de acordo com o Atlas da Violência do IPEA (2024), “há diferenças em relação ao sexo da vítima. Entre 2012 e 2022, dentre as violências analisadas, mulheres são 60,1% das vítimas e, portanto, constituem a maioria em violência física (52,0%), psicológica (64,7%) e sexual (86,7%)”, o que evidencia a importância da interseccionalidade de gênero e raça nas pesquisas relacionadas à segurança pública e violência urbana.

³⁸ Sobre o assunto, vide texto de Temístocles Telmo Ferreira Araújo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/em-22-anos-2002-a-2024-sao-114-leis-alteradoras-de-direito-penal-processo-penal-e-legislacao-penal-especial/1734604671>. Acesso em 09 jan.2025.

O último RELIPEN (2024) reforça esta informação, constatando que apenas 14,74% destas mulheres respondem por crimes contra a pessoa, mantendo-se os crimes previstos na Lei de Drogas (47,36%) e contra o patrimônio como os que mais as aprisionam (23,98%), o que pode ser explicado por fatores sociais e econômicos e pela interseccionalidade de gênero, raça e classe.

Segundo o Atlas da Violência do IPEA (2024), 68% dos réus processados por tráfico de drogas são negros. Diversos estudos mostram que o aumento massivo do encarceramento feminino possui estreita relação com o modelo de guerra às drogas adotado pelo Brasil, altamente repressivo e racista.

A política de guerra às drogas calcada no proibicionismo não tem resolvido a questão da traficância, da violência urbana e da saúde pública. O mercado de drogas segue vivo, em constante expansão, alimentado pelos mais pobres e protegido por elites brancas isentas da persecução penal.³⁹

O aumento da pena mínima do delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.346/2006), de 3 para 5 anos de reclusão tem sido apontada como “a principal causa do superencarceramento brasileiro” (Boiteux, 2015, p. 2), o que pode explicar o aumento exponencial de mulheres aprisionadas, senão vejamos.

A frase da criminóloga Chesney Lind (2003, p. 84) de que “a guerra às drogas é uma guerra contra as mulheres”, expressa o quanto a política de drogas desenvolvida não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, tem atingido de forma mais contundente as mulheres:

Há que ser esclarecido, ainda, que as circunstâncias que envolvem a maioria das mulheres presas no Brasil fazem parte, também, da realidade de vários outros países da América Latina. Isso significa, portanto, que não só o fenômeno criminal ultrapassa as fronteiras do nosso país, mas também as relações de gênero nele imbricadas que expõem as mulheres a uma situação de evidente maior vulnerabilidade. A título de exemplo, no Chile, 55% das mulheres presas foram condenadas ou indiciadas por delitos relacionados com o tráfico de drogas; na Venezuela, esse índice corresponde a 70%, no Equador a 80%, na Argentina e na Costa Rica é superior a 60%, e no continente americano como um todo corresponde a cerca de 70% – o que demonstra que o impacto da forte repressão às drogas produz efeitos semelhantes em diversos países e atinge preponderantemente as mulheres (Gomes, 2021, p. 407).

A guerra às drogas e a lógica do punitivismo sobre corpos negros, acabaram atingindo sobremaneira as mulheres negras, sendo na prática uma guerra para

³⁹ Em Zero Zero Zero, o jornalista Roberto Saviano menciona este desinteresse das instituições na persecução penal das elites financiadoras do tráfico de drogas: “o problema que surge dessa história interminável é a falta de instrumentos e muitas vezes de interesse em chegar ao dinheiro sujo, mesmo quando a acusação recai não num reconhecido membro de uma organização criminosa, mas num expoente daquela elite e daquele aparato institucional que fazem funcionar a máquina do lucro limpo. O dinheiro da cocaína compra, em primeiro lugar, políticos e funcionários. Depois, por meio delas, a proteção dos bancos” (Saviano, 2014, p. 279).

exterminar corpos negros femininos. O combate, portanto, não é em face da substância, mas em face das subjetividades (Borges, 2019).

Se o sistema penal é estruturalmente seletivo no geral, verifica-se a especial (e perversa) seletividade com que se encarceram mulheres mães, negras e pobres, justo aquelas que buscam no comércio ilícito de drogas, por necessidades de subsistência de sua família, uma melhor remuneração, quando não são coagidas ou ameaçadas para levar drogas a presídios. Para essas mulheres, que rompem duplamente com seu papel social (por praticarem um crime e, além disso, por serem “mulheres criminosas”) o nível de estigmatização e isolamento a que estão sujeitas é ainda pior, afastadas de seus filhos e abandonadas por seus companheiros (Boiteux, 2016).

Um fator importante para a criminalização destas mulheres é o modo como se operacionaliza a perseguição pelas polícias. Há elevado grau de discricionariedade, sendo efetuadas prisões por delitos previstos na Lei de Drogas em locais menos abastados e considerando “características socioeconômicas do suspeito” (Chernicharo, 2014, p. 82).

Como Wacquant (2007, p. 212) observa:

Em uma verdadeira ditadura contra os pobres, nas cidades brasileiras, a Polícia Militar entra diariamente em favelas com tanques e tropas que jogam abaixo portas e janelas, saqueiam casas e intimidam a seus ocupantes, disparam e assassinam indiscriminadamente

A polícia atua, prende e os efeitos dessa atuação desembocam no poder judiciário, como aponta Valois (2017, p. 419):

A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas. Dizendo de outra forma, o judiciário, que era para ser um órgão garantidor de direitos e, mais que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse campo, é mais polícia do que política.

No relatório Temático “Meninas, Mulheres e Privação de Liberdade” (2016, p. 35), membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro ao realizarem o levantamento de uma das celas do presídio Talavera Bruce, traçaram o cenário de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas ou associação para o tráfico, as quais foram presas cada uma com a seguinte quantidade de drogas: cinco trouxas de maconha, 35g de cocaína, 25 g cocaína, 2kg de cocaína, 4,5 kg de crack, 4g de cocaína e 4g de maconha,

concluindo ter chamado a “a atenção à quantidade de presas por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, muitas vezes com a apreensão de uma quantidade muito pequena de drogas, como, por exemplo, uma pedra de crack, uma trouxa de maconha e casos em que a polícia prende o marido e ‘leva’ a mulher”.

Estas mulheres respondiam a crimes que segundo a Lei nº 11.343/2006 são, na dicção de seu artigo 44 *“inafiáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”* e com concessão de livramento condicional somente *“após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico”*. Assim, se delinea o fenômeno do hiperencarceramento de mulheres como reflexo da política de guerra às drogas.

Existe um cenário de hipervigilância das mulheres, sobretudo negras, pois “a polícia encontra mais crimes entre os ‘negros’ simplesmente porque a polícia ‘procura’ por mais ‘problemas’ entre os negros” (Alves, 2015, p. 30):

Alves (2014), ao retratar a discussão sobre gênero, raça, pobreza e punição, sugere que o número crescente de mulheres negras presas como “mulas” no tráfico de drogas é um sintoma do regime racializado de dominação patriarcal do qual o Estado Penal é sua maior expressão. O autor propõe uma leitura da participação cada vez maior de mulheres negras no microtráfico de drogas como uma outra dimensão do regime racializado em que as mulheres negras aparecem como cidadãs de segunda categoria, ou não-cidadãs (Alves, 2015, p. 32).

O aumento da repressão estatal por meio de operações policiais em favelas e o encarceramento com base na prática dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como se vê, são das maiores falácias do sistema penal brasileiro.

É fato que a política proibicionista e a prática altamente repressiva, com imposição de penas altas às(os) que respondem por crimes relacionados à Lei de Drogas a partir da assunção pelo Brasil de acordos internacionais que impuseram a rigidez desse controle, não têm trazido os fins propostos, qual seja, a “erradicação da produção de drogas ilícitas e redução do consumo, mediante um suposto incremento da proteção à saúde pública” (Boiteux, 2015, p. 1).

3.3

Feminização da pobreza e tráfico de drogas: o que o patriarcado tem a ver com isso?

O processo de globalização forjado no capitalismo neoliberal também fomentou a feminização da pobreza (Carneiro, 2019) sendo este um dos fatores que explicam o aumento do encarceramento feminino.

O neoliberalismo, visando a acumulação feroz de capital, calcado na liberdade do mercado e intervenção mínima do Estado nos setores econômicos, acarretou em notório enfraquecimento de políticas públicas de proteção social e econômica e de garantias trabalhistas, aprofundando as desigualdades sociais não só no Brasil, como em toda América Latina (Chernicharo, 2014):

(...) a precarização do mercado de trabalho para homens e mulheres, o aumento da exclusão social, que se agravou, no caso do Brasil, a partir dos anos 80, com a crise da dívida externa e os “impactos perversos dos planos de ajustamentos econômicos”, assim como a “restrição no gasto público [quer para atividades na economia, quer para prestação de serviços básicos à qualidade de vida da população no presente e em termos geracionais — como o caso dos serviços de educação e saúde] e a obstrução no desempenho do Estado (Pochmann, 1999 *apud* Castro, 2001, p. 89).

O fruto dessa política de privilégio do capital em detrimento do social foi o incremento da pobreza e aumento dos abismos promovidos pelas desigualdades sociais, com especial destaque para o fato de que as mulheres se revelaram as mais pobres entre os mais pobres.

A pobreza passa a ter um gênero preponderante: o feminino. A pobreza “tem o rosto de uma mulher”⁴⁰.

Foi a socióloga norte-americana Diane Pearce quem utilizou pela primeira vez o termo “feminização da pobreza”, em 1978, para retratar o aumento da proporção de famílias chefiadas por mulheres entre os mais pobres, fenômeno observado nos Estados Unidos entre as décadas de 1950 e 1970. O mesmo quadro ocorreu na América Latina (Costa et. al., 2005).

Federici (2004, p. 26) aduz que o fenômeno da feminização da pobreza “é o primeiro efeito do desenvolvimento do capitalismo sobre as vidas das mulheres”. A desigualdade de gênero é o marcador desse quadro desenhado pelo rolo compressor do patriarcado.

⁴⁰ Expressão extraída do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A feminização da pobreza se manifesta em variadas faces. A discriminação no mercado de trabalho, desigualdade de rendimentos, desvalorização econômica e social das tarefas tradicionalmente ocupadas por mulheres e o aumento das maternidades-solo são algumas delas.

Como já destacado anteriormente, as mulheres realizam em maior proporção afazeres domésticos e de cuidado de pessoas, dedicando quase o dobro do tempo despendido pelos homens.

No desempenho das tarefas domésticas e de cuidados, portanto, as mulheres trabalham mais que os homens, mas não são remuneradas, como visto no item 2.3. Nisto reside o “cerne das formas de exploração características do sistema patriarcal no mundo capitalista” (Biroli, 2016):

O fato de a industrialização ter transferido parte da produção realizada no espaço doméstico para as fábricas não restringiu a casa a um espaço *reprodutivo*. A responsabilização desigual de mulheres e homens por um trabalho que nessas abordagens é definido como *produtivo e não remunerado* seria a base do sistema patriarcal no capitalismo. O patriarcado, como sistema político, consistiria numa estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens (Biroli, 2016, p. 725-726).

A criação da figura da mulher que se dedica às funções domésticas em tempo integral faz exaltar a posição masculina de domínio na figura do “provedor”. Tem-se aí a gênese do empobrecimento econômico e social feminino:

Essas mudanças históricas – que chegaram ao auge no século XIX, com a criação da figura da dona de casa em tempo integral – redefiniram a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens. A divisão sexual do trabalho que emergiu daí não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas também aumentou sua dependência em relação aos homens, permitindo que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres. Dessa forma, a separação efetuada entre produção de mercadorias e reprodução da força de trabalho também tornou possível o desenvolvimento de um uso especificamente capitalista do salário e dos mercados como meios para a acumulação de trabalho não-remunerado. O que é mais importante, a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam despossuídas como os homens, mas, diferentemente de seus análogos masculinos, quase não tinham acesso aos salários, numa sociedade que estava cada vez mais monetizada, sendo forçadas à condição de pobreza crônica, à dependência econômica e à invisibilidade como trabalhadoras (Federici, 2004, p. 133-134)

A imposição deste trabalho não remunerado em desproporcional monta sobre as mulheres, gera como consequência a inviabilidade de se colocarem no mercado de trabalho formal.

A interseccionalidade de gênero, raça e classe é um imperativo na feminização da pobreza. Ainda segundo o PNAD, o grupo com maior dificuldade

de inserção no mercado de trabalho é de jovens mulheres negras e pobres, cuja taxa de desemprego registrada em 2023 foi de 18,3%. Em que pese essa tenha sido a taxa mais baixa desde 2014, ainda representa mais que o triplo da taxa de homens brancos desempregados, de 5,1%, demonstrando o quão díspar é a posição da mulher que busca um trabalho remunerado.

A situação se agrava quando estas mulheres são mães, já que a função de cuidado é vista ainda como uma especificidade do gênero feminino, sendo reservados às mulheres os encargos não remunerados para que o homem siga podendo prioritariamente se engajar no mercado de trabalho:

Depois que descobrem que eu sou mãe, é literalmente só sobre como eu vou lidar com a gestão do meu tempo com a minha filha, o que eu vou fazer. Então é muito difícil. A última entrevista que eu fiz, online, eu me lembro, sem brincadeira, de falar pelo menos umas quatro vezes pra moça que estava fazendo a pesquisa comigo que eu ia dar conta. Eu falava assim: 'Não, eu tenho pessoas, a minha rede de familiares e de amigos. Eu não estou sozinha nesse sentido, a minha filha não vai ficar em casa sozinha. (...) ela tem o pai dela; ela tem avós, ela tem tios, ela tem primos e ela também tem a creche se for preciso'. É uma loucura, é muito ruim. Vou te falar, é um saco. É a pior parte da entrevista.⁴¹

Curioso observar que quando se trata de inserção da mulher no mercado de trabalho, para a oportunidade de um trabalho remunerado, sua proximidade com suas(eus) filhas(os) é primordial, ela não pode apartar-se delas(es), já que sua demanda precípua é cuidar deles. Mas quando essa mulher responde penalmente, esta principal demanda de cuidado é renegada, mantendo-a presa. O patriarcado dita as regras sobre as mulheres como o convém e a ele o conveniente é sempre segregá-las.

A “quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes modificações nas estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como ‘feminização da pobreza’” (Del Olmo, p. 15), ocorrida a partir das crises promovidas pelas práticas neoliberais, se deu no mesmo momento em que as mulheres passaram a se envolver em atividades relacionadas ao comércio de drogas.

Parece-nos que não seria nenhum absurdo dizer que existe um “patriarcado estrutural”, já que todas as estruturas sociais espelham o modelo de priorização dos ditames e demandas masculinas em detrimento da mulher. Assim, o combo “patriarcado, feminização da pobreza e aumento do encarceramento massivo de

⁴¹ Depoimento anônimo no relatório “Situação de Jovens negras no mercado de trabalho”. Disponível em: <<https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2024/05/2023Relat%C3%B3rioMudecomElas.pdf>>. Acesso em: 14 jan.2025

mulheres” é uma tríade que tem se retroalimentado pelas violações estatais à dignidade humana feminina.

Silva (2018, p. 74) adverte:

O aumento do encarceramento feminino, tendo como espinha dorsal uma economia excludente, baseado no patriarcalismo, é a ponta do iceberg de problemas muito mais graves, como, por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes no combate às violências de gênero. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência, em nosso país e no resto mundo, é feminino. Não é de surpreender que, nos últimos anos, houve um aumento considerável dessa população carcerária. A falta de oportunidade, é provavelmente, uma das principais justificativas que levam as mulheres no mundo do crime, sobretudo, porque, em razão da inexistência de oportunidades que possibilitem a construção de uma vida digna, por várias mulheres, obrigam-nas a encontrar fora da legalidade os caminhos favoráveis para o desenvolvimento de uma vida ligeiramente melhor. Ou seja, boa parte das mulheres não dificilmente entram no mundo dos crimes porque não encontram um meio legal para sobreviver.

Reforçando tal entendimento, Boiteux (2018) observa que o modelo patriarcal do tráfico de drogas, ao estabelecer uma divisão sexual do trabalho (como nas estruturas laborativas em geral), restringe às mulheres, às funções acessórias da atividade-fim do tráfico, seja para atuarem como “mulas” ou como facilitadoras no transporte de mercadoria do tráfico para seus companheiros em estabelecimentos prisionais. Em que pese esse papel de pouco destaque, recebem penas privativas de liberdade altas e desproporcionais mantendo-se por tempo significativo segregadas do convívio social e apartadas de suas(eus) filhas(os).

As mulheres exercem a chefia da maioria dos domicílios brasileiros, liderando 50,8% dos lares, segundo o IBGE (PNAD, 2022) e o tráfico de drogas comumente passou a ser um meio onde mulheres, que são esteio de seus lares, mantêm a subsistência de suas filhas e seus filhos (De Figueiredo Rodrigues et al, 2015).

Tal motivação é apresentada também por Queiroz (2022, p. 62-63):

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe de casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram leda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário.

Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.

De acordo com os números do último RELIPEN (2024), os crimes previstos na Lei de Drogas (44,36%) e contra o patrimônio (23,98%) são os que mais encarceraram as mulheres presas no Brasil, totalizando 68,34%:

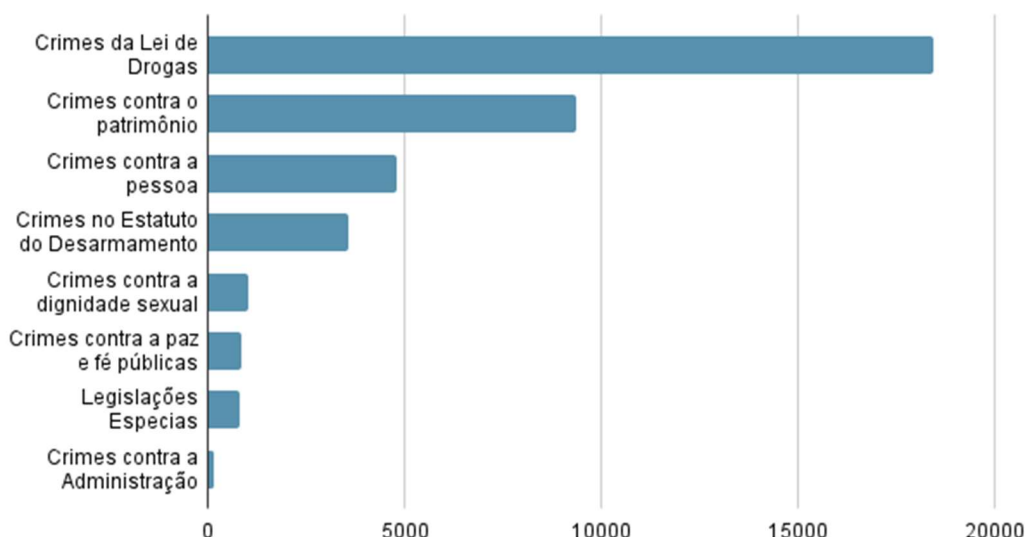


Gráfico 5 – Presas por tipificação

Fonte: Produzido com base no RELIPEN / 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024

De fato, os crimes cometidos por mulheres são menos violentos e estão atrelados a “estratégias ilegais de sobrevivência” (Kilduff, 2020)⁴².

A maior parte dessas mulheres chefiam suas famílias, como aponta o relatório “MulhereSemPrisão - desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres” do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (2017, p. 56):

Além do alto número de mulheres presas que são mães, de acordo com o que pudemos observar nas entrevistas, é muito comum também que elas exerçam o papel de chefes de família, sendo as principais responsáveis pelos cuidados dos filhos e por vezes até de pais, irmãos, sobrinhos e netos. Muitas narrativas se referiram a esse papel de cuidado da família atribuído às mulheres.

⁴² Tal quadro reforça o estigma da feminização da pobreza que a ferocidade do patriarcado impõe a estas mulheres, desprivilegiadas social, econômica e culturalmente. Gomes (2021, p. 409) observa que “o recurso à economia informal passa a apresentar-se como a única forma viável de prover as necessidades familiares – o que, não raramente, inclui também a participação no mercado ilegal das drogas. Essa ‘escolha’ por parte de algumas mulheres, portanto, está atrelada à situação econômica desfavorecida em que se encontram, tendo que exercer jornadas duplas ou triplas de trabalho para dar conta de todas as responsabilidades que recaem sobre suas costas; para facilitar a compatibilização com a função doméstica, não por acaso essas mulheres acabam trabalhando “por conta própria” e/ou em suas próprias casas”.

Da análise dos dados quantitativos e dos relatos das mulheres presas entrevistadas, o relatório concluiu que “todas as vulnerabilidades se articulam na criação de um contexto em que determinadas atividades, apesar de serem criminalizadas, aparecem como um importante meio de sustento no contexto em que essas mulheres estão inseridas” (Relatório MulheresSemPrisão, 2017, p. 70)

Trabalho realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro por ocasião da elaboração de memoriais para participação de audiência pública sobre o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, levantou que 72% das mulheres presas em flagrante no período de janeiro a abril de 2021 “eram acusadas de crimes de tráfico de drogas ou de furto”, associando tais dados “ao crescimento dos níveis de pobreza e ao desenvolvimento da economia informal (...), mas também considerando sua vinculação à condição de gênero e ao papel socialmente imposto às mulheres” (Rio de Janeiro. Estado, 2021, p. 44).

O modelo patriarcal demarca a divisão sexual do trabalho no mundo do tráfico de drogas (divisão do que é trabalho reservado para o homem e o que é para a mulher), pois a maioria das mulheres estão em posições subalternizadas na estrutura da comercialização de substâncias ilícitas:

A probabilidade de mulheres alcançarem o cargo de donas da boca é muito pequena, pois além da feminização dos baixos cargos e da masculinização dos altos dentro do tráfico de drogas, a figura de dona/o da boca só existe mediante toda uma estrutura organizacional subserviente a qual as mulheres não estão acostumadas a gerir nas estruturas trabalhistas, incluindo a do tráfico de drogas, ainda que haja exceções ou ainda que a escolarização das mulheres seja mais alta. Ou seja, a capacitação das mulheres não necessariamente reverbera de forma positiva na sua alocação nas estruturas trabalhistas ou do tráfico de drogas (Carneiro, 2015, p. 57).

As funções exercidas pelas mulheres na complexa estrutura do tráfico de drogas que se operacionaliza nos espaços geográficos tradicionalmente marginalizados, que são as favelas, como um reflexo da opressão patriarcal, explicam o aumento do encarceramento feminino.

Atuando em funções acessórias na pirâmide do tráfico de drogas, como uma modalidade de mercado cuja informalidade é caracterizada por sua ilegalidade, as mulheres se tornam mais expostas à flagrância policial:

a própria estrutura do tráfico de drogas engana, pois, mesmo que sejam realizados de forma consciente, os cargos mais baixos da rede, em que prioritariamente as mulheres estão, são uma espécie de escudo utilizado como meio de autoproteção pelas esferas mais altas da organização, que não se expõem nas tarefas mais trabalhosas e arriscadas do tráfico, como plantar a droga, prepará-la, transportá-la e vendê-la, as quais implicam possibilidades de flagrante e de risco de morte (Carneiro, 2015, p. 237).

As mulheres estão ainda atreladas a funções eminentemente domésticas no tráfico de drogas, que surge como uma possibilidade de complementação de renda para sustento do lar e de suas filhas e filhos. Sendo historicamente a esfera da mulher o lugar privado, a possibilidade de conciliar trabalho no tráfico com as tarefas domésticas, somada à dificuldade de alocação no mercado formal de trabalho, fazem com que as mulheres atuem em funções relacionadas ao tráfico de drogas no ambiente doméstico.

Como aponta Chernicharo (2014, p. 109), tal quadro permite que estas mulheres “exerçam seus papéis tradicionais de mãe e dona de casa e, em paralelo, o novo papel de mantenedora do lar, que surgiu, sobretudo, como resultado do empobrecimento das famílias latino-americanas, na qual se insere o Brasil”.

Assim, “as mulheres que permanecem em suas casas reproduzindo os mandatos de gênero são um objetivo fácil para flagrantes e capturas, o que ajuda a incrementar as estatísticas de apreensão dos policiais” (Merino, 2018, p. 76), mas em contrapartida, “a seletividade do sistema penal dificulta a prisão de mulheres que possuem altos cargos na rede de tráfico de drogas” (Carneiro, 2015, p. 96).

Existem os casos de prisões injustas de mulheres por tráfico de drogas quando estão presentes no ambiente domiciliar durante abordagens policiais (Gomes, 2021).

Há uma diversidade de atuação das mulheres no tráfico, podendo haver situações em que elas podem exercer mais de uma função (Carneiro, 2015).

Considerando a multiplicidade de condutas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, Carneiro (2015) relacionou algumas das funções desempenhadas pelas mulheres e identificadas no Brasil: plantadora, mula⁴³, aviãozinho, vapor, olheira, cozinheira, gerente⁴⁴ e dona de boca.

O cargo de gerente, por ser elevado em grau de hierarquia na estrutura do tráfico, geralmente é ocupado por homens, mas há mulheres que o ocupam como uma projeção da atuação feminina na gestão das demandas familiares (Carneiro, 2015).

Mais rara é a presença de mulheres como donas de boca, e quando o são, apresentam dificuldades “em manterem seus negócios/bocas, pois sempre são

⁴³ Observa-se que os transportes de quantidades maiores de drogas são geralmente reservados aos homens e os de pequena monta às mulheres.

⁴⁴ Pessoa mais próxima do dono do negócio.

vistas como frágeis para este tipo de serviço, já que muitas vezes é pressuposta a violência física, seja com consumidora/r, polícia, rival, funcionárias/os da boca” (Carneiro, 2015, p. 110).

Muitas delas são presas também por influência dos companheiros, o que também denota uma “subjugação da mulher em relação ao homem” (Medeiros, 2020, p. 42).

A inserção delas na estrutura do comércio de drogas pode ocorrer em razão de laços afetivos com homens traficantes, quando são capturadas na função de mulas nas visitas aos companheiros presos⁴⁵ ou quando passam a atuar na estrutura do tráfico após a prisão destes companheiros e vêm chefiar suas famílias.

Excelente pesquisa de Boiteux et al. (2015) traz dados que comprovam esta lógica: das 41 mulheres entrevistadas no Presídio Talavera Bruce, que abriga presas grávidas, na Unidade Materno Infantil, ambas localizadas no Complexo Penitenciário de Gericinó no Rio de Janeiro, “75,6% tinham algum parente preso, sendo que quase metade delas tinha o seu companheiro preso (46,3%), dos quais 52,6% pelo crime de tráfico”.⁴⁶

No entanto, como observa Fernandes e Dornellas (2018), em análise sobre a referida pesquisa, se engana quem pensa que é a existência de um amor bandido que mais leva estas mulheres às prisões, mas sim a vulnerabilidade econômica em que se encontram, “ainda mais considerando o contexto em que vivem, no qual a baixa escolaridade, associada a fatores de gênero e raça e à necessidade de cuidar dos filhos, diminuem suas possibilidade de inserção no mercado de trabalho formal, o que contribui para que o tráfico de drogas se apresente como uma estratégia de sobrevivência” (p. 645).

⁴⁵ Braga (2015, p. 540) observa que essa conduta, “além de ser uma causa de aumento de pena do crime de tráfico (art. 40, III, da Lei n. 11.343/06), faz com que a mulher seja levada da unidade visitada diretamente para a prisão, em flagrante”.

⁴⁶ Gasparini (2018, p. 75) observa que a construção social em que são modeladas as relações afetivas é fortemente influenciada pelo amor romântico, que pressupõe a entrega e dedicação total da mulher ao amor de um homem, em que a mulher se sacrifica em prol da manutenção do relacionamento afetivo. Desta feita, “sendo a dedicação ao parceiro o parâmetro que guia o ideal de amor feminino, o envolvimento com o tráfico de drogas pode se dar no contexto de cumprimento de uma prova de amor, seja atuando a pedido do homem amado seja correndo os mesmos riscos que ele para mostrar-se ao seu lado”.

4.

ACAUTELAMENTO DOMICILIAR PARA MÃES: POR UMA MATERNIDADE POSSÍVEL APESAR DA PRISÃO

4.1

Aprisionamento feminino e o Estado de Coisas Inconstitucional

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi reconhecido pela primeira vez pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997, sendo um mecanismo jurídico criado para que por meio de decisão com eficácia declaratória, seja reconhecida a ofensa à Constituição em virtude de um conjunto de situações que violam de “forma massiva, generalizada e persistente os direitos fundamentais e os princípios que regem a Constituição” (Schinemann, 2016, p. 126).

De acordo com o Sumário Executivo do Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), o reconhecimento do ECI busca combater “violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais que possuam causas de natureza estrutural, ou seja, que decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais” (p. 7).

O objetivo deste reconhecimento é que o Judiciário emane orientações aos órgãos estatais para adoção de ações que possam sanar o sintoma de inconstitucionalidade que paira sobre tais situações.

Cabe observar que no Brasil, a atuação do Supremo Tribunal Federal em decisões de teor similar não está imune a críticas no sentido de que não caberia ao Poder Judiciário traçar políticas públicas ou destinações de verbas orçamentárias, atribuições do Poder Executivo, ou emanar comandos gerais e abstratos para regular situações carentes de regulamentação pelo Poder Legislativo.

É o que Campos (2012, p. 301) chama de “ativismo judicial estrutural ou horizontal”:

É raro o Supremo concluir que existem espaços de decisão, ou questões relevantes, que sejam imunes à sua interferência, seja por tratar-se de *questões políticas*, seja porque ele assumiu não possuir a capacidade cognitiva específica. A verdade é que, de acordo com o avanço jurisprudencial do Supremo, todas as decisões relevantes de outros poderes estão sujeitas ao seu controle de legitimidade constitucional, e as razões políticas ou empíricas dessas decisões

relevantes estão todas inteiramente sujeitas a esse controle sem gozar de qualquer precedência normativa. Uma vez provocado o controle, *o jogo começa do zero* (grifos no original).

O teor do voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF n. 347/DF, adiante analisada, demonstra a preocupação da Corte Suprema em resolver imbróglis decorrentes da ausência do Estado Brasileiro em regulamentar e desenvolver políticas eficientes à proteção dos direitos fundamentais, não eximindo, no entanto, o Judiciário de responsabilidade:

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo.

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’.

(...)

Com relação aos problemas causados pela chamada ‘cultura do encarceramento’, do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo.

A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária. Inequivocamente, a realização efetiva desse direito é elemento de legitimidade do Poder Público em geral.

Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal seria uma manifestação desse ativismo judicial⁴⁷, que hoje vem sendo objeto de debates com o Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural

⁴⁷ Cf. STRECK, L. L.. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. Disponível em: <conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estadocoisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 24 jan.2025.

que está sendo elaborado por uma comissão de juristas⁴⁸, com vistas a regulamentar o “litígio estrutural”, assim definido:

É um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. Embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, frequentemente, não dependa da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural (Vitorelli, 2018, p. 8).

Em que pese as divergências a respeito, as provocações feitas à Corte Suprema têm movimentado as instituições para minimizar os danos causados pelas omissões das autoridades competentes, como no caso da situação calamitosa dos presídios brasileiros.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional ganhou notoriedade com o julgamento da ADPF n. 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com base na representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Foi postulado ao Supremo que declarasse que “o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos”, bem como impusesse “ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações”.

Em sede cautelar, o relator Ministro Marco Aurélio concedeu dois dos pedidos postulados, determinando:

1) a juízes, juízas e tribunais, que realizassem audiências de custódia em até 90 dias, garantindo o comparecimento da pessoa presa perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

2) à União que liberasse o saldo acumulado do Funpen para ser utilizado conforme sua finalidade, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Destaca-se a implementação das audiências de custódia no país a partir dessa decisão, que se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo

⁴⁸ Sobre o tema, vide <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>>. Acesso em 24 jan.2025.

Brasil⁴⁹. Posteriormente, a Lei n. 13.964/2019 trouxe expressamente sua previsão obrigatória de para que após o recebimento do auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juízo promova⁵⁰ audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (artigo 310, *caput*, do CPP)⁵¹.

Uma das causas de pedir da ADPF n. 347/DF diz respeito às mulheres encarceradas, considerando ser um dos grupos que mais padece com a precariedade das prisões brasileiras, mesmo sendo proporcionalmente muito menor que a população masculina, mas com taxas de aumento muito superiores às desta.

Segundo a exordial, em algumas prisões femininas não eram fornecidos absorventes íntimos, forçando as presas a usarem miolo de pão para conter o fluxo menstrual.

Ao dispor sobre as mulheres nas prisões, observou a situação justamente daquelas que estão em situação de maternidade, apontando o número reduzido de números de creches e berçários em prisões femininas, módulos de saúde para gestantes e parturientes e escassa presença profissionais de saúde.

Assim, pontua que um número grande de presas passam toda a gravidez sem realizar exames específicos para o acompanhamento da gestação, “o que impede o conhecimento de doenças, que muitas vezes só são descobertas na hora do parto, os quais às vezes ocorrem nas celas ou nos pátios das penitenciárias”, além de haver “diversas denúncias de mulheres que, ao conseguirem chegar ao hospital para dar à luz – quase sempre em viaturas policiais, e não em ambulâncias – são obrigadas a parir algemadas pelas mãos e pelos pés”.

⁴⁹ De acordo com o artigo 7, 5., da Convenção Americana de Direitos Humanos, “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

⁵⁰ A redação contém o verbo “deverá”.

⁵¹ Ao dispor sobre “audiência de custódia e maternidade” o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 67) aponta: “tendo em conta a realidade brasileira, na qual a figura da mulher ainda ocupa centralidade nos cuidados com os filhos, sua prisão enseja efeito negativo em cascata que deve ser ao máximo evitado. Nesta linha de ideias e em acordo com o que estabelece a ordem de habeas corpus concedida pelo Supremo Tribunal Federal, as situações excepcionálíssimas que venham eventualmente a fundamentar a negativa de prisão domiciliar ou de cautelares diversas impõem às magistradas e aos magistrados especial ônus argumentativo para legitimá-la”.

A exordial coloca as mulheres como um dos grupos vulneráveis para priorização na elaboração e implementação de planos pela União e Estados para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, o que foi acolhido no julgamento final da ADPF, determinando que o plano nacional a ser elaborado pelas autoridades competentes deva compreender a necessidade de concessão de tratamento diferenciado para “minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere”⁵².

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto vista, destacou situações precárias vividas por mulheres em situação de maternidade nas prisões brasileiras:

Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. De mães que não chegam a amamentar ou conviver com os recém-nascidos. De bebês cujo destino é desconhecido, de crianças que crescem num ambiente do cárcere sem atendimento próprio ou que sofrem revistas vexatórias em visita aos seus pais.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional⁵³ impactou no olhar sobre situação prisional precária das mulheres, sobretudo para as mães presas, pois ratifica os entendimentos que apontam para o descabimento do espaço prisional para a vivência das experiências da maternidade, seja para as próprias mães, seja para suas filhas e filhos. A implementação das audiências de custódia⁵⁴ representaria um marco significativo para solucionar parte desta questão.

⁵² Cf. Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional. O plano coloca como grupos vulneráveis “mulheres” e “mulheres acompanhadas de crianças”.

⁵³ Flauzina e Pires (2020, p. 1.223) apresentam críticas contundentes sobre a decisão do STF na ADPF n. 347/DF, sendo uma delas, a negativa de concessão aos pedidos da petição inicial “a” (determinar que os juízos motivem expressamente as razões pelas quais não aplicarão as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, quando mantiveram ou determinarem a prisão provisória), “c” (determinar que os juízos considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro por ocasião da implementação de cautelares penais, da aplicação da pena e durante o processo de execução penal) e “d” (determinar que os juízos estabeleçam quando possível penas alternativas à prisão, ante as condições muito mais severas que são cumpridas as penas de reclusão do que as permitidas no ordenamento jurídico brasileiro). Segundo as juristas, “diante da oportunidade de marcar a responsabilidade do Poder Judiciário na conformação do estado de coisas inconstitucional, a opção do STF foi a de deferir apenas dois pedidos: o primeiro relacionado à realização de audiências de custódia (hipótese vinculada a atuação do Poder Judiciário) e, o segundo, ao descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (em relação ao Executivo). Se o Estado não é capaz de respeitar os limites normativos impostos para o cumprimento da pena, o aprisionamento deve deixar de ser usado como mecanismo de intervenção social. Entretanto, a decisão do STF omite-se no tocante a essa constatação e contorna retoricamente o centro articulador dos pedidos formulados na Ação para adotar uma saída político-jurídica que blinda o Judiciário de qualquer tipo de questionamento consequente.”

⁵⁴ De acordo com o “Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras” as audiências de custódia começaram a ser implementadas no Brasil a partir de fevereiro de 2015.

Mendes (2021, p. 131) aduz, no entanto, que a “sobrevivência das audiências de custódia não tem sido sem muitos percalços” e a concretização de um de seus objetivos que é “viabilizar o uso excepcional (como deve ser) da prisão preventiva, permanece assustadora”.

Para tanto, a jurista menciona pesquisa conduzida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em período posterior à decisão cautelar na ADPF n. 347/DF (2018/2019), sobre gestantes, lactantes ou mães de criança com deficiência ou de até 12 anos de idade, que não respondiam a crime com violência ou grave ameaça. Notou-se que uma em cada quatro mulheres que passaram pela Central de Audiência de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, tiveram a prisão cautelar mantida apesar de cumprirem todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória ou prisão domiciliar (Mendes, 2021).

Com o julgamento final do mérito da ADPF n. 347 em outubro de 2023, a Corte Suprema fixou a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

O Supremo determinou ainda que o Governo Federal elaborasse no prazo de seis meses o plano nacional para superação do estado de coisas inconstitucional, a ser implementado no prazo máximo de três anos (projeção de conclusão no ano de 2027), determinando ainda que Estados e Distrito Federal elaborassem e implementassem planos próprios, de forma autônoma, a partir do plano nacional.

Assim, foi elaborado pelo Governo Federal em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o “Plano Pena Justa”⁵⁵.

⁵⁵ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “a construção do plano Pena Justa teve a contribuição de 59 instituições, entre elas 15 ministérios e a Casa Civil, Tribunal de Contas da União (TCU), Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), associações de magistrados, conselhos e associações de procuradores e de defensores

O Plano Pena Justa apresenta uma “Matriz de Ações” que consiste em quatro eixos, com a identificação dos respectivos problemas, ações mitigadoras e medidas previstas para mitigação do estado de coisas inconstitucional, assim divididos: controle da entrada e das vagas do sistema prisional (eixo 1), qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional (eixo 2), processos de saída da prisão e da reintegração social (eixo 3) e políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional (eixo 4).

Especificamente em relação às mulheres e as problemáticas até então apresentadas que as conduzem ao cárcere, identificamos nos eixos 1, 2 e 3, sem prejuízo das demais medidas propostas, as ações que se propõem a mitigar a situação do estado de coisas inconstitucional do encarceramento feminino.

No eixo 1, referente ao “controle da entrada e das vagas do sistema prisional”⁵⁶, houve a identificação do uso excessivo da pena privativa de liberdade como problema e há a proposição da ação mitigadora consistente em “rever e racionalizar o ingresso de mulheres no sistema penal por crimes patrimoniais e de drogas”.

Como medidas indicadas para resolução da questão, há a proposta de revisão de “processos de mulheres privadas de liberdade com base em crimes patrimoniais e de drogas” e adoção de “protocolos para casos de mulheres acusadas de crimes patrimoniais ou de drogas considerando formas alternativas de responsabilização e especificidades de gênero”, o que corrobora com o que vem sendo dito neste trabalho no sentido de que os crimes pelos quais as mulheres mais respondem estão relacionados a estratégias de sobrevivência.

No eixo 2 – qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional –, o problema pontuado foi a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões, tendo sido indicado como ação mitigadora a

públicos, além do Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs) das 27 unidades da federação”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/dialogos-interinstitucionais/>>. Acesso em 28jan.2025.

⁵⁶ Como foi destacado no item 3.4, como resultado do processo de feminização da pobreza, os crimes que mais encarceram mulheres no Brasil são aqueles atrelados a estratégias de sobrevivência, a saber, crimes previstos na Lei de Drogas e contra o patrimônio. Assim, a identificação do problema “uso excessivo da pena privativa de liberdade” para “racionalizar o ingresso de mulheres no sistema penal por crimes patrimoniais e de drogas” é de importância salutar, sobretudo para impedir o ingresso e manutenção no sistema prisional de mães e respectivas(os) filhas(os), podendo ser utilizadas medidas que promovam o desencarceramento, como a prisão domiciliar, já prevista no ordenamento jurídico positivado (artigos 318 e 318-A do CPP e artigo 117 da Lei n. 7.210/1984).

oferta de “atenção básica à saúde e fluxos de atendimento para média e alta complexidade”. As medidas a serem adotadas consistem na criação e implementação de “protocolo especial de atendimento às mulheres grávidas, em período pós-parto e de amamentação, que levem em consideração sua especial condição de vulnerabilidade”.

O eixo 3 por sua vez refere-se aos processos de saída da prisão e de inserção social, identificando a não utilização de estratégias adequadas como o problema a ser sanado. A ação mitigadora consistirá em “qualificar os procedimentos de soltura em estabelecimentos prisionais; adotar estratégia de atenção psicossocial, jurídica e outras para pessoas em livramento condicional, regime aberto e prisão domiciliar” e as medidas a serem adotadas versam sobre a adoção de “protocolo de saída com métodos e procedimentos de mobilização de pessoas pré-egressas, incluindo protocolo específico para população em contexto de vulnerabilização acrescida, em consonância com as normativas do CNJ e do Poder Executivo, bem como integrar e facilitar o atendimento às pessoas em livramento condicional, regime aberto e prisão domiciliar”.

As demais medidas visam solucionar as problemáticas envolvendo grávidas, puérperas e lactantes com a adoção de protocolos específicos em saúde, bem como facilitar sua reinserção social pela atenção psicossocial aos que cumprem medidas fora do cárcere (livramento condicional, regime aberto e prisão domiciliar).⁵⁷

⁵⁷ O Plano Nacional Pena Justa foi homologado pelo Plenário do STF, por unanimidade, em 18 de dezembro de 2024, nos termos seguintes: “O Tribunal, por unanimidade, 1) homologou o plano Pena Justa, que deve ter sua implementação iniciada; 2) determinou que os Estados e o Distrito Federal iniciem a elaboração de seus planos de ação, que devem ser apresentados ao STF no prazo de 6 (seis) meses, devendo os planos estaduais refletir os 4 (quatro) eixos do Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, no que for pertinente aos Estados e ao Distrito Federal; 3) determinou que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, juntamente com os Comitês de Políticas Penais, a União e o DMF/CNJ, deverão orientar o processo de construção dos planos, em diálogo cooperativo com as autoridades estaduais e distritais; e 4) por fim, determinou que o DMF/CNJ deverá enviar para o STF, semestralmente, informes de monitoramento sobre o grau de cumprimento do plano nacional e dos planos estaduais e distrital. Em relação às medidas específicas, o Tribunal, por maioria: a) homologou a medida relativa à vedação do ingresso de pessoas com transtorno mental em hospital de custódia, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques; b) deixou de homologar a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia; e c) deixou de homologar as medidas relativas à “compensação penal” por condições degradantes e à “remição ficta” por ausência de oferta de trabalho e estudo, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Daniel Sarmiento. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.12.2024 (11h00) a 18.12.2024 (23h59)”

4.2

Aspectos da prisão domiciliar no Brasil

São modalidades de prisão no Brasil: prisão em flagrante (artigo 301 do CPP), prisão temporária (Lei n. 7.960/89), prisão preventiva (artigo 312 do CPP), prisão preventiva para fins de extradição (artigo 208 do Regimento Interno do STF), prisão para execução da pena (artigo 492, I, e, do CPP), prisão simples (Decreto-Lei n. 3.688/1947 - Lei de Contravenções Penais) e prisão domiciliar (artigo 317 do CPP).

De acordo com o artigo 317 do CPP, “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Pela legislação atualmente em vigor, esta modalidade de prisão só pode ser concedida para pessoas indiciadas ou acusadas em processos criminais, portanto, não há previsão legal expressa, como regra, para que pessoas cumpram penas em suas residências, salvo nas hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal para condenados em regime aberto, como será visto.

A prisão domiciliar foi prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 5.256, de 06 de abril de 1967, publicada à época da Ditadura Militar. O indiciado ou acusado com direito à prisão especial⁵⁸, poderia ser acautelado em sua residência, desde que não houvesse estabelecimento adequado ao seu recolhimento, observadas a gravidade e as circunstâncias do crime, a serem apreciadas pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Posteriormente, face a carência de estabelecimentos penais (Sousa Costa et. al., 2023), a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977 alterou o Código Penal de 1940 permitindo que por meio de concessão do juízo, a pena pudesse ser cumprida na residência do condenado.

Com o advento de um regramento próprio para a execução das penas por meio da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passou-se a prever a prisão domiciliar para o regime fechado de cumprimento de pena nas hipóteses previstas no artigo 117, quais sejam, para condenada(o)

⁵⁸ Trata-se de modalidade de cumprimento de prisão de natureza cautelar prevista no artigo 295 do CPP a algumas autoridades e cidadãos. No julgamento da ADPF n. 337, o STF entendeu que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, o inciso VII do artigo 295 do CPP, referente à previsão da prisão especial aos portadores de diploma de ensino superior por violação ao princípio da isonomia. Permanecem, no entanto, as hipóteses previstas nas normas regulamentadoras de algumas carreiras e profissões, como os Estatutos da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia.

maior de 70 (setenta) anos ou acometida(o) de doença grave, bem como para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou gestante.

A Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011 alterou o Código de Processo Penal (CPP) para inserir um capítulo próprio sobre a prisão domiciliar para o indiciado ou acusado, os quais só podem ausentar-se da respectiva residência mediante autorização judicial (artigo 317), permitindo ao juízo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nas condições em que o agente (artigo 318) for/estiver maior de 80 (oitenta) anos (inciso I); extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II); imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III)⁵⁹; ou gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (inciso IV).

Posteriormente, a Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, o Marco da Legal da Primeira Infância, alterou o inciso IV do artigo 318, para permitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes, sem estabelecer restrições quanto ao estado de saúde ou tempo de gestação, e incluiu mais dois incisos, passando a abarcar mulheres com filha(o) de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V) e homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso VI).

A Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, inspirada pela decisão do STF proferida no célebre “HC das Mães” (HC n. 143.641/SP), que será objeto de análise adiante, promoveu alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990).

Assim, foram incluídos os artigos 318-A e 318-B no CPP, passando a contemplar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar também para a mulher que for mãe de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra sua(eu) filho(a) ou dependente.

As alterações feitas na Lei de Execução Penal são referentes à inclusão da progressão especial para as mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 112, §3º da Lei nº 7.210/1984):

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

⁵⁹ Nesta hipótese a prisão domiciliar pode ser concedida ainda que a pessoa não seja o pai ou a mãe da(o) infante ou da pessoa com deficiência.

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

Na Lei de Crimes Hediondos, a alteração diz respeito à observância da progressão especial para a progressão do regime, não se aplicando a estas mulheres a regra de cumprimento de 2/5 da pena se for ré primária e 3/5 de reincidente.

Oportuno destacar a tentativa de aprovação do Projeto de Lei n. 7.037, de 2017, de autoria dos Deputados Federais Wadih Damous e Glauber Braga, que em sua justificação, assinalam a necessidade de assegurar o direito à maternidade e a dignidade de suas filhas e filhos, indicando a indissociabilidade existente entre os direitos da mãe e os da prole:

A presente proposta de alteração legislativa tem o objetivo de assegurar o direito à maternidade de milhões de mulheres que se encontram no cárcere ou prestes a terem a liberdade cerceada. Assegura, também, a dignidade dos filhos e filhas de mães condenadas pelo sistema de justiça criminal, em período fundamental do seu desenvolvimento.

Tal projeto foi apensado ao Projeto de Lei n. 10.269/2018, de autoria da Senadora Simone Tebet, que resultou na promulgação da Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, e tinha como objetivo a inclusão do artigo 77-A ao Código Penal para prever a “suspensão condicional da pena em razão da maternidade”, a saber, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 anos pelo mesmo tempo da pena imposta acrescida de um terço, quando a condenada estiver gestante, lactante ou for mãe de criança de até 6 anos ou com deficiência”

A relatora, Deputada Federal Laura Carneiro, propôs um substitutivo a tal proposta para que fossem contempladas mães de crianças (com mais de 6 anos, portanto, e até 12 anos completos, conforme preceitua o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), por meio da inclusão do §3º ao artigo 77 do Código Penal, cuja redação seria a seguinte:

§3º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, quando a condenada estiver gestante, lactante, for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência.

No entanto, a proposição do Projeto de Lei n. 7.037, de 2017 para suspensão da condicional da pena em razão da maternidade foi rejeitada.

De acordo com o último RELIPEN (2024), no período compreendido entre janeiro a junho de 2024, o Brasil contava com um total de 220.221 pessoas em prisão domiciliar, sendo 93.091 homens e 12.013 mulheres com monitoramento eletrônico e 105.459 homens e 9.658 mulheres sem tal monitoramento.

Há um total de 21.671 mulheres cumprindo prisão domiciliar, o que representa 42,96% do total de mulheres presas.⁶⁰

Como dito, o atual regramento jurídico, em regra, admite a prisão domiciliar antes da sentença condenatória transitada em julgado. Para apenados, apenas se observadas as condições previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, que só prevê a possibilidade de cumprimento de pena na própria residência se o(a) preso(a) estiver sob o regime aberto.

No entanto, a jurisprudência vem admitindo a ampliação da prisão domiciliar no cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto. O STJ tem admitido a interpretação extensiva do artigo 117 da Lei de Execução Penal quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar a imprescindibilidade do acautelamento domiciliar.

Assim tem decidido nas hipóteses em que a pessoa condenada é portadora de doença grave e o estabelecimento prisional não tem estrutura adequada para prestar um tratamento de saúde adequado (HC n. 271.060/SP; HC n. 152.252/MG; HC n. 521.663/RO), permitindo o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Há quinze anos, no julgamento do HC n. 142.513/ES, a Sexta Turma do STJ reconhecia a ilegalidade das prisões em contêineres, permitindo a substituição pelo acautelamento domiciliar para pessoas presas nesta situação e, bem antes de ser cogitado o ajuizamento do Habeas Corpus 143.641/SP, de natureza coletiva, o referido Tribunal Superior determinava a extensão a todos homens e mulheres que se encontrassem nesta situação prisional⁶¹.

⁶⁰ O RELIPEN (2024) não apresentou quantitativos no sistema penitenciário federal.

⁶¹ Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais).

1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade.
2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis – a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42).
3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado.
4. Caso, pois, de prisão inadequada e degradante; desumana também.
5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão.

Atualmente, o uso de contêiner é proibido pelo artigo 4º, I, da Resolução n. 5, de 15/01/2020 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça).

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que se houver déficit de vagas no regime de cumprimento de pena a que a pessoa presa faz jus, é possível seu acautelamento em regime mais benéfico, à luz dos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX).

Tal entendimento deu azo à edição da súmula vinculante n. 56, firmada nos seguintes termos: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Exemplificando: se alguém que esteja cumprindo pena em regime fechado obtiver o direito a progredir para o regime semiaberto, mas o Estado não o fizer por falta de estabelecimento penal adequado (colônia agrícola, industrial ou similar, conforme artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal), estará configurada a ilegalidade estatal, podendo o juízo da execução aplicar a súmula acima mencionada.

Por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo concluiu que “até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”. No entanto, a Corte Suprema tem entendido que a concessão da prisão domiciliar nestas hipóteses não é automática (HC 141.648/SP).

A Terceira Seção do STJ, na aferição da questão submetida a julgamento “(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS”, firmou o tema repetitivo” n. 933, abarcando os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS, estabelecendo que “a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar”.⁶²

6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições. (Habeas corpus n. 142.513/ES, Relator: Ministro Nilson Naves, Data de julgamento: 23 de março de 2010)

⁶² No entanto, segundo o STJ, “nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade

Na mesma toada, o Enunciado n. 26 do Conselho de Justiça Federal da I Jornada de Direito Processual Penal estabelece: “é possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto”.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já vinha admitindo progressivamente a concessão da prisão domiciliar fora das hipóteses positivadas na legislação em vigor, em apreço à garantia dos direitos fundamentais das pessoas presas.

4.3

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP e seus desdobramentos

Atento à situação calamitosa das prisões brasileiras evidenciada pelo ajuizamento da ADPF n. 347/DF, o Supremo Tribunal Federal proferiu emblemática decisão no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP sobre a concessão de prisão domiciliar para mulheres em situação de maternidade.

O referido remédio constitucional foi impetrado por 4 advogadas e 1 advogado, Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, todos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu⁶³, em favor de “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”.

Como autoridades coatoras figuraram “Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça”.

eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto”.

⁶³ O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) foi criado em 2013 e milita *pro bono* em todo o país, consistindo numa “articulação de profissionais que busca promover os direitos humanos atuando em casos de grande impacto que permitam a criação de teses inovadoras de defesa dos direitos humanos. O objetivo da atuação do grupo é, por meio do desenvolvimento de estratégias jurídicas e ações políticas (advocacy), fomentar os debates jurídicos e políticos sobre as pautas em que atua, promovendo uma mudança na cultura jurídica brasileira e a elevação do padrão de respeito aos direitos humanos no Brasil”. Disponível em: <<https://cadhu.wordpress.com/sobre-o-cadhu/>> Acesso em: 28 jan.2025.

A petição inicial do HC n. 143.641/SP versou sobre as condições degradantes impostas às mulheres no cárcere, a inadequação do espaço prisional às especificidades do gênero feminino, o que inclui seus direitos reprodutivos, e o grande contingente de presas que respondem por maioria a delitos associados ao tráfico de drogas, que acarreta a alta cominação de penas face a seletividade da segurança pública.

Assim, apontou a violação à vedação constitucional ao tratamento desumano, cruel e degradante (art. 5º, III), que faz “com que a prisão provisória extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o indivíduo (art. 5º, XLVI, XLVII, (a) e XLIX da Constituição Federal)”, sendo o habeas corpus coletivo o remédio adequado para proteção da coletividade de pessoas atingidas pela ilegalidade de atos do próprio Estado “que violam a liberdade ambulatorial, especialmente quando estão em questão as estruturas prisionais”⁶⁴.

A admissibilidade do habeas corpus coletivo na referida ação abstrata de início sofreu resistência por parte da Procuradoria Geral da República, que opinou pelo indeferimento do HC n. 143.641/SP ao entendimento de não ser cabível a utilização deste remédio constitucional genericamente, sem individualização do paciente, e da “impossibilidade de se expedir salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas” em razão de não existir um caso concreto específico que tenha ocasionado o constrangimento ilegal mencionado, bem como considerar não haver definição do ato coautor e autoridades coautoras.

Considerou ainda ser o STF incompetente para julgamento do referido habeas corpus, por ausência de previsão no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i” da Constituição Federal, além da possibilidade de eventual decisão dar azo à edição de súmula vinculante ou servir como instrumento de política pública criminal.

Além disso, pontuou ser necessária a análise em concreto do juízo da execução penal para aferir o cabimento da prisão domiciliar às presas em situação de maternidade e o habeas corpus coletivo não teria o condão de

⁶⁴ Tal fundamentação alinha-se ao artigo 25, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

provocar a análise de cada paciente considerando ainda que a maternidade não poderia ser uma garantia contra a prisão.

No entanto, o Ministro Ricardo Lewandowski, admitiu o cabimento do habeas corpus coletivo em decisão monocrática, ocasião em que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública da União ativa para atuar no feito, ante o caráter coletivo do remédio impetrado, tendo em vista a abrangência nacional dos efeitos pretendidos pela ação. Considerando o artigo 12 da Lei n. 13.300/2016, “por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo”, reconheceu os impetrantes originários como *amicus curiae*.

Admitiu o ingresso das Defensorias Públicas Estaduais de todo o país na condição de *amicus curiae*, bem como de entidades, órgãos e ONG’s que atuam na defesa de direitos e interesses de mulheres e crianças, pessoas presas, ciências criminais e saúde coletiva.⁶⁵

No mérito, votou pela concessão do remédio constitucional de modo que em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF reconheceu a existência do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o HC n. 143.641/SP, o primeiro a ser concedido pela Corte Suprema.

Desta feita, determinou a conversão da preventiva em domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente no Brasil, se gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O relator Ministro Ricardo Lewandowski acolheu os argumentos despendidos na petição inicial do HC n. 143.641/SP, reconhecendo o aumento exponencial da população carcerária feminina, o número de presas provisórias sem destinação específica nos presídios femininos, a escassez e/ou ausência de celas/dormitórios, unidades materno-infantis, creches, bem como a expressiva maioria de prisões motivadas por crimes associados à Lei de Drogas⁶⁶, cometidos sem violência e grave ameaça, com cominação de penas

⁶⁵ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária, Instituto Alana, Associação Brasileira De Saúde Coletiva (ABRASCO) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD).

⁶⁶ Oportuno destacar que o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ no tópico pontua que um julgador ou uma julgadora não podem tomar como certa a presunção de negligência com filhos da mãe acusada de tráfico, como fundamento para negar a prisão domiciliar”, sendo necessário adotar “escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto” (CNJ, 2021, p. 29-30).

altas e que atingem as populações mais vulneráveis, onde se encontram mulheres pobres e de baixa escolaridade, segundo informações colhidas pelo relatório INFOPEN-Mulheres.

Aduziu ainda que a condenação internacional do Brasil pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no caso Alynne Pimentel, demonstra a ausência de proteção do Estado à saúde reprodutiva e materna das mulheres, mesmo as não presas.⁶⁷

Com especial enfoque à situação precária das mulheres encarceradas no país, o Ministro Relator invocou o regramento internacional dos direitos humanos das presas, destacando as Regras de Bangkok, lembrando ser um compromisso assumido pelo Brasil e ainda estarem pendentes de concretização políticas públicas para promoção do regramento ali contido.

Assim, em seu voto, trouxe as regras que considerou mais relevantes para a questão, cuja transcrição consideramos necessária:

6.23.1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

6.23.2. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um berçário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

6.b.10. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

7.c.24. Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

56. As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação.

57. As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

⁶⁷ O caso Alynne Pimentel refere-se à trágica morte de uma mulher negra de 28 anos, vítima de negligência médica no Estado do Rio de Janeiro. Grávida de 6 meses, buscou atendimento em hospital municipal em virtude de fortes dores abdominais e náuseas, mas foi liberada após terem sido ministrados analgésicos. Com o agravamento dos sintomas, retornou ao hospital tendo sido constatado que o feto estava morto há dias. Após horas aguardando transferência, seu estado de saúde agravou-se, vindo a óbito em razão de uma hemorragia digestiva. O caso gerou a primeira condenação do Brasil por morte materna evitável pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), órgão ligado à ONU, no ano de 2011, demonstrando a situação precária de acesso à saúde de mulheres negras e pobres brasileiras.

58. Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

59. Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Foram acolhidas as alegações contidas na petição inicial acerca da violação ao artigo 5º em seus incisos III (vedação à tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XLI (não discriminação de direitos e liberdades fundamentais), L (direito das presidiárias a ter condições para a que possam permanecer com seus filhos durante a amamentação), XLVIII (cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado) e XLIX (respeito à integridade física e moral dos presos).

Em relação às filhas e filhos, tendo sido constatado que sofrem injustamente as consequências da prisão de suas mães, reconheceu-se as violações à Constituição aos artigos 227 (direito à convivência familiar) e 5º, XLV (intranscendência da pena).

Tais violações acarretam danos irreparáveis às crianças, já que tanto a convivência no cárcere com a mãe quanto o afastamento da figura materna, provocam danos ao desenvolvimento social, econômico, cognitivo, motor, afetivo e psíquico das crianças. O acolhimento institucional ou colocação da criança em família extensa, por acarretarem a ruptura do laço do infante com a mãe, não elidiriam tais efeitos deletérios sobre o desenvolvimento das crianças, havendo registros de desenvolvimento de depressão por algumas delas.

Dada sua importância, transcrevemos a ementa do acórdão do HC n. 143.641/SP a seguir:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES

DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(Habeas Corpus 143.641/São Paulo. Relator:Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2018)

Para conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o julgado observou que para aferição, pelos juízos competentes, da situação de guardiã de suas filhas e filhos, deve-se dar credibilidade à palavra da mãe.

Destacou as situações em que poderia ser negada a prisão domiciliar a estas mulheres, a saber: quando responderem por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes; em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelos juízos que denegarem o benefício; quando houver suspensão ou destituição do poder familiar da mãe por outros motivos que não sejam a prisão.

Em decorrência deste julgado paradigmático, foi publicada a Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, incluindo os artigos 318-A ao Código de Processo Penal apresentando requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, quais sejam, o não cometimento de crime com violência grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente. Houve também a inclusão do artigo 318-B, prevendo que a concessão do benefício não impedirá a observância das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

O Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e n. 165.704/DF⁶⁸.

Avançando no tema, posteriormente, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 169.406/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma do STF retirou a exigência da imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos menores de doze anos, considerando-a presumida, devendo estar presentes os requisitos autorizadores da prisão domiciliar previstos no artigo 318-B do CPP.

Em seu voto, destacou a Ministra:

Vale rememorar, considerado o contexto ora em exame, que a prisão domiciliar encontra apoio no princípio inscrito no art. 227 da Constituição Federal, que impõe, inter alia, a concessão de **tutela especial e prioritária à criança** (MORAES, Maria Celina Bodin et al. Comentários à Constituição do Brasil. Coord. J.J. Gomes Canotilho et. al. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2.227/2.228), a ela assegurando, com absoluta primazia, o **direito à convivência familiar**.

Além disso, o Brasil é signatário de importantes documentos internacionais voltados à proteção das crianças, de que se pode citar, p. ex., a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – promulgada, no território nacional, pelo Decreto nº 99.710/1990 –, que consagrou, em seu Artigo 3º, I, o **princípio do melhor interesse da criança**, além de impor aos Estados partes o compromisso geral de **“zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança** (grifos como no original).

Neste julgado, foi firmado ainda o entendimento de que a circunstância da reincidência não seria óbice à concessão do benefício em prol da genitora.

Como observa Lima (2020), “o Ministro Relator Ricardo Lewandowski construiu seus argumentos a partir do reconhecimento de dois sujeitos de direitos, a mulher e a criança, não estabelecendo hierarquia entre eles”.

Ao dispor sobre “prisões” o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) destaca a concepção androcêntrica dos presídios

⁶⁸ O HC n. 165.704/DF é também um habeas corpus coletivo, cuja ordem foi concedida pelo Supremo para estender a interpretação dada no HC 143.641/SP, limitado às mulheres, a fim de que fossem contempladas “todas as as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças”

femininos e seus efeitos deletérios para as mulheres, como a alta taxa de suicídio entre as que estão presas⁶⁹, as condições abjetas de higiene nos espaços prisionais, a necessidade de tratamentos médicos indispensáveis a elas, considerando as especificidades do gênero, a pouca disposição de berçários e creches e a diminuta quantidade de prisões concebidas para abrigar exclusivamente mulheres. Assim, estabelece “parâmetros legais e jurisprudenciais de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar”, com destaque para o HC n. 143.641/SP.

4.4

E as mães condenadas? A importância da Reclamação n. 40.676/SP

Como visto, a prisão domiciliar, como regra, decorre da conversão de uma prisão de natureza provisória, a prisão preventiva (artigos 312 e seguintes do CPP). Assim, as mulheres em situação de maternidade que são beneficiadas por tal conversão estão respondendo a um processo criminal na situação de presas provisórias durante a fase de conhecimento deste processo. Obtida a absolvição, são postas em liberdade.

Mas o que ocorre quando advém uma sentença condenatória e esta se torna irrecorrível? Por um consectário lógico, estas mulheres são recolhidas ao cárcere para que cumpram as respectivas penas no regime fixado pelo juízo criminal.

Ocorre que quando sobrevém o decreto condenatório, estas mulheres presas em regime domiciliar por serem mães, não perdem sua condição de mães assim como as crianças não deixam de ser suas filhas e filhos. Os cuidados necessários, a presença materna, não perdem o caráter de imprescindibilidade (presumida por ocasião da conversão da prisão preventiva em domiciliar) quando são condenadas.

A decisão do HC n. 143.461/SP abarca todas as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças, mas versa sobre presas provisórias. Mulheres em situação de maternidade com condenações definitivas podem ser beneficiadas pela prisão domiciliar?

⁶⁹ O Protocolo registra que “enquanto o índice de suicídio no Brasil é de 2,3 mulheres por 100 mil habitantes, no tocante às mulheres presas, este índice sobe para 27,5” (CNJ, 2021, p. 69)

A jurisprudência do STJ parece dar uma resposta justa e lógica sobre a questão, proferindo decisões que propõem uma interpretação extensiva ao acórdão da Suprema Corte.

Desde a repercussão gerada no cenário jurídico brasileiro pelo ajuizamento da ADPF n. 347/DF (estado de coisas inconstitucional), o STJ vem ampliando as possibilidades de concessão da prisão domiciliar na fase de execução definitiva da pena. Para tanto, reconheceu a existência de precedentes do próprio Tribunal e do STF que permitiam a concessão do cumprimento de pena em domicílio por razões humanitárias⁷⁰.

No julgamento do HC n. 366.616/SP, a Quinta Turma do STJ concedeu a ordem de ofício para que fosse oportunizada a possibilidade de requerimento de prisão domiciliar em prol de paciente que estava gestante à época da prolação de decreto condenatório. Mesmo estando em local incerto e não sabido, a ordem foi concedida sem que lhe fosse imposto o recolhimento prévio à prisão por meio da expedição da guia de recolhimento, tal como exigido pelo artigo 105 da Lei de Execução Penal e artigo 674 do CPP (para início da competência do juízo da execução), pois a(o) bebê que a paciente gestava estaria com meses de vida, em fase de amamentação, além de ser mãe de mais duas crianças menores de 12 anos.

A imprescindibilidade da mãe, portanto, foi uma circunstância excepcional que justificou o não recolhimento prévio à prisão, antes necessário para postular a prisão domiciliar ao juízo da execução, mesmo estando a paciente em local incerto e não sabido.

Observe-se que a mulher em questão fora condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em regime inicialmente fechado, e apesar de não haver concedido prisão domiciliar, ante o risco de ocorrer a supressão de instância, a Quinta Turma reconheceu ser possível ao juízo *a quo* fazê-lo.

A mencionada Turma avançou no tema da concessão de prisão domiciliar para as mães para qualquer modalidade de prisão (preventiva ou decorrente de sentença condenatória) a partir de votos capitaneados pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, árduo defensor do que o próprio denomina “Constitucionalismo Fraterno”, aplicável, a seu ver, a todos os ramos do direito⁷¹, mas com destaque na seara criminal:

⁷⁰ A questão foi objeto de análise no item 4.1.

⁷¹ O Constitucionalismo Fraterno apregoadado principalmente pelas decisões da Quinta Turma, à qual o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca compõe, tem sido uma forte base teórica para consolidação da prisão domiciliar para todas as mães de crianças que respondam criminalmente, tenham sido condenadas ou não. Inspirado no preâmbulo da Constituição (“valores supremos

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DOMICILIAR. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IRRELEVÂNCIA. 2. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME NÃO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE IMPEÇA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO DE 0,9G DE CRACK. 3. INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. CONSTITUCIONALISMO FRATERNO. PREÂMBULO E ART. 3º DA CF. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. **O título que embasa a custódia cautelar da recorrente ainda é a sentença condenatória**, cuja fundamentação foi mantida pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus impugnado no presente recurso. Assim, não houve substituição do título nem da fundamentação, motivo pelo qual ainda persiste o interesse da defesa na análise da possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ainda que assim não fosse, **há precedentes desta Corte autorizando a concessão de prisão domiciliar mesmo em execução provisória da pena**, não se podendo descuidar, ademais, que a prisão domiciliar é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se aplica integralmente à presente hipótese, haja vista a recorrente possuir uma filha de 2 anos de idade e o crime a ela imputado, tráfico de drogas, não envolver violência ou grave ameaça, nem ter sido praticado contra descendente. Relevante assentar, por fim, que não se verifica excepcionalidade apta a afastar o benefício. As peculiaridades apresentadas no presente processo não revelam, em verdade, nenhuma nota de excepcionalidade que autorize a manutenção da prisão preventiva, em detrimento do benefício da prisão domiciliar.

3. **A fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, mister autorizar a substituição da prisão da paciente, ainda que se tratasse de execução provisória da pena, pela prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais e no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com alicerce, ainda, no Preâmbulo e no art. 3º da Constituição Federal. Resgate do princípio constitucional da fraternidade.**

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para conhecer do recurso em habeas corpus, dando-lhe provimento para conceder prisão domiciliar a ANA BEATRIZ RODRIGUES CAMPOS, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, inclusive monitoramento eletrônico.

de uma sociedade fraterna”) e tomando por base o artigo 3º da Magna Carta (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil), o princípio da fraternidade vem norteando a fundamentação principiológica das decisões mais benéficas às mães presas tomadas pelo STJ, propondo Fonseca (2019, p. 79) seu resgate no ordenamento jurídico brasileiro como um todo: “(...) a fraternização da Constituição também envolve a interpretação das normas vigentes, em controle de constitucionalidade ou não, recepcionadas ou posteriores, à luz do princípio da fraternidade. Logo, conforma-se a legislação infraconstitucional e a liberdade do legislador ordinário a partir de limitantes materiais e vetores promocionais extraídos do núcleo essencial do direito fundamental à fraternidade. Igualmente torna-se imperativo concretizar esse conceito jurídico de índole constitucional em atos do Poder Público, independente da abstração e generalidade destes. Ou seja, a produção de normas nas Casas Legislativas e demais Poderes em função atípica e a aplicação dessa normatividade pela Administração Pública e pelo Estado-juiz devem ser guiadas pela axiologia da fraternidade por imposição constitucional”.

(AgRg no RHC n. 98.878/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

A Sexta Turma também passou a conferir entendimento semelhante:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FURTO QUALIFICADO. RECORRENTE MÃE DE FILHO MENOR PORTADOR DA DOENÇA DE CROHN. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUE ATÉ JUSTIFICARIA A PRISÃO, SE NÃO FOSSEM AS PECULIARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENTE.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A reiteração da prática criminosa, em tese, justificaria a decretação da prisão, mas, tratando-se de recorrente mãe de filho menor de idade, que, por sinal, é acometido de uma doença grave (doença de crohn) e, ainda, diante da pandemia causada pela Covid-19, a concessão da prisão domiciliar se faz necessária nesse momento. 3. Segundo o entendimento desta Turma, a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha (HC n. 366.517/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2016). 4. Recurso em habeas corpus provido para conceder à recorrente a prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico, devendo ser respeitadas todas as condições impostas pelo Juízo da Vara de Execução Penal. (RHC 110.641/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

A Quinta Turma e a Sexta Turma do STJ são os órgãos na estrutura deste Tribunal Superior com competência criminal, compondo a Terceira Seção que processa e julga os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção (artigo 2º, §4º e artigo 9º, §3º do Regimento Interno do STJ).

Em 25 de novembro de 2020, foi reconhecida pela Terceira Seção do STJ a possibilidade de *interpretação extensiva* do entendimento firmado pelo STF no HC n. 143.641/SP para contemplar a prisão domiciliar a gestantes, puérperas e mães de crianças de até doze anos, *após a execução definitiva da pena, ainda que em regime fechado*.

Tal entendimento foi firmado por meio da Reclamação n. 40.676/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementada:

RECLAMAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM HABEAS CORPUS, QUANDO A RÉ CUMPRIA PENA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO DEIXA DE SURTIR EFEITOS EM VIRTUDE DE A EXECUÇÃO PASSAR A SER DEFINITIVA.

1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal

Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às réas em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado. Precedentes: AgRg no PExt no RHC 113.084/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020; AgRg no HC 538.837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; HC 543.919/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; RHC 110.641/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020. 2. Na mesma linha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça afirma que “É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto”. 3. Concedida a ordem de ofício, pela Quinta Turma do STJ, para determinar a colocação da ré em prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, quando a ré cumpria pena em fase de execução provisória, a mera convolação da execução provisória em definitiva não faz cessar os efeitos do comando judicial exarado desta Corte, já que os mesmos fundamentos que justificam a concessão da prisão domiciliar à ré durante execução provisória da pena também se prestam a amparar o benefício na fase de execução definitiva. 4. Demonstrado que o Juízo de 1º grau deixou de dar cumprimento a habeas corpus concedido por esta Corte, ao fundamento de que a ordem se limitava ao período em que a ré se encontrava em execução provisória de pena, não se estendendo o comando à execução definitiva da pena, é de reconhecer o descumprimento de julgado desta Corte. 5. Reclamação julgada procedente.

(Reclamação n. 40.676/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Data do Julgamento: 25/11/2020)

Foi impetrado o Habeas Corpus n. 487.763/SP em favor de mulher, mãe de uma criança de três anos, condenada ao cumprimento de pena de 5 anos de reclusão pelo delito de tráfico de drogas, visando sua permanência em prisão domiciliar durante a execução provisória do acórdão penal condenatório. A ordem foi concedida pela Quinta Turma do STJ com fulcro no precedente do STF (HC n. 143.641/SP).

Com a conversão da execução provisória em execução definitiva após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juízo singular reconsiderou a ordem que havia sido acatada, ao entendimento que esta referia-se à prisão preventiva e não se aplicava, portanto, à sua prisão definitiva.

Diante deste quadro, foi interposta a Reclamação n. 40.676/SP perante o STJ para, em respeito à autoridade da decisão proferida no HC n. 487.763/SP, calcada em outros precedentes, manter a reclamante em prisão domiciliar na condição de mãe de uma criança.

O instituto da Reclamação está previsto no artigo 102, I, I e artigo 105, I, f, da Constituição Federal, para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões, respectivamente, do STF e do STJ.

De acordo com Dinamarco (2009, p. 137), a reclamação constitucional tem como grande valia ser um “meio de controle rápido de decisões judiciais, sem a necessidade de observar rigorosamente a ordem dos graus hierárquicos da jurisdição”.

Apesar da previsão pelo Código de Processo Civil (CPC) nos artigos 988 a 993, é possível sua aplicação subsidiariamente ao processo penal, para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais em matéria criminal.

O objetivo desse instrumento processual, portanto, é fazer as instâncias inferiores cumprirem as decisões emanadas das superiores, respeitando sua jurisprudência e sem se imiscuir em suas competências.

Na hipótese em comento, a Reclamação foi admitida com espeque no artigo 105, I, f, da Constituição Federal, artigo 187 do Regimento Interno do STJ e artigo 988, II, do CPC.

O relevo de a Terceira Seção do STJ, que congrega o entendimento das duas turmas criminais do tribunal (Quinta e Sexta), ter dado provimento à reclamação em comento deve-se a dois fatores que consideramos importantes:

1. ser a reclamação um instrumento processual que, ao garantir a decisão do Tribunal Superior, assenta aquele entendimento como uma jurisprudência a ser seguida pelos órgãos de instâncias inferiores;
2. firmar a possibilidade de interpretação extensiva ao entendimento exarado pelo Supremo no julgamento do HC n. 143.641/SP, consolidando a tese de que a concessão da prisão domiciliar de mães de crianças deve ser concedida/mantida na fase da execução definitiva, se observados os parâmetros fixados na Corte Suprema.

Tal entendimento corrige o cenário que tira da mãe o convívio com a criança após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois apesar de ela alterar o “*status* criminal” de acusada para condenada, seu *status* de mãe permanece inalterável, tal qual o *status* da(o) filha(o) que continua precisando dos cuidados maternos para seu desenvolvimento são.

A interpretação extensiva do STJ à concessão da prisão domiciliar também para as mães apenadas, vai ao encontro do que apregoam as Regras de Bangkok, em especial da regra 64, sobre dar preferência a medidas descarcerizantes para estas mulheres:

Regra 64

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão

apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado’.

Sedimentando o entendimento esposado na Reclamação n. 40.676/SP, no que diz respeito à amplificação da concessão da prisão domiciliar a mulheres em situação de maternidade, na edição n. 210 do “Jurisprudência em Teses”⁷², na série “Julgamentos com Perspectiva de Gênero II”, destacam-se as teses a seguir.

Segundo a tese 8 “é possível substituir a pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, por prisão domiciliar para as presas gestantes ou mães de menor ou de pessoa com deficiência, durante a execução provisória ou definitiva da pena”.

A tese 9 reconhece que “a concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade de cuidados maternos, que é legalmente presumida”.

Por fim, a tese 11 estabelece:

É possível substituir a prisão civil de devedora de alimentos em regime fechado por prisão domiciliar, pois a restrição de liberdade deve compatibilizar a necessidade de obter recursos financeiros para quitar a dívida alimentar em relação ao credor e a de suprir as necessidades básicas do outro filho, menor de 12 anos, sob sua guarda.

A extensão da prisão domiciliar atende aos mesmos princípios e direitos fundamentais amparados pela decisão no HC 143.641/SP, tais como os da dignidade da pessoa humana, vedação a tratamento desumano e degradante, direito à maternidade digna e à proteção integral da criança.

No entanto, destacam-se os princípios relacionados à pena, que assumem relevância quando os simbióticos direitos à maternidade digna e à proteção integral da criança estão em jogo.

A concessão da prisão domiciliar às mulheres que vivem a fase de cumprimento de pena visa evitar que a imposição da sanção estatal transcenda a pessoa da mãe condenada e venha a atingir suas filhas e filhos, como apregoa o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal (princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena).

⁷² Trata-se de uma série de publicações periódicas com um conjunto de teses recentes firmadas pelo STJ sobre matérias específicas.

A experiência da maternidade no cárcere, desde a gestação, dadas as condições precárias dos presídios brasileiros faz com que a pena assuma um caráter cruel (a exemplo do caso da presa que pariu sozinha numa cela em isolamento no presídio Talavera Bruce, como narrado no capítulo 2) e dá margem ao tratamento desumano e degradante, ambos vedados pelo artigo 5º, incisos XLVII e XLV da Magna Carta.

O apreço à descarcerização destas mulheres se coaduna em melhor medida ao princípio da humanidade da pena, considerando que esta, como ideal, “visa fazer sofrer o condenado”, como observa Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni”, sendo certo que “a pena que se detém na simples retributividade, e portanto, converte seu *modo* em seu *fim*, em nada se distingue da vingança” (Batista, 2007, p. 100).

5**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi aferir a possibilidade da garantia do direito fundamental à maternidade de forma minimamente digna pelo acautelamento domiciliar de mulheres mesmo diante de uma sentença condenatória irrecorrível.

O grande escopo foi atestar, portanto, a possibilidade de extensão da prisão domiciliar permitida para as presas provisórias mães de crianças de até doze anos a partir do julgamento do HC n. 143.461/SP, às mães condenadas. Apresentamos referenciais teóricos, documentais e jurisprudenciais onde nos foi possível responder positivamente a tal aferição.

As reflexões e fontes apresentadas para compreensão do tema maternidade indicaram que apesar de a maternidade no Brasil aparentar ser compulsória, pois o Estado brasileiro só admite a interrupção de uma gestação em hipóteses excepcionais, ela é em grande medida deliberadamente voluntária, em especial quando participa do processo de subjetivação de mulheres pertencentes a classes sociais mais pobres, isto é, quando o “ser mãe” constitui um modo de ser vista e reconhecida no mundo. E são essas mulheres pobres que compõem em esmagadora maioria o quadro de presas no Brasil, o terceiro país que mais encarcera no mundo.

A partir das referências trazidas, contemplamos que este “dever-direito” há que ser constituído sob a premissa de uma maternidade digna que reverencie todo arcabouço normativo ordinário, constitucional, principiológico e de assunção de compromissos internacionais pela República Federativa do Brasil, assecuratórios dos direitos humanos dessas mulheres, sendo certo que o direito à maternidade digna existe numa relação simbiótica com o princípio da proteção integral da criança, ou seja, ao direito à infância digna, sendo um a outra face do outro.

Ao nos debruçarmos, ainda que superficialmente, sobre o direito humano ao cuidado, foi possível perceber uma espécie de imposição social do cuidado como algo inerente ao gênero feminino, um imperativo das mães e na falta destas, às mulheres de sua família, sobretudo avós, que no exercício de uma parentalidade imposta pelo aprisionamento materno, são acometidas por consequências de ordem física, emocional e econômica.

Constatamos que apesar da existência deste embasamento normativo e principiológico, é fato que principalmente quando se trata de mulheres pobres,

o Brasil não protege a maternidade. A fragilidade desta proteção alcança até mesmo as “mulheres livres”. O famoso caso Alynne Pimentel, uma mulher negra, jovem e pobre que morreu em situação de maternidade vítima da negligência do Estado brasileiro por não prestar o atendimento médico adequado, mostra que até as mulheres que não estão presas não gozam da plenitude do direito à maternidade digna. Pelo contrário: este direito é brutalmente violado pelo próprio Estado e quando se trata de mulheres presas, a situação se agrava. O caso Bárbara Oliveira de Sousa, presa que pariu seu filho sozinha em cela de isolamento, corrobora tal assertiva.

Ao analisarmos parte do histórico do aprisionamento feminino no país, constatamos que as estruturas prisionais foram feitas por homens e para homens, sem considerar as especificidades do gênero feminino. Apresentamos argumentos de autoras e autores no sentido para corroborar que o que vemos hoje no aprisionamento de mulheres majoritariamente jovens, negras e pobres mostra que o cenário atual é um *continuum* da escravização de corpos negros do Brasil colônia.

Os variados estudos arrolados sobre o tema do “ser mãe” na prisão, evidenciaram a precariedade das estruturas prisionais para abrigar mulheres em situação de maternidade e sua prole, atestando o quão deletéria pode ser a experiência prisional para ambos, seja por aspectos físicos (violências obstétricas, atendimento ambulatorial e hospitalar precário, carência de celas/dormitórios específicos para gestantes e berçários e creches, dentre outros), seja por questões de ordem mental, considerando os estados de “hipermaternidade” e “hipomaternidade” experimentados pelas mulheres (Angotti e Braga, 2015) e o prejuízo no desenvolvimento global de crianças viventes na visão e, posteriormente, separadas abruptamente do convívio materno.

Não se pode perder de vista que a separação da mãe de suas filhas e filhos para cumprimento de pena na prisão abre mais possibilidades para o acolhimento institucional das crianças, com a perda do poder familiar dessas mulheres que por vezes sequer têm conhecimento dos processos de destituição. Além disso, as consequências negativas da ausência materna para o desenvolvimento das crianças perduram até a vida adulta. Tais hipóteses reforçam que a concessão de prisão domiciliar para mães tem potencial para minorar tais vicissitudes.

Os dados e números apresentados a partir de relatórios oficiais e instituições de pesquisas traçaram que o perfil das presas no Brasil é de

mulheres majoritariamente negras, com pouca instrução, pobres, mães e que respondem principalmente por crimes relacionados a estratégias de sobrevivência, quais sejam, crimes contra o patrimônio ou relacionados aos delitos previstos na Lei de Drogas, sendo estes últimos os que mais levam mulheres a responderem criminalmente.

Foi possível perceber ao longo da pesquisa, que os fenômenos da política de guerra às drogas, feminização da pobreza e do ingresso da mulher na estrutura do tráfico de drogas massivamente em posições desprivilegiadas, face a divisão sexual do trabalho estão intrinsecamente interligados, impactando sobremaneira o *status* subalternizante dessas mulheres, alvo fácil da persecução penal do Estado Brasileiro, que além de eivado do racismo estrutural, está contaminado pelo que seria um *patriarcado estrutural*.

Este combo de subalternização e precarização da vida destas mulheres desemboca no encarceramento massivo feminino, que cresceu em números exponenciais nas últimas décadas, sem expectativas de melhoria e com indicativos de que a adoção de medidas repressivas para resolver os problemas da segurança pública nos Estados brasileiros não tem qualquer relevo.

Foi possível perceber que a política proibicionista e altamente repressiva no Brasil, nos delitos associados ao tráfico de drogas, onde são impostas penas altas por um judiciário branco e masculino, só serviu para colocar mais mulheres pobres, negras e mães nas cadeias. Desta feita, são presas mulheres por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, e não alguma pessoa individualizada, como suas filhas e filhos.

Demonstrados em números que a maior parte destas mulheres chefiam famílias e são as únicas responsáveis por suas filhas e filhos, apartam-se, nestas condições, delas e deles sem que tenha sido cometido qualquer crime que as(os) afete diretamente.

Partindo da análise do reconhecimento pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras pela ADPF n. 347/DF, foi possível constatar a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores, pontuando que o aprisionamento domiciliar das mães é uma resposta possível para tornar a maternidade dessas mulheres minimamente digna.

A homologação do Plano Nacional para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional (Plano Pena Justa) pelo Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2024 (uma das decorrências do julgamento da ADPF n. 347/DF),

é um passo para em conjunto com a evolução da jurisprudência, germinarem movimentos concretos para superação dos abismos enfrentados na solução da indigência do sistema prisional brasileiro. Sua eficácia, alcance e se efetivamente atingirá os fins a que se propõe, ainda são um ponto de interrogação, já que demandam ação conjunta e eficiente de todos os poderes republicanos e em todo território nacional.

Importa pontuar que tanto o HC n. 146.641/SP quanto a Reclamação n. 40.676/SP versam sobre mulheres em situação de maternidade que respondem a delitos associados ao tráfico de drogas, por isso suas análises foram tão significativas para este trabalho, porque retratam as justificativas teóricas apresentadas sobre o que tem elevado o número de mulheres envolvidas em delitos nas últimas décadas, bem como seu acondicionamento ao cárcere.

O HC n. 143.461/SP menciona com destaque o tráfico ilícito de entorpecentes como uma das causas que mais aprisiona mulheres e na Reclamação n. 40.676/SP aborda-se uma situação concreta de uma mãe que responde justamente pelos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas. O primeiro versa sobre remédio constitucional impetrado por advogados em São Paulo e o segundo, trata de um processo originário deste Estado, o que converge com os dados apresentados no último RELIPEN (1º semestre de 2024) de que o Estado de São Paulo é a unidade da federação com maior população de presos, num total de 200.178 onde 191.281 são homens e 8.897 são mulheres. Destes, 35.630 correspondem ao total de presos provisórios, sendo 33.755 homens e 1.612 mulheres.⁷³

Ambos os instrumentos jurídicos tiveram importância fundamental para o avanço das discussões sobre as prisões brasileiras e em especial, sobre os grupos vulneráveis, dentre os quais se encontram as mulheres. O direito dessas mulheres de serem mães e de suas filhas e filhos terem um desenvolvimento saudável é compreendido nestas decisões em similar grau de hierarquia, o que confirma nosso entendimento de que o direito à maternidade digna e o direito à proteção integral da criança representam simbioticamente um a outra face do outro.

Enquanto a maternidade não for compreendida como um direito fundamental, uma cláusula pétrea, um valor imponderável, a proteção da

⁷³ Tais números compreendem as celas físicas.

infância, não será assegurada em sua integralidade violando-se ininterruptamente a Constituição Brasileira.

Foi demonstrado que a aplicação estrita da decisão do STF no HC n. 143.641/SP permite que a prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos perdure apenas até o advento da sentença condenatória irrecorrível, o que é um grande paradoxo, pois o decreto condenatório não tem o condão de desconstituir o *status* de mãe de uma mulher. Ela é mãe, mesmo que condenada, e a necessidade da presença e dos cuidados maternos continuam existindo.

Por isso defendemos a maior efetividade possível daquele remédio constitucional coletivo para que, preenchidos os requisitos objetivos traçados no artigo 318-A do CPP, toda e qualquer mãe de criança menor de 12 anos possa manter-se na presença da sua filha ou filho exercendo seu direito à maternidade e viabilizando o desenvolvimento do infante. Por tal razão estudamos a decisão do STJ na Reclamação n. 40.676/SP como um desdobramento valioso do HC n. 143.641/SP, pois contempla a prisão domiciliar de uma mãe com condenação irrecorrível pelo delito de tráfico de drogas, como mencionado.

De notar que a nossa pesquisa mostrou que se hoje o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional atesta o colapso do sistema prisional brasileiro para abrigar pessoas adultas é um consectário lógico compreender que nenhuma criança deve ser mantida em qualquer espaço prisional.

Compreendemos que a concessão da prisão domiciliar como medida de desencarceramento materno desacompanhada de políticas públicas que estejam direcionadas à recepção destas mulheres pela sociedade, em nada mudará o atual cenário. Enquanto o mínimo não lhes for assegurado, a ausência do Estado continuará possibilitando a presença do tráfico de drogas como realidade, seja para sustento, seja como modo de viver.

O material apresentado no trabalho demonstrou que apesar de estarem em menor número envolvidas na prática de crimes, as mulheres estão em piores condições sociais e econômicas, dadas as especificidades inerentes à estrutura psicológica, biológica e social, do que é ser mulher, que são notadamente negligenciadas pelo Estado.

Mulheres menstruam, gestam e amamentam, logo, mulheres concebem filhas e filhos ao mundo. Mulheres são provedoras de seus lares, são esteio de suas famílias, portanto, mulheres são força de trabalho. Mulheres criam seus filhos sozinhas, assim, necessitam do apoio de creches e escolas. Muitas são

mães de crianças atípicas. Logo, demandam a atuação da assistência social e do sistema único de saúde. As mulheres demandam a presença eficaz do Estado. Com a política criminal não pode ser diferente.

Assim, apesar de entender que nenhuma mãe deveria estar presa, o desenvolvimento da pesquisa indica que a prisão domiciliar, apesar de possuir a natureza jurídica de prisão, ainda se apresenta como a alternativa mais viável para minorar os efeitos nefastos que a imputação de crimes acarreta nas vidas destas mulheres, de suas famílias majoritariamente monoparentais⁷⁴ e de suas filhas e filhos.

Talvez um abolicionismo de penas na fase em que nos encontramos não traga as respostas que precisamos para a diminuição do envolvimento destas mulheres com os crimes que as tornam vulneráveis em suas existências, bem como as de suas filhas e filhos, face todas as implicações que a situação acarreta. Devemos considerar que o fato de a maioria dos delitos praticados por mulheres, como apresentado no trabalho em números, está relacionada ao tráfico de drogas, a isenção de penas para estas mães pode ser um fator de estímulo para que sejam subjugadas por traficantes para o fortalecimento da estrutura da comercialização de substâncias entorpecentes.

Esta política de drogas pautada tão somente na violência estatal utilizada para justificar a falácia da defesa da segurança pública, tem servido apenas para continuar encarcerando as(os) indesejáveis, sendo urgente que se aprimorem e fomentem os debates no parlamento brasileiro e pela sociedade em geral da descriminalização das substâncias entorpecentes, a exemplo de outros países.

Entendemos, com base em todo referencial teórico apresentado neste trabalho, que apesar de não ser o ideal porque não deixa de ser prisão, a prisão domiciliar é a alternativa que *neste momento*, principalmente enquanto não for executado o Plano Pena Justa pela Administração Pública Federal e elaborados os respectivos planos estaduais, mais se adequa à possibilidade de garantir o direito de ser mãe em conjunto com o direito de ser filha e filho.

⁷⁴ Estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas mostrou que 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo. Além disso, 72,4% destas mulheres nesta condição vivem só com os filhos (domicílios monoparentais), sem ter uma rede de apoio próxima como parentes e agregados que poderiam prestar auxílio nas responsabilidades familiares. Sem surpresa, a pesquisa retrata o maior prejuízo para as mulheres negras, pois entre as mais de 1,7 milhão de mães solo que surgiram na última década, 90% delas são negras. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em 30 jan. 2025

É digno de nota esclarecer que a prisão domiciliar não se apresenta como a única solução possível para resolução dos problemas atinentes à maternidade e o cárcere brasileiro, mesmo porque cremos que nem solução seja, mas apenas um caminho que na atual conjuntura poderá assegurar que o direito de ser mãe possa ser melhor conciliado com o direito de a criança ter uma infância minimamente digna diante da importante presença materna. Por essa razão usamos a expressão “maternidade minimamente digna” porque diz respeito a um mínimo que o Estado pode proporcionar de dignidade a estas mulheres que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa ou suas filhas e filhos.

É relevante considerar que medidas cautelares distintas da prisão, tais como as previstas no artigo 319 do CPP, poderiam ser vislumbradas em substituição à prisão domiciliar, pois permitiriam às mães atenderem às necessidades relacionadas à maternidade e à infância, como levar as(os) filha(os) para a escola, bem como para cuidados com saúde, lazer, entre outros, estendendo seus efeitos mesmo após o advento de sentença condenatória irreversível, se cumpridas pela acusada/condenada. Afinal, como aponta Zaffaroni et al. (2002), pena é uma manifestação de poder, mas os juristas têm o poder de limitá-la e contê-la. Deste modo, não nos parece absurda a possibilidade de repensar futuramente a própria prisão domiciliar já que ela é prisão, portanto, importa em restrição da liberdade.

Ciente de que há muito ainda a ser elaborado, nossa pesquisa busca ser apenas mais um caminho neste complexo e denso processo, pois como diz Boiteux (2018, p. 367-368), em afirmação irretocável: “nem uma a menos, não estaremos livres enquanto houver uma mulher que seja ainda encarcerada”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural**. 31 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo; Pólen, 2019.

ALVES, E. A. Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, 2015, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ANDRADE, V. R. P. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, 2006, Vol.27(52), pp.163-182.

ANGOTTI, B. Aprendendo as tarefas do feminino: os primeiros presídios para mulheres no Brasil das décadas de 1930-1940. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero**. Marília: **Oficina Universitária**; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 141-162

ANGOTTI, B. BRAGA, A. G. M.. Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro. In: **SUR** 12.22 (2015): 229-239

ANGOTTI, B.; SALLA, F. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, n. 6, p. 7-23, 2018.

ARAÚJO, T. T. F. A. **Em 22 anos (2002 a 2024). São 114 leis alteradoras de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Penal Especial**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/em-22-anos-2002-a-2024-sao-114-leis-alteradoras-de-direito-penal-processo-penal-e-legislacao-penal-especial/1734604671>>. Acesso em 09 jan. 2025.

BADINTER, E. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Elisabeth Badinter; tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/sites/rblh.fiocruz.br/files/usuario/80/30._um_amor_conquistado_o_mito_do_amor_materno_-_elisabeth_badinter.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BASTOS, J. G. S. M.; I. S. K. Intersubjetividades no cárcere: mulheres detentas bebês e agentes prisionais. In: MELO, Ezilda (org). **Maternidade e Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BATISTTELA, C.; BORGES, C. **Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF**. G1. 23/06/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml>> Acesso em: 18 mai. 2024.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: **Vozes**, p. 5-58, 2002.

BHATTACHARYA, T. O que é a teoria da reprodução social. Revista Outubro, v. 32, n. 1, p. 99-113, 2019.

BIROLI, F. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Revista Dados**, v. 59, n. 3, 2016.

BOCCHI, A. F. A. **Da senzala ao cárcere: corpo e maternidade às margens da história**. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/fragmentum/article/view/38824/pdf>> Acesso em: 20 jun.2023.

BOITEUX, L. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Boletim da Rede Justiça Criminal**, p. 5-6, 2016.

BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Sur**, v. 12, n. 21, 2015.

BOITEUX, L. As Cartas Delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, p. 357 – 370, 2018.

BOITEUX, L.; FERNANDES, M.; PANCIERI, A. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2015.

BORGES, J. “Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios”. **Coluna no Blog da Boitempo**, jun. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>>. Acesso em: 21 dez.2024

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

BOECKEL, C. **Presa que teve filha em cela surtou por não tomar remédio**, diz família. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/presa-que-teve-filha-em-cela-surtou-por-nao-tomar-remedio-diz-familia.html>> Acesso em: 15 jun. 2023.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 523-546, 2015.

BRAGA, A. G. M. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. São Paulo, 2008. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

BRAGA, A. G. M.; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. IPEA, **Série Pensando o Direito**, v. 51, 2015.

BRASIL. CAVALCANTE, S. et al. Projeto de Lei n. 7.037, de 08 de março de 2017. Acrescenta o art. 77-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25. fev. 2025.

BRASIL. DAMOUS, W.; BRAGA, G. Projeto de Lei n. 1904, de 17 de maio de 2024. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124685#:~:text=Trata%20da%20suspens%C3%A3o%20condicional%20da%20pena%20em%20raz%C3%A3o%20da%20maternidade.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20requisito%2C,com%20defici%C3%Aancia%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maternidade.3>>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto n. 58.820, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 269, de 2008. Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952. Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-269-18-setembro-2008-580870-norma-pl.html#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%20269%2C%20DE,28%20de%20junho%20de%201952>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.256, de 6 de abril de 1967. Dispõe sobre a prisão especial. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5256.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 25. fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.010, 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.434, 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres

em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Poder executivo, Brasília, DF. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/361/3/PRI_GM_2014_210.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres, 2a Edição / organização Thandara Santos: colaboração, Marlene Inês Rosa et al. Brasília: 2018. Disponível em <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Brasília, 2024. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção à Saúde. **Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos**. Brasília : Ministério da Saúde, 2019. 265 p. : Il.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aleitamento Materno**. Brasília : Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamentomaterno#:~:text=A%20amamenta%C3%A7%C3%A3o%20oferece%20diversos%20benef%C3%ADcios,v%C3%ADnculo%20entre%20m%C3%A3e%20e%20filho>>. Acesso em 01 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. 2023. Disponível: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 18 out.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Reclamação n. 40.676 – SP**. Reclamante: Natiele Machado dos Santos. Reclamado: Juiz de direito da unidade regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ– SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2007134&num_registro=202002177570&data=20201201&formato=PDF&_gl=1*ats13r*_ga*MTE3ODI3MzgZOC4xNjg4OTQ1Nzc3*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzcyNDA3MC4yMC4xLjE2OTc3MjQxNTkuNjAuMC4w>. Acesso em: 19/10/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus n. 143.641 – DF**. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (2017). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 - DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CTNS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 - DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 27 jan. 2025.

BRASIL. TEBET, S. Projeto de Lei n. 10.269, de 17 de maio de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175798>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BUGLIONE, S. A face feminina da execução penal. In: **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 19, n. 20, p. 251, 1998.

CABRERA, O. Gênero, sexo e raça e a formação de subjetividades femininas em Cuba, século XIX. **Estud. Fem**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 117-145, 2017.

CAMPBELL, A.; CASCARDO, F.; SERENO, G.; OLIVEIRA, P.; LIRA, R.; ALVES, V. L. **Mulheres, meninas e privação de liberdade no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2016. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wpcontent/uploads/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-deLiberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf>>. Acesso em: 21 dez.2024

CAMPOS, C. A. A. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CARNEIRO, S. Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais** / Audre Lorde... [et al.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 325-333

CARNEIRO, L. G. S. **Mulas, olheiras, chefas e outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas**

em Brasília-DF e na cidade do México. 2015. 412 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia).

CARONE, I.. Breve Histórico de uma Pesquisa Psicossocial sobre a Questão Racial Brasileira. In: **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil** / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 15-27

CASTRO, M. G.. Feminização da pobreza em cenário neoliberal. **Mulher e trabalho**, v. 1, 2001.

CERNEKA, H. A.. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em 09 out.2023.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CHERNICHARO, L. P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CHESNEY-LIND, M. Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M., MAUER, M. (orgs.). **Invisible Punishment, The Collateral Consequences Mass Imprisonment**. New York: New Press, 2003.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 26. I Jornada de Direito Processual Penal. É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1446>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – **CNJ**; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: **CNJ**, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>> Acesso em 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em

cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Brasília, DF. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2º censo do Poder Judiciário 2023 : relatório / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: **CNJ**, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n. 7 de 14 de abril de 2003. Recomenda a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2003/resolucao-no-07-de-14-de-abril-de-2003.pdf/view>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n. 4, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre o direito à amamentação para mulheres encarceradas. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n. 05, de 15 de maio de 2020. Diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/resolucoes-2020-1/resolucao-no-05-de-15-de-maio-de-2020.pdf/view>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília : STF, **Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação**, 2022.

CORRÊA, S; PETCHESKY, R. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, p. 147-177, 1996.

COSTA, J. S. D. M., PINHEIRO, L. S., MEDEIROS, M., & QUEIROZ, C. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2005. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1649>. Acesso em: 07 jan.2025.

COUTO, J. **Ocitocina: como funciona o "hormônio do amor" no parto e na amamentação**. 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/noticia/2019/04/ocitocina-como-funciona-o-hormonio-do-amor-no-parto-e-na-amamentacao.html>>. Acesso em: 13. ago. 2024.

DAVIS, A. **A Democracia da Abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL OLMO, R. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer

y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas. 1996. Disponível em: <https://red.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf>. Acesso em: 01abr.2025.

DINAMARCO, C. R. **A reclamação no processo civil brasileiro**. In: **Nova era do processo civil**. 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

FEDERICI, S. O Calibã e a Bruxa: **Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2014.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Editora Elefante, 2019.

FEIJÓ, F. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. 18 de maio de 2023. Disponível: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FERNANDES, C. **Precisamos falar sobre a economia do cuidado nas metrópoles brasileiras**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/07/precisamos-falar-sobre-a-economia-do-cuidado-nas-metropoles-brasileiras>. Acesso em 23 jan. 2025.

FERNANDES, M.; DORNELLAS, M. P.. Maternidade e violência atrás das grades. **Gênero, feminismo e sistemas de justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2018.

FERREIRA, F. Z. VILLELA, F. C. B. A importância da relação entre mãe e filho para o bom desenvolvimento do ser humano. **Colloquium Humanarum**, vol. 14, n. Especial, jul-dez, 2017, p. 117-122. ISSN: 1809-8207. DOI: 10.5747/ch.2017.v14

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020.

FONSECA, M. N. S. **A maternidade negra na encenação literária de um defeito de cor**. Disponível em <http://www.letras.ufmg.br/literafro/resenhas/ensaio/1261-fabiana-carneiro-da-silva-ominibu-maternidade-negra-em-um-defeito-de-cor#_ftn9> Acesso em 19 jun.2023.

FONSECA, A. L. D.; BRAGA, F. E. L.; SILVA, M. L. C.; CAMARA, M. V., MARCONDES, N. C., & LIMA, R. C. **Mulher e Sem-Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Trabalho e Cidadania, 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf> Acesso em: 19.jan. 2025.

FONSECA, R. S.. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 jan. 2025

FREITAS, F. S. A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Perseu: História, Memória e Política**, n. 17, 2019

GALVÃO, L. G. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018.

GASPARINI, T. T. O tráfico das mulheres: Construção social da “mula” como vítima do tráfico de pessoas. Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da. [Orgs]. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GOMES, M. G. M. **A questão da prisão de mulheres no Brasil a partir de uma lente de gênero**. Criminologia: estudos em homenagem ao professor Alvin August de Sá, p. 561; il., 2021.

GRADVOHL, S. M. O.; OSIS, M. J. D.; MAKUCH, M. Y. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. **Pensando famílias**, v. 18, n. 1, p. 55-62, 2014.

HAACK, M. C. Maternidade e Escravidão: disputas, agências e experiências. ANPUH-Brasil. **30º Simpósio Nacional de História**. Recife/PE. 2019. Disponível em <https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565712073_ARQUIVO_ANPUH_MarinaCamiloHaack.pdf>. Acesso em: 19 jun.2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Memorial apresentado no Âmbito do HC n. 143.641/SP**.

KARPOWICZ, D. S. Prisões femininas no Brasil: possibilidades de pesquisa e de fontes. **ANPUH–Encontro Estadual de História**, v. 13, p. 1-14, 2016.

KILDUFF, F. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Vértices** (Campos dos Goitacazes), v. 22, 2020.

LEAL, G. A. S. **Responsividade materna durante o banho e amamentação: análise da interação mãe-bebê no cárcere**. Belém, 2018. Dissertação (Mestrado em Teoria e Pesquisa de Comportamento) - Universidade Federal do Pará.

LIMA, E. M. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

LIMA, R. M. **Prisão domiciliar: um direito da mãe ou da criança à luz do STF na decisão cautelar do habeas corpus coletivo 143.641- SP/2018?** Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. São Paulo: Uninove, 2020.

LOTTERMANN, L. Pobreza menstrual é desafio em presídios femininos. Disponível em: <https://medium.com/labjorfaap/pobreza-menstrual> **Laboratório de produção de conteúdos jornalísticos do curso de Jornalismo da FAAP.** 15/12/2023. São Paulo. Acesso em: 20 jan.2025.

MACEDO, H. Criminalidade Feminina e sua Prevenção. In: Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo – **Anais do Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo.** Volume XXII, 1953, pp. 285 a 295

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MARTINS, L. M. C. **Abusos de poder decorrentes do sistema penitenciário brasileiro - a perspectiva da mulher e a audiência de custódia.** Monografia Graduação em Direito - Rio de Janeiro, 2023. 105 f.

MARX, K. **O Capital-livro 1-capítulo 1: A mercadoria.** Boitempo Editorial, 2015. Disponível em: < <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf> > Acesso em: 05 abr.2025.

MBEMBE, A. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEDEIROS, M. R. **Uma guerra contra as mulheres: análise da atuação feminina no mercado de drogas.** Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2020.

MENDES, S. R. **Processo penal feminista.** São Paulo: Atlas, 2020.

MERINO, A. A. Encarceramento e gênero: impactos da política repressiva contra as drogas no Chile. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018

MOURA, S. M. S. R.; ARAÚJO, Maria de Fátima. A maternidade na história e a história dos cuidados maternos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, p. 44-55, 2004.

NASCIMENTO, A. **Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, P. E. T. **O dispositivo contemporâneo de repressão e controle dos pobres: a criminalização da pobreza no Estado neoliberal brasileiro.** 2020. 112 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020.

PAUTASSI, L. C.. El cuidado como derecho: Un camino virtuoso, un desafío inmediato; Universidad Nacional Autónoma de México. Facultad de Derecho; **Revista de la Facultad de Derecho de México**; 68; 272-2; 12-2018; 717-742.

PENA JUSTA - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - ADPF 347 (2024). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpccajpcgiclfindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/plano-pena-justa/prisoos-brasileiras-2013-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-347.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PEREIRA, B. C. J.. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. 2016. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7412>. Acesso em: 20 jan.2025.

PINHO, G. S. A. **Por que “essas mulheres” têm tantos filhos? – Um estudo sobre mulher, maternidade e pobreza**. Rio de Janeiro, 2010. Tese de Doutorado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PIRES, T. R O. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e legitimação do controle social sobre os negros**. Rio de Janeiro: Ed.PUC-Rio/Brado Negro, 2016.

PIRES, T. R O. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol.135. ano 25. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Record. 2022.

RELATÓRIO TEMÁTICO MENINAS, MULHERES E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro – 2015**. Disponível em: <<https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Mulheres.pdf>> Acesso em: 21 jan.2025.

REPÚBLICA DA ARGENTINA. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

RIBEIRO, D. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório**. Revista internacional de direitos humanos, v. 13, n. 24, p. 99-104, 2016.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública Geral. Resolução DPGE n. 819 de 14 de março de 2016. Rio de Janeiro: **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2016. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/2525-RESOLUCAO-DPGE-N-819-DE-14-DE-MARCO-DE-2016>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 2017

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Este lugar é uma casa de mortos : as diversas perspectivas do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário na visão da Defensoria Pública do Estado do Rio de**

Janeiro : memoriais no HC 165.704 / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, 2021.

ROCHA, L. O. Maternidad indignada: Reflexiones sobre el activismo de las madres negras y el uso de las emociones en investigación activista. **Anthropologica**, Vol. 36, nº 41, págs. 35-46. 2018

ROCHA, L. O. Judicialização do sofrimento negro. Maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), n. 36, p. 181–205, dez. 2020.

SANTA RITA, R. P.. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana** [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília; 2006. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/637>. Acesso em: 20 jan.2025.

SANTANA, K. R.; MONTEIRO, D. L. M.; SOARES L. C.; RODRIGUES, N. C. P.; RAUPP, R. M.; GOUVÊA A. N. Influência do aleitamento materno na depressão pós-parto: revisão sistematizada. **Rev. Aten. Saúde**. 2020; 18(64): 110-123.

SANTOS ARRUDA, L. F.; SMEHA, L. N. Parentalidade (In) Desejada: Avós e Tias que Cuidam dos Filhos (as) de Mulheres Presas. **PSI UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 2, jul./dez. 2019, p.<72-83> 2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 12ª Câmara de Direito Criminal. Acórdão. **Agravo de Execução Penal nº 0000513-77.2024.8.26.0502**. Lorrane Karina Souza de Oliveira v. Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Sérgio Mazina Martins. São Paulo, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SCHINEMANN, C. C. B. “Estado de Coisas Inconstitucional” e Diálogo no Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba**, n. 7, p. 117-141, 2016.

SEGATO, R. L. El color de la cárcel en América Latina. **Revista Nueva Sociedad**, v. 208, p. 142-161, 2007.

SILVA, C. A. S.. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014. pg. 64.

SILVA, D. M. M. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira 31 (orgs). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 73-116

SILVA, N. S. G. **Marco legal da primeira infância e mães no cárcere: uma análise sob a luz do Sistema de Garantias**. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

SILVA REIS, S; CUSTÓDIO, A. V. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017.

SOARES, I. R.; CENCI, C. M. B.; DE OLIVEIRA, L. R. F.. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 16, n. 1, p. 27-45, 2016.

SOUSA COSTA, A. C., BOMFIM, B. C. A., DE GONDRA LIMA, M. R. F., & DE SOUSA LIMA, J. (2023). A prisão domiciliar e a necessidade de adequação à mulher presa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 9(11), 2023, 3184-3198.

SOUZA, F. H. O.; FONTELLA, C. Diga, Gérard, o que é a parentalidade?. **Clínica & Cultura**, v. 5, n. 1, p. 107-120, 2016.

STRECK, L. L.. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**. Redação ConJur. 24 de outubro de 2015. Disponível em: <conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estadocoisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 24 jan.2025

SARMENTO, D. O mínimo existencial / The right to basic conditions of life. **Revista de Direito da Cidade**, 8(4), 1644–1689. 2016. Disponível em <https://www.epublicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034>. Acesso em 25 de maio de 2024.

SAVIANO, R. **Zero Zero Zero**. Tradução: Federico Carotti et al. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SILVA, C. A. S. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2016

SOUZA, L. T. .; SANTOS, L. M.; S., N. C. Da escravização ao encarceramento de mulheres negras no Brasil: contribuições para a produção acadêmica no Brasil. In: **Congresso de Pesquisa Em Ciências Criminais**, 3. São Paulo, 2019.

TELLES, L. F. S. **Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (século XIX)**. 2018. 345f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, SP. p. 132.

VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. 1ª edição. Companhia das Letras. São Paulo, 2017.

VIAFORE, D. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Direito & Justiça**, ano XXVII , v. 31, n.2, p. 91-108, 2005

VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. 2018. p. 333-369

VOGEL, L. Marxism and the oppression of women: towards an unitary theory, Leiden, Brill, 2013 (1ª ed. 1983). Disponível em: <<https://transreads.org/wp->

content/uploads/2023/11/2023-11-25_656265c2d2e5e_MarxismandtheOppressionOfWomen-LiseVogel-1987-RutgersUniversityPress-9780813512341-002de2be2803d34e3fcc03f68ac4b564-AnnasArchive.pdf>. Acesso em: 05 abr.2025.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007

WACQUANT, L. **Rumo à militarização da marginalização urbana**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WINNICOTT, D. **A criança e o seu mundo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://ugc.production.linktr.ee/cab7a50b-cb1e-44f9-8ad1-9e7fc799d323_A-Crianca-e-o-seu-Mundo---Livro-completo.pdf> Acesso em: 01 abr. 2025.

WINNICOTT, D. **Natureza humana**. Ubu Editora, 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List (fifth edition)**. Org. **Helen Fair and Roy Walmsley**. [2022]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A. SLOKAR, A. **Derecho penal. Parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002. Disponível em: <<https://penalparalibres.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/penal-parte-general-zaffaroni.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2025